

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

JUDITE DE OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS INSTRUMENTOS PENAIIS E PROCESSUAIS
PENAIIS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES**

PIRACICABA /SP

2014

**UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS- GRADUAÇÃO
MESTRADO EM DIREITO**

JUDITE DE OLIVEIRA

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS INSTRUMENTOS PENAIIS E PROCESSUAIS
PENAIIS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito, da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP, Núcleo de Estudo de Direitos Fundamentais e da Cidadania, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Professor Doutor Richard Paulo Pae Kim

PIRACICABA/SP

2014

Ficha Catalográfica elaborada pelo Sistema de Bibliotecas da UNIMEP
Bibliotecária: Luciene Cristina Correa Ferreira

- O48a **Oliveira, Judite de.**
Violência doméstica e os instrumentos penais e processuais penais na tutela dos direitos fundamentais das mulheres. /Judite de Oliveira. – Piracicaba, SP: [s.n.], 2014.
141 f.
- Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito / Programa de Pós-Graduação em Direito - Universidade Metodista de Piracicaba, 2014.
Orientador: Dr. Richard Paulo Pae Kim.
Inclui Bibliografia
1. Violência doméstica. 2. Dignidade humana. 3. Instrumentos de proteção. I. Kim, Richard Paulo Pae. II Universidade Metodista de Piracicaba. III Título.

CDU 343

**VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E OS INSTRUMENTOS PENAIIS E PROCESSUAIS
PENAIIS NA TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES**

JUDITE DE OLIVEIRA

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Richard Paulro Pae Kim

Prof. Dr. José Luiz Gavião de Almeida

Prof. Dr. Luiz Antônio Alves Torrano

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Joaquim Antonio de Oliveira e Guilhermina Alves de Lima, *in memoriam*, à minha irmã Maria José de Oliveira e aos meus queridos filhos, Alessandra e Alexander que estão presentes em todos os momentos da minha vida. Também dedico a todas as mulheres que vivem ou que viveram qualquer tipo de violência e conseguiram transpor barreiras, denunciando seus agressores.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a **DEUS** por ter me dado força suficiente para concluir o presente trabalho, bem como aos demais colaboradores, diretos ou indiretos, e em especial:

Ao Professor Doutor **Richard Paulo Pae Kim**, pela dedicação, paciência, pelas excelentes aulas ministradas durante o curso e os conselhos, bem como a orientação durante a elaboração da pesquisa;

Aos professores doutores **João Miguel da Luiz Rivero e José Luiz Gavião de Almeida**, pela valiosa contribuição quando de minha Banca de Qualificação, tendo sido os apontamentos indicados e sugestões de grande valia para o aperfeiçoamento desta dissertação;

Aos demais professores doutores: **José Antonio Remédio, Sérgio Rezende de Barros, Victor Hugo Tejerina Velázquez, José Fernando Vital de Souza, Everaldo Tadeu Quilici Gonzales**, que durante os créditos do curso do mestrado, foram a luz de que necessitava para o desenvolvimento da pesquisa;

Aos **Colegas** do Curso de Mestrado, pelos momentos juntos e pela aprendizagem obtida com a experiência e a capacidade de cada um deles;

Às Secretárias do Setor de Pós-Graduação da Unimep, **Dulce Helena dos Santos e Sueli Catarina Verdichio Quiles**, pela compreensão, disposição, competência e simpatia no atendimento ao corpo discente em geral;

À Senhora Doutora **Mirta Gladys L. M. de Misailidis**, Coordenadora do Mestrado, pela condução e excelente qualidade de ensino proporcionado;

A todos os demais **funcionários** que, direta e indiretamente, colaboraram para que eu conseguisse chegar a este estágio em minha trajetória nesta Universidade, a UNIMEP.

Muito Obrigada!

RESUMO

Oliveira, Judite de. Violência doméstica e os instrumentos penais e processuais penais na tutela dos direitos fundamentais das mulheres. Dissertação (Mestrado) Faculdade de Direito da Universidade Metodista de Piracicaba, Piracicaba, 2014.

Estuda o presente trabalho a violência doméstica e os instrumentos penais e processuais penais na tutela dos direitos fundamentais das mulheres. A violência doméstica é uma das formas mais graves da violação da dignidade da pessoa humana, conseqüentemente, uma ofensa aos direitos humanos. Na tentativa de coibir tal ato, em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340/06, que levou o nome de Maria da Penha, em homenagem à pessoa de Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica por várias vezes, e que mesmo passados vinte anos, seu agressor ainda não tinha sido preso pelos crimes praticados. A presente pesquisa visa um estudo no sentido de analisar a lei os instrumentos de proteção à vítima de violência doméstica. Busca analisar a Lei Maria da Penha e sua efetividade como uma forma de ação afirmativa no combate à violência doméstica e familiar.

Palavras-chave: Violência doméstica, Dignidade humana, Instrumentos de proteção.

ABSTRACT

Oliveira, Judite de. Domestic violence and the criminal and criminal procedural instruments in the protection of fundamental rights of women. Essay (Masters) Law School in the Methodist University in Piracicaba, 2014.

Examines the present work about the domestic violence, the criminal and procedural criminal law instruments in protecting the fundamental rights of women. The domestic violence is one of the most serious forms of violation on the dignity of the human person, therefore, an offense to human rights. In an attempt to curb, in august 07, 2006, was sanctioned the Law no. 11.340 /06, which took the name of Maria da Penha, in tribute to Maria da Penha Maia Fernandes, she was victim of domestic violence by several times and after twenty years, her aggressor had still not been arrested for the crimes that he committed. The present research aims at a study in order to analyze the law and the instruments of protection to victims of domestic violence. This search seeks to analyze the Maria da Penha's Law and your effectiveness as a form of affirmative action, in fighting against domestic and family violence.

Key-words: Domestic violence, Human dignity, Protection instruments.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA	13
1.1 Violência no sentido amplo	13
1.2 Conceito de violência contra a mulher	16
1.3 Caracterização de violência doméstica contra criança e adolescente	20
1.4 Causas de violência doméstica.....	23
1.5 Evolução histórica da violência doméstica.....	27
1.6 Princípio da igualdade e seus reflexos quanto às mulheres	32
CAPÍTULO II: FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	39
2.1 Violência física	39
2.2. Violência psicológica.....	41
2.3 Violência sexual	42
2.3.1 Tráfico de pessoas.....	46
2.3.2 Assédio Sexual	49
2.4 Violência patrimonial	50
2.5 Violência moral.....	52
CAPÍTULO III: DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES	54
3.1 Direitos humanos	54
3.2 Internacionalização dos direitos humanos	60
3.3 Direito da mulher como direitos humanos.....	66
3.4 Dignidade da pessoa humana e violência.....	71
CAPÍTULO IV: LEIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	76
4.1 Direito penal brasileiro e a proteção dos direitos fundamentais da mulher	76
4.2 Lei Maria da Penha “Lei nº 11.340/06”	80
4.3 A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade	84
4.4 A Lei Maria da Penha e a Constituição de 1988	89

4.5 Lei Maria da Penha: ações afirmativas e as políticas públicas	90
4.6 Instrumentos para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha	99
4.7 Das medidas protetivas de urgência	101

CAPÍTULO V: POLÍTICAS PÚBLICAS E ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....111

5.1 Conceito de enfrentamento à violência doméstica e familiar	111
5.2 Princípios e diretrizes de base de política nacional de enfrentamento à violência doméstica.....	112
5.3 Objetivos da política nacional de enfrentamento à violência doméstica	114
5.4 Ações e prioridades da política nacional de enfrentamento à violência doméstica.....	115
5.5 Secretaria de políticas para as mulheres	116
5.6 Delegacia especializada no atendimento às vítimas de violência doméstica.	119
5.7 Delegacia de polícia de defesa da mulher de Mogi-Guaçu.....	122

CONSIDERAÇÕES FINAIS 124

REFERÊNCIAS..... 127

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa um estudo da violência doméstica contra a mulher com ênfase nos instrumentos penais e processuais penais na tutela dos direitos fundamentais das mulheres.

O estudo baseia-se em pesquisa na doutrina, na jurisprudência e em legislações pertinentes ao tema.

Conceitua-se, no capítulo I, a violência doméstica, no aspecto geral e no âmbito doméstico; as suas causas; como também da violência doméstica envolvendo crianças e adolescentes; sua evolução histórica; o princípio da igualdade e seus reflexos quanto às mulheres.

O artigo 1º da Convenção do Belém do Pará trata da violência baseada no gênero, que significa violência contra as mulheres, apenas pelo fato de serem mulheres. Essa forma de violência nasce da ideia falsa de que os homens são seres superiores e as mulheres inferiores. Esse julgamento equivocado sobre as mulheres com relação aos homens é um preconceito e, como agimos de acordo com um preconceito, cometemos sem sombra de dúvida, uma discriminação. A Convenção de Belém do Pará reconhece que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos.

No capítulo II, foi efetuado um estudo com a finalidade de pontuar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Na violência doméstica sofrida pelas mulheres no seu cotidiano, além das lesões corporais, existem as violências psicológicas que causam problemas emocionais que muitas vezes levam as vítimas a suprimir sua própria vida, por uma depressão profunda, por ser uma violência silenciosa e que não deixa vestígios e de difícil comprovação, durante a ação penal.

A violência doméstica contra a mulher, na sua maioria, ocorre dentro do espaço privado, ou seja, entre quatro paredes, como também ocorre nos espaços públicos.

Verifica-se, no capítulo III, uma análise dos Direitos Fundamentais das Mulheres, enfatizando os direitos humanos, sua internacionalização e a dignidade da pessoa humana e a relação com a violência doméstica.

No capítulo IV, analisam-se as leis penais e processuais penais na tutela dos direitos fundamentais das mulheres; o direito penal e a proteção aos direitos

humanos; a Lei Maria da Penha e sua constitucionalidade em face do princípio da igualdade na questão das ações afirmativas e implementação das políticas públicas; bem como as medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência trazidas pela Lei Maria da Penha é um meio eficaz e rápido no combate à violência doméstica, pelo fato de afastar de imediato o agressor, bem como, no caso do descumprimento, ser decretada a Prisão Preventiva do agressor.

Já no capítulo V, apresenta-se um estudo no tocante às políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres; as diretrizes de base de política nacional de enfrentamento à violência doméstica; as ações e prioridades da política nacional de enfrentamento à violência doméstica; a secretaria de políticas para as mulheres e as delegacias especializadas no atendimento às vítimas de violência doméstica, como também a delegacia de polícia de defesa da mulher de Mogi-Guaçu/SP.

CAPÍTULO I: CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE VIOLÊNCIA

1.1 Violência no sentido amplo

Violência no sentido amplo significa o uso da força física, psicológica ou intelectual para obrigar outra pessoa a fazer algo contra a sua vontade, é constranger, privar a liberdade, incomodar, impedir a outra pessoa de manifestar sua vontade, sob a pena de viver gravemente ameaçada ou até mesmo ser espancada, lesionada ou morta. É um meio de coagir, de submeter outrem ao seu domínio, é uma violação dos direitos essenciais do ser humano.¹

Para a Enciclopédia Saraiva de Direito, violência é uma espécie de coação, consistente no emprego de força física para a obtenção de um resultado, contrário à livre vontade do sujeito passivo. A violência comporta modalidades diversas nos diferentes ramos do direito. Na esfera penal, é grande o número de crimes que se caracterizam pelo emprego da violência, assim, o estupro, por exemplo.²

É considerado o século XX, como o século da violência e dos conflitos na luta pelo poder e, desta forma, a violência está presente entre nós de forma irônica e cruel e, a cada dia, cresce o seu índice em todas as localidades, independentemente de serem pequenos ou grandes centros.

Com o desenvolvimento tecnológico, principalmente no setor de armamentos, colocam-nos frente a uma situação de perplexidade e de impotência no presente momento e de incerteza quanto à possibilidade de um futuro para a humanidade.

Moraes apresenta-nos que;

A violência é típica do ser humano. Ao longo de toda a história ela se tem feito presente. Ela sempre se originou de necessidades e interesses antagônicos geradores de um clima de disputa, de medição de forças. Todos percebem, porém, que jamais esta coisa do homem atingiu limites tão desumanos quanto agora e marcadamente nas cidades grandes. É claro que o crime pode ter várias causas, que ele pode ocorrer por meros distúrbios orgânicos, como uma disfunção da glândula tireoide que transforma o mais pacato cidadão em um agressor de alta periculosidade; ou como uma

¹ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2002. p. 15.

² FRANÇA, R. Limongi (Coord). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. v. 77. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 390.

doença mental (“surto psicótico”) que até hoje não se sabe com toda segurança como começa e se desenvolve, mas que é terrível.³

Mostram-nos as estatísticas mundiais, que a maior parte dos crimes, até mesmo das doenças mentais, resulta da opressão das injustiças sociais, da miséria financeira e afetiva. Assim, tirando-se os distúrbios orgânicos e as doenças mentais, cremos que os demais crimes são políticos, pois a violência emana de tudo que represente o poder.

Para Santos, “poder é a capacidade de agir em comum acordo, não é individual: pertence a um grupo e depende da união do grupo para continuar a existir”.⁴

Portanto, o poder não precisa de justificativas e sim de legitimidades para o fortalecimento do próprio poder, pois, quanto mais forte o poder, terá menor utilização de violência e, com a diminuição do poder, a tendência será um aumento da utilização de formas de violência. O fato é que a mesma racionalidade que cria a ciência e a tecnologia produz a violência, pois o homem tornou-se extremamente perigoso, principalmente com as facilidades que se tem hoje de meios e objetos para praticar atos de violência.

Observa-se que há um tipo de violência, juridicamente passível de punição, chamada de violência vermelha, em que a brutalidade e a opressão estão presentes; assim como outro tipo de violência que já faz parte de nosso dia a dia e que não é visada pelo nosso Código Penal, denominada de violência branca, institucionalizada, aceita pela própria lei, em que muitas das vezes o próprio Estado a legitima, como no caso de quando vemos os direitos e garantias individuais e sociais grafadas nos artigos 5º e 7º da Constituição Federal e feridos pelas circunstâncias do descaso, sendo ambas consideradas crimes contra os direitos do homem.

Nota-se que o exercício da cidadania é que constitui o conjunto de direitos e deveres de cada pessoa. Os direitos e deveres de um cidadão devem andar sempre juntos, uma vez que ao cumprirmos nossas obrigações permitimos que o outro exerça também seus direitos.

Diante do progresso da tecnologia, o homem está passando por uma crise existencial, contaminando-se da materialidade da realidade atual. Hoje, a matéria é

³ MORAIS, Regis de. *O que é Violência Urbana*. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993, p. 79.

⁴ SANTOS, Sílvia Gombi Borges dos. *Violência e poder em Hannah Arendt*. Educação e Filosofia - Revista da Universidade Federal de Uberlândia nº 15, Uberlândia - MG, v. 8, p. 119/128, 01 dez. 1994, p.120.

mais forte que a espiritualidade ideal e sobrepõe-se na vida, não se respeitando as inibições da razão e da moral, principalmente porque se dilui e desaparece.

Desaparecendo as virtudes espirituais e morais, ficam apenas os institutos, ou seja, as qualidades inerentes de qualquer ser vivo, equiparando-se o homem ao animal selvagem, fazendo com que o homem dia a dia mais se animalize, inclusive para cometer atos de promiscuidade. É preciso cultivar as virtudes espirituais e morais, medidas novas e arejadas e não da repetição de experiências de um passado não longínquo.

A solução do problema da violência está no conhecimento do homem como pessoa íntegra, formada de corpo e alma, pois nele se encontra sua atuação social e é no seu preparo para a convivência pacífica na sociedade que todos procuram.

Para esse propósito temos o esporte como mecanismo de educação do ser humano. É evidente que o retorno seria maior se os governos destinassem verbas para a construção de centros recreativos e desportivos em lugar de destinarem verbas para construção de novos presídios, pois é claro que hoje os profissionais do esporte na sua maioria recebem bons salários, o que desperta o interesse e o estímulo à juventude.

Ainda tem a chamada violência urbana, pois a vida em qualquer cidade, seja ela pequena ou grande, hoje, sofre uma queda de qualidade e, conseqüentemente, a deterioração do ser humano. É um jogo de “azar” e tão perigoso que está presente nas angústias do cidadão, porque o medo de que tudo pode acontecer está instalado em nossas vidas.

Percebemos, ao olharmos os rostos das pessoas que encontramos pelas ruas dos grandes centros, os quais apresentam as expressões fisionômicas do medo, que por uns são demonstrados e, por outros, se mantém numa atitude defensiva.

As casas são cercadas com muros altos, com cerca elétrica, parecendo ser um muro de uma prisão, perdendo toda a beleza das fachadas românticas. Em seus automóveis, pessoas trafegam com os vidros bem fechados para evitar abordagens perigosas em cruzamentos e semáforos, sem comentar do perigo que correm por onde andam a pé. Temem-se, igualmente, tanto as ações criminosas dos assaltantes, quanto às ações policiais, também marcadas por igual ferocidade. A segurança está ameaçada e não se sabe como evitar isso.

1.2 Conceito de violência contra a mulher

Conforme dispõe na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, “violência contra mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”.⁵

Flávia Piovesan assevera que:

[...] toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.⁶

A citada convenção estatui que a violência contra a mulher constitui ofensa contra a dignidade humana é manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens, que permeia todos os setores da sociedade, independentemente de classe, raça ou grupo étnico, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião que afeta negativamente suas próprias bases. A eliminação da violência contra a mulher é condição indispensável para seu desenvolvimento individual e social e sua plena e igualitária participação em todas as esferas de vida.

O artigo 1º da Convenção do Belém do Pará trata da violência baseada no gênero, o que significa violência contra as mulheres, apenas pelo fato de serem mulheres. Essa forma de violência nasce na ideia falsa de que os homens são seres superiores e as mulheres, inferiores. Esse julgamento equivocado sobre as mulheres com relação aos homens é um preconceito e, como agimos de acordo com um preconceito, cometemos, sem sombra de dúvida, uma discriminação.

A Convenção de Belém do Pará reconhece que a violência contra as mulheres é uma violação dos direitos humanos e dos direitos fundamentais,

⁵ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 09 de junho de 1994, no 24º Período ordinário de sessões da Assembleia Geral. O depósito da ratificação ocorreu em 27 de novembro de 1995, passando a vigorar no País em 27 de dezembro de 1995. (BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013).

⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.314.

limitando total ou em parte o reconhecimento, a utilização e o exercício desses direitos pelas mulheres. Assim, a Convenção reconhece que a violência pode ocorrer em qualquer lugar, tanto na esfera pública quanto privada.⁷

Conforme entendimento de Damásio Evangelista de Jesus, a violência contra as mulheres é um dos fenômenos sociais mais denunciados e que ganhou visibilidade nas últimas décadas em todo o mundo.⁸ Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista.

A violência doméstica por ser um problema complexo, o seu enfrentamento necessita da composição de serviços de varias naturezas, demandando um grande esforço de trabalho em rede, que é uma forma de somar forças, pois o trabalho é executado de maneira articulada que permite desdobrar as habilidades das pessoas envolvidas, garantindo uma maior eficácia no trabalho e maior eficiência nos resultados.⁹

Denomina-se a violência doméstica como violência de gênero. O conceito de gênero foi produzido a partir dos anos setenta, principalmente no campo das ciências sociais. Não são características sexuais, mas a forma com elas são concebidas que estabelece o feminino e o masculino em uma dada sociedade e em um determinado período histórico. Ocorre que, numa mesma cultura pode-se destinar a cada um dos gêneros um papel diverso nas relações sociais, motivo pelo qual no conceito de gênero se encontram inscritos os elementos capazes de acarretar as diferenças existentes entre os sexos em uma determinada época.¹⁰

Campos e Corrêa enfatizam que:

O gênero é concebido como uma forma de dar significado às relações de domínio e de poder que terminam por ensejar as desigualdades de gênero, que concederam ao longo do tempo aos

⁷ JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/06*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 07.

⁸ JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/06*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 08.

⁹ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha - comentários à Lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell Editores, 2010, p. 161/162.

¹⁰ GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre as mulheres, relações violentas e a prática feminista*. v. 1. Rio de Janeiro: Paz e Terra/ANPOCS, 1993, 215 p.

homens funções nobres e valorizadas pela sociedade, restando às mulheres papéis menos apreciados social e culturalmente.¹¹

A violência de gênero se caracteriza como qualquer ato de violência contra a mulher, tendo como sujeito ativo uma pessoa do sexo masculino e o sujeito passivo do sexo feminino, não tendo distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, mas, sim, produto de um sistema social no qual se subordina a mulher.¹²

Significa que não são as diferenças biológicas entre os homens e as mulheres que determinam o emprego da violência contra a mulher e sim os papéis sociais que são impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos.

Com tais desigualdades, surge a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, responsável pela denominação masculina, instituída socialmente. Esta denominação real e não meramente simbólica concedeu aos homens privilégios ou vantagens materiais e culturais, à custa da opressão das mulheres e supressão de seus direitos, dando origem a esta desigualdade ao que chamamos hoje de violência de gênero. Seria, portanto, a face mais cruel e visível da desigualdade entre mulheres e homens, posto que leva o homem, que acredita ser superior à mulher, a controlar, subjugar, humilhar e agredir de diversas maneiras, o que ocorre, indiretamente, em função de seu gênero.

A violência contra a mulher é um acontecimento extremamente complexo, com raízes profundas nas relações de domínio baseadas no gênero, interligadas à condição sexual da vítima, que independem de classes sociais ou culturais e encontram maior complexidade nas dificuldades para se conhecer a real magnitude do problema, por ser erroneamente considerada, até o advento da Lei Maria da Penha, como uma questão da esfera privada, que não dizia respeito ao poder público, o que promoveu a banalização do problema da violência de gênero, gerando impunidade e mais violência.¹³

¹¹ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 212.

¹² SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: um olhar na vertente do gênero feminino*. Revista Âmbito Jurídico. nº 84 - ano XIV - janeiro/2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em 23 out. 2013.

¹³ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007, p. 212.

A violência contra a mulher também traz intrínseco que o ato de violência doméstica expressa um exercício de poder do homem sobre a mulher, dado ao desequilíbrio entre os sexos, sendo que sempre o homem, ao se sentir superior à mulher, age de forma violenta, fazendo uso da coerção como forma de perpetuar a subordinação feminina, prevalecendo-se da superioridade de força física e submetendo a mulher a toda espécie de violência, humilhações e coações, que abalam o psicológico da vítima.

Assim, constata-se que as situações de violência doméstica contra a mulher são fruto de sua condição geral de subordinação e submissão aos ditames masculinos o que refletem posições hierárquicas e antagônicas entre homens e mulheres, tendo como fator condicionante a opressão das mulheres perpetuada pela sociedade, por ações discriminatórias, fruto da diferença de tratamento e condições, bem como do conflito de interesses entre sexos.

Diante de tal conflito, sempre prevaleceu o interesse do dominador, ou seja, do homem, levando à sujeição das mulheres aos ditames que lhe foram impostos, atentando contra sua dignidade e direitos humanos, que não possibilitaram a elas decidirem livremente sobre o seu destino e interesses.

A violência contra a mulher, que na sua maioria não deixam marcas, embora previsto em lei penal como crime, é de difícil comprovação, deixando a vítima muitas vezes de registrar ocorrências. Nas violências denominadas como simbólicas, as quais não deixam vestígios, pela dificuldade de ter testemunhas oculares dos fatos, não são registradas as ocorrências policiais, prejudicando assim a estatística de violência.

A violência doméstica contra a mulher ocorre na maioria dos casos dentro de casa, mas também há um grande índice de ocorrência que são praticadas no espaço público, principalmente no seu local de trabalho, estudo etc.

A violência praticada contra as mulheres é um problema antes de tudo cultural e político. Cultural porque nossa sociedade é machista e estes valores são passados de pai para filho. Político porque não existe um programa educacional que se preocupe em coibir a violência dentro de casa. Além do problema cultural e político, existe o medo por parte das vítimas que não conseguem sentir confiança no sistema

penal vigente, mesmo tendo atendimento especializado, conforme a Lei nº 11.340/06.¹⁴

O comportamento de homens e mulheres, em nossa sociedade, é baseado na falsa ideia de inferioridade e subordinação da mulher. A mulher é, no geral, mais valorizada quando se dedica inteiramente à família, aos filhos, ao marido, aos companheiros ou conviventes, principalmente aos cuidados dos trabalhos do lar. A maioria dos homens sente-se inferiorizado quando a mulher passa a exercer suas funções fora de casa e torna-se independente financeiramente, o que, por tais motivos, despertam reações violentas por parte dos homens. A violência passa a ter um valor positivo no entender dos homens, sendo vista como um corretivo que eles se julgam no direito de aplicar às mulheres, para disciplinar seu comportamento.

Para enfrentar a violência doméstica, necessitamos efetuar um trabalho em rede, por meio de uma composição de serviços de diversas naturezas, com profissionais de diversas áreas, ou seja, da saúde, social, psicológico, jurídico etc.

1.3 Caracterização de violência doméstica contra criança e adolescente

Segundo relatos, a violência doméstica contra crianças e adolescentes podem ser encontradas em passagens bíblicas, em rituais de iniciação ou de passagem para a idade adulta, fazendo parte da história cultural da humanidade. Durante muito tempo, a violência que os pais e responsáveis aplicavam às suas crianças e adolescentes era geralmente justificada como medida disciplinar, de obediência, e não recebia nenhuma sanção, uma vez que na relação estabelecida o pai tinha poderes de vida ou de morte sobre seus filhos.¹⁵

Com a evolução das sociedades e o surgimento do Estado, foram aos poucos estabelecendo reprovações contra tais práticas, mas ainda insuficientes para coibi-las, uma vez que, se antes não existia a atitude de cuidados para com as crianças e os adolescentes como uma prática social, depois passaram a ser de

¹⁴ TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003, p.15/16. (Coleção Primeiros Passos, 314).

¹⁵ SILVA, Lygia Maria Pereira da. *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 27. Disponível em: <http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03_1492_M.pdf>. Acesso em 19 out. 2013.

responsabilidade única da família, não cabendo ao Estado intervir em sua intimidade.¹⁶

No Brasil, desde quando chegaram os colonizadores, encontraram uma população nativa vivendo de modo absolutamente diferente do seu, e que não aplicava castigos físicos em suas crianças nem abusava delas, mas estabelecia uma relação de acolhimento e proteção.

Foram os jesuítas que, em sua missão de civilizar e catequizar trouxeram os castigos físicos e psicológicos como meio de disciplinar e educar as pessoas. Foram formando as primeiras famílias brasileiras com uma maneira diferenciada de educação para cada região, tendo em comum apenas as características de que o pai era o senhor absoluto a quem deviam total obediência, submissão e a subordinação das mulheres, dos filhos, dos escravos e de quem mais convivesse com a família.¹⁷

Desta forma, a base da família brasileira foi formada por meio de rigorosa disciplina, com até tratamentos cruéis, ainda obtendo a aprovação da Igreja. Este modelo de educação com violência foi mantido ao longo dos tempos, tendo hoje, em trâmite para aprovação, o Projeto de Lei nº 2.654/03¹⁸, denominado como a Lei das Palmadas, no qual prevê que a educação dos filhos deve ser sem qualquer tipo de agressão corporal.

Assim, a violência doméstica contra criança e adolescente é todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis, que seja capaz de causar dano físico, sexual, psicológico à vítima, o que implica, de um lado, uma transgressão de poder e dever de proteção do adulto e, de outro lado, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como pessoas que estão em fase de crescimento.¹⁹

No Brasil, a violência doméstica envolvendo a criança e o adolescente é tão frequente quantos nos países de primeiro mundo.

¹⁶ SILVA, Lygia Maria Pereira da. *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 27. Disponível em: <http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03_1492_M.pdf>. Acesso em 19 out. 2013.

¹⁷ SILVA, Lygia Maria Pereira da. *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 38. Disponível em: <http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03_1492_M.pdf>. Acesso em 19 out. 2013.

¹⁸ BRASIL. *Projeto de Lei nº 2.654, de 2003*. Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/360122.pdf>>. Acesso em 19 out. 2013.

¹⁹ AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. Azevedo. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um cenário em (des)construção*. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf>. Acesso em 17 out. 2013.

Conforme salienta Eduardo Rezende Melo e Richard Paulo Pae Kim, no Estado de São Paulo, no ano de 2005, foram registrados quase 28 mil casos de violência contra menores, sendo a mãe a principal agressora.²⁰

A violência doméstica contra criança e adolescente podem ser praticadas de várias formas, dependendo somente da conduta empregada pelo agressor. Sobre o tema, Rodrigues e Carvalho:

As crianças e os adolescentes são vítimas de uma violência plural, expressa por inúmeras formas: a violência social, com a não satisfação de suas necessidades básicas, a violência legal, com a não colocação em prática das disposições legal que lhes garantem seus direitos fundamentais, a violência psicológica, a violência sexual, violência física e a negligência. Da mesma forma, não podemos afirmar que este é um fenômeno típico dessa ou daquela classe, grupos ou segmentos sociais.²¹

As formas de violência doméstica contra criança são as mesmas demonstradas contra a mulher, acrescentando que até o constrangimento é o mesmo enfrentado pela vítima criança, ao presenciar as brigas entre seus pais, tornando-se muitas vezes irreversíveis, sendo que esta mesma criança pode no futuro ser um agente agressor. Esta precisa ser muito bem acompanhada com profissionais da saúde, tais como psicóloga, assistentes sociais etc. Quando não se recebem atenção e carinho dentro de casa, procuram-se nas ruas e pode daí ser mais uma vítima da sociedade, principalmente nos meios dos crimes de tráfico de drogas ou prostituição.

Os adolescentes que crescem em um ambiente de violência doméstica prejudicam o seu desenvolvimento, que passa para a vida adulta achando que é normal estabelecendo seus padrões de condutas. Para outros se tornam fatores de desencadeamento de traumas, de desajustes de comportamentos, de baixo rendimento escolar, fugas do lar, como já citado, propícia para o mundo da criminalidade e em práticas de atos infracionais.²²

²⁰ MELO, Eduardo Rezende; KIM, Richard Paulo Pae. *Depoimento com redução de dano como instrumento de garantia constitucional da dignidade do tratamento à vítima de violência sexual e doméstica: uma nova perspectiva*. Revista da Escola Paulista da Magistratura, ano 8, n. 2, Julho/Dezembro 2007, p. 97.

²¹ RODRIGUES, Alessandra Alves. CARVALHO, Denise Bomtempo Birche de. *A violência doméstica contra crianças e adolescentes: análise do fenômeno no Distrito Federal*. Violência e exploração contra crianças e adolescentes. Ser Social 2. Revista do Programa de pós-graduação em Política Social do Depto. de Serviço Social da Unb. Brasília. Janeiro a junho. p. 61, 1998.

²² MELO; KIM, 2007, p. 99.

1.4 Causas de violência doméstica

No Brasil, há uma violência histórica, cujas raízes não derivam necessariamente do que denominamos hoje de globalização, mas de causas derivadas da renda; da grande concentração de terra; da impunidade.

O problema é que as causas históricas de violência doméstica se somam a causas do mundo moderno. Se existem, por exemplo, crimes derivados do atraso, do arcaísmo, surgem agora outros crimes que derivam do que chamamos de modernidade ou pós-modernidade. Estamos expostos à dupla lógica: à perversidade de atraso e à perversidade da modernidade.²³

A complexidade do problema da violência estende-se por uma teia de causas e consequências, tornando difícil a análise e a compreensão da crise. Por um lado, a violência originada por processos de exploração econômica, e em muitos casos de forte determinação, por outro lado, os processos de disciplinarização, sendo exercida pelo poder de coerção do Estado e de suas agências, como também pelas redes de dominação no nível dos micropoderes, tais como os processos de clientelismo ou de violência física.

Para Campos e Corrêa, esta crise atinge, sem dúvida, campos essenciais da democracia, entre eles, o da prevalência legal dos direitos humanos, o do conceito de nação como fundamento natural do poder político e o da preservação do ordenamento jurídico, para a convivência livre de opressões, com as limitações indispensáveis ao exercício do direito.²⁴

Quando se procura entender a questão da violência, verifica-se que esta também cresce nos países desenvolvidos tendo em vista uma modificação radical nessas sociedades. A partir do momento em que nessas sociedades se tornou hegemônica a ideologia neoliberal, a partir do momento em que o Estado desaparece ou se enfraquece no sentido de gerenciar, administrar a sociedade, e

²³ MARQUES, Tania Mendonça. *Violência conjugal: estudo sobre a permanência da mulher em relacionamentos abusivos*. 2005. 300 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/1516/1/ViolenciaConjugalEstudo.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2013.

²⁴ CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2011, p. 222.

isso se transfere para o mercado, esses problemas passam a ocorrer de forma mais aguda. Se for feita uma análise histórica, será verificado que existia uma sociabilidade que era desenvolvida por várias instituições, por exemplo, a família, a Igreja e a escola.²⁵

Estas instituições foram, em diferentes momentos e em diferentes sociedades, agências socializadoras e que produziram um tipo de homem e um tipo de mentalidade adequada ao seu projeto. De certa maneira, estas agências socializadoras tinham como pressuposto uma solidariedade social. A partir do momento em que estas agências socializadoras se enfraquecem, o mercado passa a ocupar o seu lugar de mercado, enquanto a agência socializadora não tem nenhum mecanismo que procure tratar as pessoas como seres humanos. O mercado não possui qualquer mecanismo que promova a realização de uma solidariedade social, ele busca produzir clientes.

A função social do Estado consiste na busca do bem comum, que é apresentada pela soma dos direitos fundamentais, os quais refletem na dignidade da pessoa humana, princípio maior do Estado Democrático de Direito.²⁶

A Constituição Federal, no artigo 3º, dispõe que:

[...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II- Garantir o desenvolvimento nacional
- III- Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV- Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação²⁷.

Assim, o Estado busca a construção de uma sociedade justa, livre e solidária e a promoção do bem estar social, além de agir pautadas pelos direitos e garantias fundamentais.

As relações de sociabilidade passam por mutação mediante processos simultâneos de integração comunitária e de fragmentação social, de massificação e

²⁵ BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millennium, 2008, p.

²⁶ DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 38.

²⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

de individualização, de ocidentalização e de desterritorialização. Com efeito, os processos de exclusão social e econômica, inserem-se as práticas de violência como norma social particular de amplos grupos de sociedade, presentes em múltiplas dimensões de violência social e política contemporânea.

Dentre as novas questões sociais, os fenômenos da violência adquirem novos contornos, passando a disseminar-se por toda a sociedade.

O fato é que o nosso tempo está marcado de forma especial pela violência, onipresente e multiforme nas suas variadas e distintas manifestações. Violência brutal, aberta, sutil, insidiosa, dissimulada, racionalizada, científica, condensada, estabelecida, consolidada, anônima, abstrata, fria e responsável. Os diferentes tipos de violência e suas variadas causas são mutuamente inclusas numa larga variedade de padrões.

Em suma, pode-se citar que em primeiro lugar se encontra a causa cultural, ao se levar em consideração à própria estrutura da sociedade.

A segunda causa é a econômica, afinal é sabido que a mulher é a principal vítima doméstica e isto porque ela foi sempre discriminada ao longo da história. O homem é quem ia à escola, era quem tinha a obrigação de manter o sustento da família. A mulher não podia ir à escola porque o seu principal papel era a procriação e a educação dos filhos. Por este motivo, ainda hoje, no século XXI, muitos homens pensam desta maneira e, segundo eles, a mulher deve ficar em casa cuidando dos filhos e dos afazeres do lar, sem levar em consideração a igualdade e os outros direitos que ela tem.

Como terceira causa, aparece a psicológica. O homem ainda hoje acha que a mulher com a qual convive é propriedade particular dele. O homem manda, agride e, muitas vezes, a mulher suporta tudo porque não tem para onde ir, por causa da pobreza, afinal ela depende totalmente do marido ou companheiro, pois não possui outra forma de manter e sustentar seus filhos, tornando-se dependentes e não conseguindo sair da condição que se encontram e até porque têm medo de assumir e se responsabilizarem por determinadas responsabilidades do cotidiano.

Outro aspecto é o sociológico, denominado “incongruência de status”, e mesmo que a mulher lute, ela fica sempre discriminada. Ela pode frequentar escola, ganhar seu salário igual ao do homem, contribuir no sustento da casa, na educação dos filhos, mas sempre há uma desproporcionalidade entre o homem e a mulher. Aquela que exerce função fora de casa, quando retorna ao lar, passa a fazer seus

afazeres domésticos, coisas que por vezes e na sua maioria os homens não importam e ainda criticam se alguma coisa não tiver em ordem. Esses fatores estão diretamente ligados à educação.

O ciúme também é uma causa muito frequente nos casos de violência doméstica e, muitas vezes, leva os sujeitos ativos a praticarem crimes de homicídio contra a mulher, achando que estão acobertados pela lei, como causa de excludente de ilicitude, por legítima defesa da honra. Isso, por muito tempo em nosso país, era tese de defesa nos tribunais e casos similares, hoje não mais reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, conforme demonstram as decisões abaixo:

Apelação Criminal 106.983-0, Rio Branco do Sul, 06.12.2001.

Resumo: o acusado teria matado sua mulher e seu amante, logo após ter descoberto o adultério, sendo que o júri popular acolheu a tese da legítima defesa da honra e, reconhecendo o excesso na modalidade culposa, desclassificou o crime para homicídio culposo. Da decisão recorreu o Ministério Público, entendendo-a como manifestamente contrária à prova dos autos.

Motivação da decisão: o Tribunal de Justiça conclui que não há legítima defesa da honra na conduta do marido que mata a mulher surpreendida em ato de adultério, o que há é **“orgulho de macho ofendido, com a complementação de que, em regra, esses pseudodefendentes da honra não passam de meros matadores de mulheres”** (g.n), ou seja, age o homem por vingança, não acobertado, portanto, pela excludente de ilicitude.²⁸

Apelação Criminal 84677-1, Ibaiti, 09.03.2000.

Resumo: o acusado teria desferido golpes de faca em sua companheira em razão de tê-la encontrado abraçada com seu irmão na cama, sendo que este estava de cuecas, fato que lhe rendeu a absolvição pelo acolhimento da alegação de legítima defesa da honra.

Motivação da decisão: anulando a decisão, decidiu o Tribunal de Justiça: **“não há ofensa à honra do marido pelo adultério da esposa, desde que não existe essa honra conjugal. Ela é pessoal, própria de cada um dos cônjuges, (...) A lei civil aponta os caminhos da separação e do divórcio. Nada justifica matar a mulher que, ao adulterar, não preservou a sua própria honra”**.²⁹

TJ- PR- Apelação crime ACR 7078913 PR 0707891-3 (TJ-PR) data da publicação: 03/02/2011

Emenda: Apelação crime: Tribunal do Júri. Alegação de Decisão Contrária à Prova dos Autos em Virtude do Não Reconhecimento das

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ACR 1069830 PR Apelação Crime - 0106983-0. Relator: Campos Marques. Data de Julgamento: 06/12/2001, 1ª Câmara Criminal. Publicado no DJ 6025 em 17/12/2001. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4377870/apelacao-crime-acr-1069830>>. Acesso em 17 ago. 2013.

²⁹ CAPEZ, Fernando; GARCIA, Maria Stela Prado. *Código penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, 752 p.

Teses de Legítima Defesa da Honra e Homicídio Privilegiado, Bem Como do Reconhecimento da Qualificadora do Meio que Impossibilitou a Defesa da Vítima. Tese apontada pelos jurados que se mostra amparada no conjunto probatório. Pena Corretamente fixada, redução no patamar de 1/3 pela tentativa que se mostra adequada ante o *iter criminis* percorrido próximo à consumação. Pretensão de aplicação do princípio da consumação-acervo probatório que demonstra não existir relação de meio e fim entre as condutas de Homicídio Tentado em Concurso Material com Porte Ilegal de Arma de Fogo eis que o réu possuía a arma anteriormente – Crimes autônomos – Condenação Mantida.

Recurso Desprovido. 1. Não se pode falar em decisão contrária à prova dos autos se os jurados apreciaram os elementos probantes e firmaram seu convencimento, adotando a versão que lhes pareceu mais convincente. 2. O quantum de redução pela tentativa de homicídio não pode ser superior a 1/3 (um terço), já que na espécie examinada, o *iter criminis* esteve próximo da consumação, que só não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do acusado. 3. Inexistindo qualquer relação de subordinação entre as condutas praticadas pelo réu, de tentativa de homicídio e porte ilegal de arma de fogo, haja vista que já portava a arma há dois anos, nesta inviabilizada a aplicação do princípio da consumação.³⁰

Assim, possível traição da mulher ao homem é de responsabilidade dela, não do homem supostamente enganado, não se podendo admitir a ideia ultrapassada e que nunca teve razão legal que justificasse sua existência, de que a conduta da mulher fosse capaz de ferir a honra do companheiro, o que preconiza preconceito odioso, proibido pela Constituição Federal de 1988, que estatuiu de maneira formal a igualdade entre homens e mulheres, motivo pelo qual a tese da legítima defesa da honra deve ser banida, posto que ademais nunca de fato adentrou em nosso ordenamento jurídico, vez que fere princípios e garantias fundamentais, dentre os quais nosso bem supremo, a vida, em nome de um atributo pessoal e intransferível, como a honra.³¹

1.5 Evolução histórica da violência doméstica

Para Parodi e Gama, a violência doméstica possui sua origem desde o surgimento do ser humano na Terra, sem concluir que todos os homens eram

³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. PR. Apelação Crime ACR: 7078913 PR 0707891-3. Relator: Macedo Pacheco. Data de Julgamento: 03/02/2011, 1ª Câmara Criminal, Publicado no DJ: 572. Disponível em: <<http://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19427890/apelacao-crime-acr-7078913-pr-0707891-3>>. Acesso em 17 ago. 2013.

³¹ CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 222/223.

violentos. Os homens primitivos agiam com violência para conter o avanço de qualquer desconhecido que oferecesse algum tipo de perigo ou ameaça.³²

A falta de documentos levou a criação de várias teorias em torno da situação e da forma como viviam os primeiros humanos na Terra, principalmente como eram realizadas as reuniões dos homens em agrupamentos organizados.

O surgimento da articulação do ser humano, expondo e convencendo da existência de outros recursos, mudou o rumo de toda a humanidade. Com maior resistência e disposição para suportar a rigidez dos primeiros contatos, os artifícios para que se desse a imposição deslocavam-se com a vigor da força bruta para o intelecto. Com o destacamento de determinados membros do grupo, a submissão surgiu e, conseqüentemente, a necessidade de empregar formas de apelos para manter no poder.³³

A ausência de qualquer forma de organização contribuiu para a desordem, prevalecendo sempre à imposição do mais forte, o de maior habilidade ou daquele que contasse com a capacidade mais ampla para convencer ou negociar. Assim, a insegurança e a arbitrariedade recaíam sempre nos mais sempre à imposição do mais forte, o de maior habilidade ou daquele que contasse com a capacidade mais ampla para convencer ou negociar. Assim, a insegurança e a arbitrariedade recaíam sempre nos mais fracos, que eram as mulheres, crianças e idosos, consideradas inúteis, se matassem. Em muitos casos, os filhos auxiliavam os pais muito velhos a se suicidar.³⁴

Então, desde a antiguidade, a mulher sempre esteve em um plano inferior ao ocupado pelo homem e vem daí a permissão para que a sociedade alimente distorções pejorativas no tratamento da mulher. Na verdade, é que as formas de dominação masculina extravasaram em espaços públicos e no campo intelectual, restando às mulheres o refúgio em espaço privado. A condição de reprodutora foi logo vinculada à mulher, passando ela pelo casamento e assumindo a obrigação de gerar filhos e criá-los, bem como de conservar o patrimônio.

A Igreja Católica teve sua influência na ideia de submissão da mulher em relação ao homem, por exemplo, na Bíblia Sagrada, em seu primeiro livro, chamado “Genesis”, a mulher é construída a partir de uma costela do homem. A mesma

³² PARODI; GAMA, 2010, p. 59.

³³ PARODI; GAMA, 2010 p. 59.

³⁴ SILVA, Fernanda Santos. *Violência Doméstica e a Importância da Compreensão Interdisciplinar: Interação do Direito e da Psicologia*. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2009, p. 11.

Escritura Sagrada impõe à mulher uma condição secundária ao homem, atribuindo-lhe a culpa pela quebra do encontro do paraíso, tendo aí a origem da condição submissa feminina ante a ascendência do homem em todas as relações.

Àquela época, as mulheres eram tratadas como se fossem propriedades dos homens, perdendo assim a autonomia, a liberdade e até mesmo a disposição sobre seu próprio corpo, sendo que a mesma conduta hoje caracteriza crime de estupro, prevista no artigo 213 do Código Penal brasileiro³⁵.

Na Idade Antiga, por volta do quarto milênio a.C. ocorreram grandes mudanças na cultura humana, foi o período que teve maior espaço na história no qual a mulher foi mantida em lugar de destaque com referência à submissão ao homem. Era o início da era do bronze e da escrita.

A trajetória histórica da mulher como vítima de violência doméstica remonta à Antiguidade, como bem atestam os relatos registrados pela escrita dos povos que ocupavam o Oriente Médio e o Norte da África, destacando-se as regiões do Iraque e do Egito.³⁶

Os povos Egípcios retratavam, por volta de dois mil anos a.C., que a violência doméstica estava calcada até mesmo na religião, como a venda das mulheres em idade núbil em um mercado da Mesopotâmia. Também o tratamento precário deferido à mulher na Índia e na China, bem como entre outros povos, como ocorria entre os hititas, fenícios, assírios, caldeus, gregos e romanos.

Na Idade Medieval, a mulher não contava com posição social, uma vez que fazia parte do patrimônio do senhor feudal. Nas demais classes sociais, a mulher assumia a condição de submissa e devota ao trabalho doméstico. Na baixa Idade Média, foi quando as mulheres tiveram acesso ao conhecimento, passando a frequentar universidades, sendo uma grande conquista no campo intelectual. Mas, para contradizer a estes avanços, atrocidades continuavam a ser praticadas sob o véu da caça às bruxas, impondo o afastamento prematuro das mulheres das universidades. Milhares de mulheres foram executadas em todas as regiões da

³⁵ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 17 ago. 2013.

³⁶ DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto/Ed. UNESP, 1997, 678 p.

Europa, as chamadas feiticeiras eram queimadas vivas com o aval da Igreja Católica.³⁷

No Século XIV, a reestruturação da Europa não contou com a participação das mulheres, devido à repressão por parte dos maridos.

Com a Revolução Comercial, a partir do século XV, o nascimento do novo absolutismo monárquico, a guerra dos déspotas, a guerra dos trinta anos e a guerra dos sete anos foram períodos em que se pontificou a opressão econômica e a violência, sendo que este estado de coisa chegou a tal ponto que a Revolução Francesa foi uma consequência natural da revolta do povo francês contra os desmandos dos seus governantes.

Em 1789, a Revolução Francesa foi considerada masculina, por ter afastando as mulheres de todos os benefícios resultantes dos ideais alcançados com o reconhecimento dos direitos humanos. O pensamento filosófico da época dava sustentação ao novo Estado e não pregava mudanças para a condição da mulher, devendo ela ser educada apenas para a vida doméstica, excluindo assim a mulher da vida política do Estado. As primeiras que lutaram pelos direitos humanos das mulheres foram decapitadas. A legislação dos estados europeus acompanhou o movimento contrário às mulheres, preservando os direitos dos homens em detrimento das mulheres, exteriorizando os reflexos da desigualdade entre o homem e a mulher.

O Código de Napoleão, de 1806, por exemplo, não se apresentou como um avanço de direitos femininos. Pelo contrário, manteve a mulher obediente ao marido numa estrutura patriarcal. Com referência à esfera criminal, o Código Francês, de 1810, intensificou a punição do crime de adultério para a mulher com a prisão de três meses a dois anos, reservando ao homem somente punição pecuniária, além de reconhecer expressamente a excludente de ilicitude para o marido que praticasse homicídio da adúltera no momento da execução do ato sexual.³⁸

Na maioria dos Estados do mundo, as mulheres foram ocupando os espaços e a igualdade jurídica apresentou-se como uma realidade para a maioria delas nos diversos continentes. A ocupação dos postos de trabalho funcionou como um fator decisivo na ampliação da mulher nos direitos deferidos somente aos homens.

³⁷ PARODI; GAMA, 2010, p. 61.

³⁸ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 85.

No Brasil, há de se registrar que as denúncias de violência doméstica e familiar tiveram início somente nos anos de 1978, expondo um problema que há muito tempo afligia os lares brasileiros, marcadamente com ameaças, espancamentos, tentativas de homicídios e mesmo a forma consumada de homicídio de esposas e companheiras.

A Lei de Divórcio, de 1977³⁹, foi um marco no tocante às acusações formais das mulheres que sofriam algum tipo de violência doméstica por seus maridos, concedendo o desligamento do vínculo matrimonial por este fundamento.

Até o Código Penal de 1940, entrar em vigor, existia no Direito Penal a figura da excludente da “perturbação dos sentidos e da inteligência”, em que os criminalistas da época faziam uso para obter melhores resultados para os autores de crimes passionais. Tal excludente, no entanto, foi substituída pelo homicídio privilegiado, com o advento da promulgação do Código de 1940, que vige até hoje, conforme disposto no artigo 121, § 1º. Assim, passou a dificultar a vida dos advogados criminalistas, uma vez que, segundo parciais entendimentos, a emoção e a paixão não impediam a punição dos autores deste tipo de crimes, mas apenas serviriam para minorar a pena.⁴⁰

Mesmo assim, a tese de legítima defesa da honra afastava muitos das condenações, e o Poder Judiciário continuava inerte diante de todas as ocorrências envolvendo marido e mulher, como se fosse normal. Aquela situação de covardia era também devidamente aceita pela sociedade como se fosse algo normal naquela situação.

Conforme um estudo crítico feito pelas advogadas feito pelas advogadas Silvia Pimentel, Juliana Belloque e Vanessa Pandjarian, que investigaram mais ou menos quarenta e três casos, em que assassinos utilizaram essa tese nos tribunais, sendo que vinte e três dos acusados foram absolvidos em primeira instância e os crimes ocorreram entre 1999 e 2003. Já nos anos 40, a tese de legítima defesa da honra absolvía quase a maioria os acusados.⁴¹

Podemos citar o seguinte exemplo de julgamento de crime passional:

³⁹ BRASIL. *Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 17 out. 2013.

⁴⁰ BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. *Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade* - Página 2/4. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 367, 9 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5418>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

⁴¹ COTES, Paloma. *Defesa ilegítima*. Em pleno século XXI, assassinos ainda lavam a honra com sangue e são absolvidos por júris populares. Revista Época (São Paulo: Globo, 2004) p. 44-48.

“Matei por amor”. A frase saiu dramática, da boca do paulista Raul Fernandes do Amaral, o Doca Street, e foi dita à imprensa. Horas depois de um julgamento e sob aplausos, Doca caminhou sem culpa pelo chão do tribunal de Cabo Frio, Rio de Janeiro, em 1979. Fora absolvido do assassinato da namorada, Angela Diniz, com três tiros no rosto e um na nuca. Dois anos depois, a promotora recorreu e o slogan “quem ama não mata”, repetido à exaustão por militantes feministas que acompanhavam o segundo julgamento, foi decisivo para a vitória contra a impunidade. Em decisão histórica, transmitida pela TV, Doca foi para a cadeia. Desde então, os crimes passionais passaram a ser julgados com um olhar menos machista. Em seu primeiro julgamento, Doca alegou “legítima defesa da honra”, por sentir-se traído pela companheira. Como ele, até meados do século passado, criminosos foram absolvidos baseando-se nesse argumento, pelo qual o homem podia ser perdoado por executar a mulher adúltera. [...]”⁴²

Em São Paulo, no ano de 1982, em auxílio às mulheres vítimas de agressões, sem a intervenção estatal, criou-se o SOS-Mulher. Os índices de violência assustaram a todos, obrigando o estado brasileiro a desenvolver o primeiro programa de política pública para dirimir as ocorrências envolvendo pessoas do sexo feminino.

No ano de 1985 foi criada a primeira delegacia de defesa da mulher, na cidade de São Paulo, para atender os casos de violência contra a mulher. Surgiu daí políticas públicas de prevenção contra a violência doméstica, combinando-se a repressão com a preservação, visando sempre à diminuição dos casos de violência.

Ainda não havia nenhuma disposição expressa na legislação sobre o crime de violência doméstica e somente com a Constituição Federal de 1988, a disposição foi expressa no seu § 8º do artigo 226, admitindo a existência da violência doméstica, propondo a criação de mecanismo para erradicá-la.⁴³

1.6 Princípio da igualdade e seus reflexos quanto às mulheres

⁴² LOPES, Juliana. *Paixão condenada*: Livro inédito de procuradora de justiça, antecipado com exclusividade por Gente, radiografa os 14 crimes passionais mais famosos do País, cria polêmica entre parentes das vítimas e conclui que o que motiva crime passionai é a relação de poder do assassino com a vítima. Revista Eletrônica Istoé Gente, 2002. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_condenada.htm>. Acesso em 24 ago. 2013.

⁴³ SARMENTO, George; CAVALCANTI Stela (coord). *Violência doméstica e assédio moral contra as mulheres*. Maceió: EDUFAL, 2009, p. 27/28.

Embora muito já se tenha evoluído no tocante a igualdade dos sexos e dos direitos da mulher, dados recentes da ONU revelam que ainda 2/3 dos analfabetos do mundo são do sexo feminino. Embora as mulheres constituam 60% da força do trabalho do nosso planeta, são proprietárias somente de 15% das terras e não mais de 10% da renda mensal.⁴⁴

No Brasil, na área jurídica, as mulheres já são a maioria em muitas Universidades e na aprovação em concursos públicos. Existem Juízes, Desembargadoras e Ministras no Supremo Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

No ramo privado têm aumentado consideravelmente os cargos de chefia ocupados por mulheres. É verdade que ainda é pouco, mas já há um sinal de que algo está mudando em nossa sociedade, sendo necessária ainda muita luta para que todas as injustiças sejam reparadas em todos os setores da sociedade.

Os direitos da mulher não nasceram de um dia para o outro, foi uma lenta conquista na história da humanidade. Constam nas ordenações de Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que o poder do marido sobre a mulher era absoluto, com o direito de efetuar correções físicas, castigos, e no caso de traição até praticar o crime de homicídio. A chefia da casa cabia ao homem, e a mulher a exercia apenas no caso de morte do marido e desde que vivesse com ele na ocasião, podendo perdê-la caso não permanecesse viúva ou tivesse condutas desonradas.⁴⁵

Depois da independência do Brasil, algumas leis e decretos foram editados e publicados, mas em relação à situação da mulher poucas foram as modificações, sendo que ao marido cabia a representação legal da família, a administração dos bens do casal, o direito de fixar moradia e o de autorizar a profissão da mulher.⁴⁶

O Código Civil foi um avanço no início do século passado, mas ainda era um Código conservador que refletia a sociedade da época. Nele havia normas muito agressoras em relação às mulheres, sendo que, quando da sua entrada em vigor, incluía a mulher casada entre as pessoas relativamente incapazes para praticar certos atos da vida civil, ao lado dos pródigos e silvícolas. A mulher casada era submetida ao poder marital, sendo que ao varão cabia a chefia da família. Entre

⁴⁴ RODRIGUES, Maria Alice. *A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, 267 p.

⁴⁵ RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos humanos e fundamentais*. 2. ed. Campinas: Russell, 2009, p. 130.

⁴⁶ RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos humanos e fundamentais*. 2. ed. Campinas: Russell, 2009, p. 131.

outras coisas, concedia ao homem o exercício exclusivo do pátrio poder e da administração dos bens do casal. Existia norma que permitia ao homem requerer a anulação do casamento, caso a mulher já tivesse sido deflorada.

A primeira grande conquista das mulheres foi passar a ter direito ao voto, previsto no Código Eleitoral de 1932. O primeiro país a reconhecê-lo foi a Nova Zelândia, em 1893, seguida da Austrália, em 1902.⁴⁷

No ano de 1962, foi promulgada a Lei nº 4.121/62, denominado Estatuto da Mulher Casada, sendo a mais importante alteração por ter posto fim à humilhante situação de incapacidade civil da mulher casada. Assim, passou a mulher casada poder, sem autorização do marido, fazer testamento, propor ação de separação judicial, na época denominada de desquite, anulação do casamento e solicitar alimentos para o seu sustento etc. Na esfera penal, a mulher casada, até a Constituição Federal de 1988, tinha que ter autorização marital para ingressar com algum tipo de ação penal privada. Não podia ingressar com a queixa crime contra o seu ofensor, antes do consentimento do marido.

Em 1977 foi promulgada a Lei de Divórcio, que tornou facultativo o nome do marido quando do casamento. A Lei do Divórcio estabeleceu um tratamento igualitário entre homens e mulheres quando da dissolução da sociedade conjugal, mas quando casadas, a chefia da família e a administração dos bens continuavam com o marido. Com a referida lei, aos poucos, as mulheres separadas deixaram de ser discriminadas na sociedade, embora até hoje ainda existam certos resquícios por parte de parcela conservadora e antiquada da sociedade.

Nas Constituições brasileiras existiam normas que previam a igualdade entre todas as pessoas, mas sempre ocorriam interpretações que levavam a tratamentos desiguais entre homens e mulheres. Na realidade, a grande mudança no tocante aos direitos da mulher ocorreu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, denominada de Constituição Cidadã. Com efeito, ela representou a ruptura com o regime jurídico anterior e a sinalização de novos tempos.

Assim, o constituinte decidiu explicitar o princípio da igualdade para que não restasse dúvida e não possibilitasse interpretações discriminatórias.

⁴⁷ RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos humanos e fundamentais*. 2. ed. Campinas: Russell, 2009, p. 131/132.

Um dos objetivos primordial da Constituição Federal de 1988 é a de extinguir as desigualdades existentes entre homens e mulheres, conforme prevê o disposto do artigo 5º, inciso I “a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações”.

No parágrafo 5º do artigo 226 da Constituição Federal, estabelece que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidas igualmente pelo homem e pela mulher”.⁴⁸

Houve, portanto, a construção de um novo Direito de família, as normas discriminatórias do antigo Código Civil, perderam a sua validade. Com esta nova realidade, homens e mulheres devem viver em igualdade de condições.

A Constituição concedeu tratamento especial à mulher, ou seja, distinção entre homem e mulher, na licença maternidade, na proteção do mercado de trabalho, na aposentadoria, dentre outras. Além desse tratamento diferenciado, pode o legislador constituinte procurar diminuir os desníveis de tratamento em razão do sexo, já que são notórias as diferenças físicas, emocionais e biológicas entre homens e mulheres.

Para Dias:

Essas distinções não se prendem, a toda evidencia, a diferenças fisiológicas, mas são em decorrência de um elemento cultural, pois, em face das responsabilidades familiares, as domésticas e a mãe o cuidado com os filhos, a exigir-lhe um maior esforço, levando-a um precoce envelhecimento.⁴⁹

Antes de se abordar o referido assunto, é necessário observar a diferença entre igualdade material. Para a autora, a igualdade formal é aquela que decorre da lei, que está prevista na legislação e assegura o mesmo tratamento a todos, sem levar em conta critérios pessoais ou distinção de grupos. Igualdade material é a oportunidade alcançada não só por lei, mas por políticas públicas, por grupos minoritários e hipossuficientes que necessitam de proteção especial, ou seja, é a igualdade de condições sociais.

⁴⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

⁴⁹ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 108.

Encontra-se a isonomia material em vários artigos da Constituição Federal, citando, como exemplos, os artigos 3º, incisos III e IV, 5º, inciso I, 7º inciso XX e 226 § 5º e, além disso, nas convenções internacionais ratificadas pelo Brasil.

A discriminação viola não só a dignidade da mulher, como também lhe acarreta prejuízos em relação ao trabalho, à saúde e à vida.

O princípio da igualdade não deve ser interpretado de modo absoluto, ou seja, proibindo de modo geral as diferenciações de tratamento. O que se proíbe são somente as diferenciações arbitrárias e discriminações. A igualdade entre homens e mulheres reúne décadas de lutas das mulheres contra a discriminação. Não se trata de mera isonomia formal, não é igualdade perante a lei, mas sim igualdade de direitos e obrigações.⁵⁰

De acordo com José Afonso da Silva: “As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas que não deixam alternativas de caminhos singulares a cada ser humano único”.⁵¹

Aristóteles vinculou a ideia de igualdade à ideia de Justiça, proferindo que “o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desiguam”. Esse princípio proíbe a criação de privilégios que favoreçam determinadas pessoas ou grupos, porém, como já foi dito, é necessário diferenciar os iguais e os desiguais, já que dar ao maior o mesmo tratamento dado ao menor poderia caracterizar-se como injustiça.

Para Kelsen:

[...] seria absurdo impor os mesmos deveres e conferir os mesmos direitos a todos os indivíduos sem fazer quaisquer distinções, por exemplo, entre crianças e adultos, são de espírito e doentes mentais, homens e mulheres.⁵²

Portanto, o princípio da igualdade assegura às pessoas de situações iguais os mesmos direitos, visando sempre o equilíbrio entre todos e não admitindo discriminações e diferenças arbitrárias. Os tratamentos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal de 1988 e tais diferenciações devem ter

⁵⁰ ALEIXO, Bruna Massaferrro. *A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20139>>. Acesso em 17 ago. 2013.

⁵¹ ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990, p. 118.

⁵² KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1974, p.203.

finalidade razoável e proporcional, pois se forem usadas com o fim ilícito, serão incompatíveis com a norma constitucional.⁵³

Maria Berenice Dias entende que “leis voltadas à parcela da população merecedoras de especial proteção procuram igualar quem é desigual, o que nem de longe infringe o princípio da isonomia”.⁵⁴

Deve-se buscar, então, não só a igualdade formal, aquela formalizada pela lei, mas também material, conforme a lição de Aristóteles em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades, buscando assim reduzir as diferenças sociais.

A igualdade formal reduz-se à fórmula de que “todos são iguais perante a lei”, que significou um avanço histórico decorrente das Declarações de Direitos do final do século XVIII. A igualdade material, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva.

Segundo Piovesan

O direito à igualdade material, a direito à diferença e o direito ao reconhecimento de identidades integram a essência dos direitos humanos, em sua dupla vocação em prol da afirmação da dignidade humana e da prevenção do sofrimento humano. A garantia da igualdade, da diferença e do reconhecimento de identidades é condição e pressuposto para o direito à autodeterminação, bem como para o direito ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, transitando-se da igualdade abstrata e geral para um conceito plural de dignidades concretas.⁵⁵

No entendimento de Boaventura de Souza Santos,

Temos o direito a ser iguais quando nossa diferença nos inferioriza, e temos o direito de ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades.⁵⁶

⁵³ ALEIXO, Bruna Massaferró. *A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20139>>. Acesso em 17 ago. 2013.

⁵⁴ DIAS, Maria Berenice, 2012, p. 108.

⁵⁵ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 303.

⁵⁶ SANTOS, Boaventura de Souza *apud* PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 303/304.

Para Maria Berenice Dias⁵⁷:

As diferenciações normativas serem consideradas não discriminatórias é indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável.⁵⁸ As justificativas fundamentam no modelo conservador da sociedade, que coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, tornando-a vítima da violência masculina. Assim, se fazem necessárias a equalizações por meio de discriminações positivas, com medidas compensatórias que visam remediar as desvantagens históricas e discriminações existentes no passado. Daí o significado da lei em assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial.⁵⁹

A Constituição Federal de 1988 permite discriminações positivas para, por meio de um tratamento desigual, buscar igualar aquilo que sempre foi desigual. A Lei Maria da Penha é constitucional, da mesma forma que existem a Lei das cotas raciais e a Lei dos Crimes Hediondos.

Assim, a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, pois visa proteger as mulheres que sofrem violências dentro de seus lares e que sempre geraram impunidades aos agressores. A Constituição Federal assegura a igualdade formal substancial e não a igualdade abstrata. Porque a lei não afronta o inciso I do artigo 5º da Carta Magna, por ser o tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social ao gênero feminino. Dessa forma, a Lei Maria da Penha é constitucional porque serve de igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Constituição atual.⁶⁰

A Lei nº 11.340/06 é o resultado de uma ação afirmativa em favor da mulher vítima de violência doméstica e familiar. A legitimidade da referida ação afirmativa que, embora formalmente aparente ofensa ao princípio da igualdade de gênero, em essência, busca restabelecer a igualdade entre ambos.

⁵⁷ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 56.

⁵⁸ MORAES, Alexandre de, *apud* DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 56.

⁵⁹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista, 2006, *apud* DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 56.

⁶⁰ Art. 5 - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 ago. 2013).

CAPÍTULO II: FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

2.1 Violência física

A violência doméstica ocorre em ciclos, caracterizados como fase da tensão, em que são proferidos insultos verbais e atributos pejorativos, em que a vítima comumente minimiza as ações contra si efetivadas, muitas vezes assumindo a culpa pela ocorrência, invertendo os papéis, justificando supostos direitos de o agressor fazer críticas e a hostilizar, ocasião em que pode ocorrer violência psicológica ou moral, reforçando a atitude passiva da vítima e concedendo ao autor garantias veladas de que, caso resolva agredi-la também fisicamente, ela não terá coragem de denunciá-lo. Em seguida, temos a fase da agressão física propriamente dita, caracterizada pela descarga incontrolada das tensões do agressor contra a vítima, passa a usar a violência física para controlar, submeter, reprimir e exigir a subordinação da mulher.⁶¹

Após a agressão, temos a fase do arrependimento do agressor, apresenta desculpas para abandonar sua conduta, seguida da fase da reconciliação, em que o agressor fica relativamente tranquilo, promete que vai mudar, dizendo que não mais irá acontecer tais fatos. Assim, a mulher acaba sendo vítima de novas e mais graves agressões, cuja tendência é tornar o agressor cada vez mais violento e as agressões passam a se repetir com maior frequência e intensidade, sendo muitos os casos em que o ciclo se encerra com o homicídio da vítima.

A violência física constitui qualquer agressão física ao corpo da mulher, tutelando sua vida e integridade física, podendo ser praticada de diversas formas.

Os delitos descritos como violência física são tipificados, dentre outros, pelo Código Penal, no título da parte especial que descreve os crimes contra a pessoa. O artigo 129, § 10 do Código Penal previu uma causa especial de aumento de pena para os crimes praticados com violência doméstica, estabelecendo que, em todos os casos em que a lesão corporal, seja ela leve, grave ou gravíssima, ou seguida de morte, for praticada contra a mulher, independentemente da idade, por ascendente,

⁶¹CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 254.

descendente, irmão, cônjuge, convivente ou por agente que se prevaleça de relações doméstica.⁶²

O artigo 7º da Lei nº 11.340/06 traz em seu bojo um rol exemplificativo das formas ou manifestações da violência doméstica contra a mulher. As definições não possuem escopo incriminador, não define tipos penais e sua função, no contexto misto da Lei Maria da Penha, é delinear situações que implicam violência doméstica e familiar contra a mulher, para todos os fins da referida lei, inclusive para agilização de ações protetivas e preventivas.⁶³

No inciso I, do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, define a violência física a qualquer conduta que ofenda a sua integridade ou a saúde corporal. É uma das formas mais comuns de violência contra a mulher, contemplando todas as dimensões de lesões percebidas no meio doméstico e familiar.

Na esfera do Direito Penal, vigoram os princípios da taxatividade e da legalidade, não admitem conceitos vagos, sendo que não foi esta a preocupação do legislador ao mencionar as formas de violência doméstica, quando no artigo 7º usa a expressão “entre outras”, podendo haver o reconhecimento de ações outras que configurem violência doméstica e familiar contra a mulher e que não estão previsto no tipo legal.

No dizer de Hermann condutas de ofensa à integridade física podem ser compreendidas como “aquelas que causem ferimentos ou lesões, podendo levar inclusive à morte: surras, queimaduras, facadas e outras agressões ativas”.⁶⁴

Considera-se também violência contra a integridade física da mulher as condutas omissivas que possam causar prejuízo à saúde da mulher, podendo exemplificar como a conduta do marido ou convivente que, por negligência, não fornece alimentos à mulher, cuidados indispensáveis e tratamento médico ou medicamentos quando doente.

⁶² CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”*, nº 11.340/06. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007, p. 215.

⁶³ HERMANN, 2012, p. 104/105.

⁶⁴ HERMANN, 2012, p. 105.

2.2. Violência psicológica

A violência psicológica é definida como qualquer conduta capaz de causar à mulher dano emocional e diminuição da autoestima, que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante agressões verbais, ameaça, constrangimento, comparações, ironia, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.⁶⁵

Assim, milhares de mulheres vivenciam em seus próprios lares a violência psicológica, praticada por pessoas que deveriam protegê-las e amá-las, fato que traz às vítimas sensação imensa de frustração e impotência, levando-as a sérios problemas físicos e psicológicos. Constata-se que os casos de violência psicológica simples, quando dela não resulta outra infração penal, não foram tipificados pelo Código Penal brasileiro. Alguns casos são enquadrados nos delitos de ameaça, extorsão, constrangimento ilegal etc.

A violência psicológica pode ser provada por meio de exames e prontuários médicos, bem como por laudos efetuados por psicólogos, psiquiatras ou psicoterapeutas que tenham atendido a vítima e ainda pelo depoimento de testemunhas e informantes que presenciaram ou ouviram falar da violência psicológica praticada, como ainda por meio de gravações e filmagens ou qualquer documento que comprove os fatos.

É mais comum ocorrer a violência psicológica após o término de um relacionamento amoroso, no qual o homem procura diminuir a importância da mulher, com frases depreciativas, como a chamar de preguiçosa, gorda, velha, feia, magricela, burra etc., ameaçar de sumir no mundo com os filhos, de denunciar por condutas desonrosas, para prejudicar na guarda dos filhos, bem como não fornecer alimentos para o sustento, ou ainda ameaçando de expor a mulher publicamente

⁶⁵ CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil - análise da Lei "Maria da Penha"*, nº 11.340/06. 4. ed. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2012, p. 63.

com escândalos, fazer dela uma refém, em consequência passa a ter depressão profunda.⁶⁶

2.3 Violência sexual

A violência sexual é entendida como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força, que a induza a comercializar ou a utilizar de qualquer modo a sua sexualidade, tratando dos crimes contra a liberdade sexual e contra a dignidade sexual, previstos nos artigos 213 a 234 do Código Penal.⁶⁷

É a violência sexual um fenômeno universal que alcança indistintamente mulheres de todas as classes sociais, etnias, religiões e culturas, acontecendo em populações de diferentes níveis de desenvolvimento econômico e social, em espaços públicos ou privados, em qualquer fase da vida da mulher, que produz efeitos intensos e devastadores, muitas vezes irreparáveis ou de difícil reparação.⁶⁸

Para caracterizar a violência doméstica e familiar contra a mulher, a violência sexual deve ser praticada por autores que possuam com a vítima vínculo conjugal, familiar ou afetivo, não se exigindo que tenha ocorrido no espaço doméstico ou familiar. Por ser o sujeito ativo conhecido da vítima, com quem muitas vezes está envolvida de alguma forma, contribui para a mesma não denunciar, com medo de sofrer novas agressões ou pelo motivo da dependência financeira.

O artigo 7º, inciso III da Lei 11.340/06, preceitua o crime de violência sexual como sendo qualquer atividade sexual não consentida, incluindo também o assédio sexual. A Lei nº 12.945/13, no seu artigo 2º, dispõe que: “Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida”.

Para a Lei Maria da Penha é considerada conduta violenta não apenas aquela que obriga a prática ou a privação ativa em relação sexual não desejada, mas ainda

⁶⁶ CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 273/274.

⁶⁷ BRASIL. *Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

⁶⁸ SOIHET, Raquel. *Condição feminina e formas de violência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

a que obrigar a vítima a presenciar, contra seu desejo, relação sexual entre terceiros. Da mesma forma, é considerado como violência sexual o induzimento mediante qualquer meio que vicie sua vontade.

O estupro consiste na conduta de constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique qualquer outro ato libidinoso.⁶⁹

O Direito Penal que vigorou no Brasil desde o descobrimento até a independência foi o Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas no reino de D. Felipe II, tendo entrado em vigor em 11 de Janeiro de 1603. O diploma trazia regras de Direito Penal e Processual Penal. Na mistura de crime e pecado, havia aplicação de pena de morte e penas cruéis.⁷⁰

As Ordenações Filipinas regulavam o pecado da sodomia e alimárias, com previsão de pena de morte para o homem e a mulher.⁷¹

O livro V, em seu título XVI, criminalizava a conduta “Do que dorme com a mulher que anda no Paço ou entra em casa de alguma mulher virgem ou viúva honesta, ou escrava de guarda”.⁷² O legislador da época preocupava-se com a

⁶⁹ BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Brasília, 7 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

⁷⁰ LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher*: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009, p. 177.

⁷¹ O título XIII, “Dos que cometem pecado de sodomia e com alimárias” disciplinava que: “Toda pessoa, de qualquer qualidade que seja, que praticasse o pecado de sodomia por qualquer maneira, seja queimado e feito por fogo em pó, para nunca de seu corpo e sepultura possa haver memória, e todos seus bens sejam confiscados para a Coroa de nossos reinos, posto que tenha descendentes, pelo menos caso seus filhos e netos ficarão inábeis e infames assim como os daqueles que cometem crime de lesa majestade. 1. Esta lei, queremos que também se entenda e haja lugar nas mulheres que umas com as outras cometem pecado contra natura, e de maneira que temos dito dos homens. 2. Outrossim, qualquer homem ou mulher que carnalmente tiver ajuntamento com algumas alimária, seja queimado e feito em pó”. (LARA, Silvia H. *apud* LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher*: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009, p. 177).

⁷² O Título XVI rezava: “Todo homem, de qualquer qualidade que seja que dormir com alguma mulher que andar em nossa casa ou casa da rainha, ou do príncipe, perderá toda a sua fazenda, metade para a Câmara e outra para os Cativos. E haverá as mais penas abaixo declaradas e as que mais por nossas ordenações e direito merecer. 1. E sendo provado que alguma pessoa entrou em casa de outro para dormir com mulher livre que nela estivesse, por qualquer maneira que seja, se o morador da casa for escudeiro de linhagem ou cavaleiro e a pessoa que lhe entrar em casa for peão, seja açoitado e degredado cinco anos para o Brasil com braço e pregão. E se for escudeiro ou pessoa em que não caibam açoites, seja degredado com um pregão na audiência por cinco anos para a África. E se a pessoa em cuja casa entrou for de maior qualidade haverá maior pena de degredo, segundo a qualidade da pessoa. As quais penas haverá somente pela entrada para com ela dormir, posto que não dormisse. E se com ela dormir sendo virgem ou viúva na qualidade que diremos no título 23: Do que dorme com mulher virgem e viúva honesta, além de haver as ditas penas segundo á diferença das pessoas, lhe pagará seu casamento, segundo em nossas ordenações é conteúdo . 2. E se pela dita maneira entrar para dormir com escrava branca de guarda que esteja de portas adentro, haverá as ditas penas crimes, ora dormisse com ela, ora não.3. E se a pessoa que pelo sobredito modo de

mulher que morava ou trabalhava junto à casa da família real e, sobretudo, com a mulher virgem e honesta ou ainda com a escrava de guarda que era senhora ou moça que dormia dentro da casa de seu senhor. Havia também a extinção da punibilidade pelo casamento da ofendida com o ou seu agressor fato repetido no Código de 1940 e prorrogou com a reforma de 1984, sendo apenas retirado do ordenamento jurídico em 28 de março de 2005, com a publicação da Lei 11.106/05.

No Título XVIII, ao dispor sobre “o que dorme por força com qualquer mulher ou trava dela ou a leva por sua vontade”, cometia o crime de estupro e o casamento não tinha força de extinção de punibilidade.

Assim, era o estupro considerado um dos crimes mais graves, fazia distinção no tocante à mulher, onde o estupro era ato sexual praticado com viúva honesta, com virgem ou infame, era punido severamente, o ato sexual praticado com mulher casada justificava o adultério.

A lei determinava aos agentes ativos penas distintas, ou seja, se fossem de condições humildes os castigos eram corporais e banimento e no livro V, no seu Título XXIII, previa o estupro voluntário de mulher virgem, mas não punia com pena pública. Assim, determinava que o agente ativo devesse casar-se com a vítima. O casamento do autor do crime de estupro à época não era causa de extinção da punibilidade, sendo a pena aplicada da mesma forma, sem nenhuma redução. Mais tarde passou a ser causa de extinção da punibilidade, sendo apenas retirado do ordenamento jurídico no ano de 2005.⁷³

A modalidade de ação penal, em regra, era de natureza privada, sendo o casamento da vítima com o agressor tido como renúncia ao direito de ingressar com a queixa, se ocorresse durante o trâmite da ação penal considerava como perdão do ofendido. Atualmente com o advento da Lei 12.015/09, os crimes de estupro não mais se preveem a forma privada, somente a pública condicionada no caso de vítima menor de dezoito anos e ação pública incondicionada para as vítimas maiores de dezoito anos. Cabe ressaltar ainda que hoje o crime de estupro pode ter como agente passivo tanto o homem quanto a mulher, em face de ter sido o artigo 214 do

entrar na casa quiser casar com a mulher com que assim entrava a dormir, e ela também quiser, e o morador da casa a quem tal ofensa for feita, onde entrou, nisso consentir e lhe perdoar, será relevado das ditas penas”. (LARA, Silvia H. *apud* LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009, p. 177).

⁷³ PIERANGELI, José Henrique (coord.). *Códigos Penais do Brasil - evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980.

Código Penal brasileiro, que tipificava o crime de atentado violento ao pudor, aglutinado pelo legislador no artigo 213 do Código Penal brasileiro.

O Código Penal Brasileiro de 1830 previa o estupro no artigo 222:

[...] ter cópula carnal, por meio de violência ou ameaça com qualquer mulher honesta.

Penas – de prisão por 3 a 12 anos e de dotar a ofendida.

Se a violada for prostituta.

Penas – de prisão por um mês a dois anos.⁷⁴

O artigo 219 do Código do Império previa que deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos tinha como pena prevista de desterro para fora da Comarca em que residia a vítima por um período de um a três anos, adotar e posteriormente efetivar o casamento.

O Código Penal, de 1890, foi denominado de “A Consolidação de Piragibe”, sendo o primeiro Código Republicano que previu o estupro nos artigos 268 e 269.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena – de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será augmentada da quarta parte.

Art. 269. Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcoticos..⁷⁵

No Código Penal de 1940, o estupro está previsto no artigo 213, e apenas a mulher era sujeito passivo do delito. Se a vítima fosse menor de catorze anos, o estupro era considerado presumido.

As mudanças ocorreram através da Lei 12.015/09, não se limitando a dar nova redação ao artigo 213 do Código Penal brasileiro. Foi o Código Penal objeto de considerável mudança, pois unificou o conteúdo contido no artigo 214 para o 213, passando a ter apenas um artigo, prevendo a conduta de ter conjunção carnal com

⁷⁴ GUSMÃO. Chrysolito de. *Dos Crimes sexuais*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1981, p. 92.

⁷⁵ BRASIL. *Decreto n. 847 – de 11 de outubro de 1890*. Sala das sessões do Governo Provisorio, 11 de outubro de 1890. Da violência carnal. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 19 out. 2013.

alguém, bem como qualquer outro ato libidinoso. Com a nova Lei foi incluída a figura do denominado estupro de vulnerável, previsto no artigo 217A do Código Penal brasileiro.

Conforme entendimento de Damásio Evangelista de Jesus:

O marido pode ser sujeito ativo de crime de estupro contra a sua própria esposa, sustentando que, embora com o casamento surja o direito ao relacionamento sexual, este direito não autoriza o marido a usar de violência, seja física ou moral, para forçar a mulher a ter com ele conjunção carnal. Com o casamento a mulher não perde o direito que possui de dispor do seu próprio corpo⁷⁶

2.3.1 Tráfico de pessoas

O tráfico de pessoas é uma rede mundial criminoso que aprisiona as pessoas como escravas, com prática e exploração sexual de crianças, adolescentes e mulheres, é parceiro do tráfico de drogas, escraviza as pessoas e realiza a remoção de órgãos do corpo humano para fins comerciais.

O tráfico de pessoas começa com as promessas milagrosas de emprego em outro Estado ou País, promessas repentinas de sucesso como modelo no exterior, mentiras sobre cursos profissionalizantes fora do Estado ou no estrangeiro, promessas enganosas de casamento com homens e facilidade para participar como garota de programa no exterior.

Nos termos do principal instrumento internacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas, o Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas, também denominado de Protocolo de Palermo, há três elementos centrais:

- a) Movimento de pessoas seja dentro do território nacional ou entre fronteiras.
- b) Uso de engano ou coerção, incluindo o uso ou ameaça da força ou abuso de autoridade ou situação de vulnerabilidade.
- c) Finalidade de exploração, que se refere à escravatura ou práticas similares, servidão, remoção de órgãos, casamento servil.

⁷⁶ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte especial*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 3. p. 95/96.

O artigo 3º, alínea “a” do Protocolo de Palermo define o delito de tráfico de pessoa da seguinte forma:

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para **obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, a trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.**⁷⁷

Conforme a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima-se que o tráfico de pessoas é uma indústria que movimenta mais de vinte e oito bilhões de dólares por ano, só perdendo para o tráfico de armas e drogas. Consta-se que hoje mais de três milhões de imigrantes brasileiros vivem no exterior, sendo que as estimativas feitas pela Organização Internacional de Migrações, agência ligada à ONU, quase setenta e cinco mil prostitutas brasileiras trabalham na Europa.⁷⁸

A referida atividade ilícita envolve o recrutamento, transporte, abrigo e recebimento à exploração de seres humanos, entre três principais atividades: trabalho escravo, exploração sexual e comercialização ilegal de órgãos. O aliciamento das vítimas é feito, na maioria das vezes, através de falsas agências, com promessas de um bom emprego. As vítimas, na maioria, têm a idade entre dezoito e vinte e humanos, sendo o destino mais comum os países da Europa como Portugal, Itália e Espanha.

O enfrentamento de pessoas deve dar-se através de três frentes, ou seja: prevenção, repressão e apoio às vítimas. Juntando-se com outras políticas, tais como a econômica e a de migração.

O Código Penal brasileiro, no art. 231, com redação dada pela Lei 11.106/2005, tipifica o tráfico interno de pessoas nos seguintes termos:

Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional o recrutamento, o transporte e transparência, o alojamento ou acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição ou outra

⁷⁷ RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos humanos e fundamentais*. 2. ed. Campinas: Russell, 2009, p. 146.

⁷⁸ BRASIL. *Tráfico de Mulheres*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2011, p. 28.

forma de exploração sexual ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena: reclusão de 03 a 08 anos

Incorre nas mesmas penas, aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2ª- A pena é aumentada da metade se:

I- Se a vítima é menor de 18 anos

II- A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

III- Se o agente é ascendente, descendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância ou.

IV- Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º- Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

Já o artigo 231 A do Código Penal brasileiro dispõe que:

Art. 231 A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual.

Pena de reclusão, de 02 (dois) a 06 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I- A vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

II- A vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato.

III- Se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, ou

IV- Há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º- Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também a multa.

Constata-se que o tráfico de pessoas não se resume na sua relação com a exploração sexual, pois também se destina a outros tipos de exploração do papel feminino de submissão social. Há várias modalidades de exploração de mulheres em situação de tráfico de pessoas, o qual pode exemplificar, através do exercício forçado de trabalhos, as promessas não correspondem às expectativas e se revelam desumanos, não são fornecidos residência e trabalho no exterior, passam ter uma vida de constante ameaça, sem possibilidade de desligar do referido trabalho, cerceamento de liberdade, nos casos de casamento, prostituição forçada, trabalho

doméstico forçado. O tráfico de pessoas causa violações de direitos humanos. O tráfico de pessoas é uma das formas mais explícitas de escravidão moderna ligada ao fenômeno da globalização.

2.3.2 Assédio Sexual

A Lei Nº 10.224/01 inseriu no título dos crimes contra a liberdade sexual, definido no artigo 216 A do Código Penal Brasileiro, o crime de Assédio Sexual conforme dispõe:

Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.
Pena: detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos

Caracteriza o crime quando a pessoa se aproveita do cargo exercido para retirar proveito sexual de um subordinado.

O dispositivo penal protege a liberdade sexual da pessoa, quando está submetida a outrem em uma relação de poder, em decorrência de superioridade administrativa ou trabalhista.

Quando o delito de assédio sexual for cometido contra mulher, por pessoa que com ela possua laços familiares, de afinidade ou de convivência, será considerado também crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, sujeito ao procedimento previsto nessa Lei Maria da Penha. Trata-se de crime que ocorre com frequência, afetando a liberdade sexual das mulheres.⁷⁹

O crime pode acontecer em qualquer lugar, desde que o sujeito ativo constranja a mulher com a intenção de receber vantagem ou favorecimento sexual, aproveitando-se do fato de ser superior hierárquico da vítima no trabalho, ou que tenha de alguma forma influência sobre a vítima em seu trabalho, como o caso daquele que exige que a vítima de alguma forma satisfaça sua lascívia, com promessa de promoção ou ameaça de dispensa.

⁷⁹ CAMPOS; CORRÊA, 2011, p. 293.

2.4 Violência patrimonial

O artigo 7º, inciso IV da Lei nº 11.340/06, define a violência patrimonial como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinatários a satisfazer suas necessidades, dentre os quais podemos mencionar quase todos os tipos penais previstos no Título II, do Código Penal, que descreve os crimes contra o patrimônio, tais como estelionato (art.171); dano (art.163), furto (art.155); roubo (art.157); extorsão (art. 158); apropriação indébita (art.168) e outros, desde que praticados contra a mulher, por pessoa com quem a vítima tenha relação de convivência, afetiva ou familiar, independentemente de coabitação.⁸⁰

O inciso insere no contexto de patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômica financeira direta, ou seja, não só os valores e recursos econômicos, mas também aqueles de importância pessoal, como objetos de valor afetivo ou de uso pessoal, ou profissional, como os instrumentos de trabalho, necessários ao pleno exercício da vida civil e indispensável à digna satisfação das necessidades vitais.

O dispositivo chama a atenção por efetuar a tutela de bens sem valor patrimonial, tais como a conduta do autor do delito em praticar a subtração ou destruição de documentos pessoais da mulher, que encontra tutela no Capítulo III, do Código Penal, que descreve a falsidade documental, no crime de supressão de documento.⁸¹

Leda Maria Hermann, ao comentar o artigo, assevera que:

O inciso insere no contexto de patrimônio não apenas os bens de relevância patrimonial e econômico-financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos).
A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do

⁸⁰ VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. *Crime e castigo*. Leis e Letras, n. 6. Fortaleza: Revista Jurídica, 2007, p. 11/16.

⁸¹ PARODI, 2010, p.157

agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento da qual pretende se retirar.⁸²

A violência patrimonial, como uma consequência de outros tipos penais de violência contra a mulher, pode ser utilizada como forma de agredir a mulher psicologicamente, não podendo afirmar que sejam raros os casos de homens que, além de praticar outros tipos de violência, destroem e dilapidam o patrimônio das vítimas, como o fim precípua de se locupletarem ilicitamente ou de obterem para si vantagem patrimonial ilegal e indevida, em face das mulheres com quem possuam relações de convivência, afetiva ou familiar, para depois abandoná-las à própria sorte.⁸³

⁸² HERMANN, 2012 p. 109/111.

⁸³ DA SILVA, Geraldo Luiz. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Graduação em Direito Centro Universitário Geraldo di Biase, Volta Redonda, 2008. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/20196858/Violencia-Domestica-e-Familiar-Contra-a-Mulher>>. Acesso em 10 out. 2013. Casos em que a mulher foi vítima de violência patrimonial: O acusado foi apelidado de Don Juan, preso por uma série de golpes contra mulheres em Goiana/GO, que, com boa aparência e falando corretamente, seduzia mulheres em boates, bares e salas de bate-papo na internet, conquistava sua confiança e depois as lesava. Para atrair as vítimas o acusado se passava por Promotor de Justiça, Advogado, Juiz, Empresário e Delegado, sendo que, a partir do momento que conquistava a confiança das mulheres, ele subtraía celular e dinheiro das vítimas. Em depoimento na delegacia de polícia, o acusado disse que se deixavam seduzir, afirmando, ainda que: **“as mulheres são alvos mais fáceis por conta da carência afetiva”**.

Em Brasília/DF, uma mulher cometeu o suicídio após envolvimento com golpista que usava o Orkut, para escolher suas vítimas. Segundo a polícia do Distrito Federal, a servidora pública M.A, de 37 anos, com quem teria feito um pacto de morte. Notem bem o grau de violência psicológica ao qual esta vítima foi submetida, a ponto de atentar contra sua própria vida, completamente seduzida pelos falsos encantos do agressor, que, frio e calculista, não mediou esforços para colocar em prática a violência patrimonial meticulosamente planejada contra a vítima. A vítima conheceu o acusado através do site de relacionamentos Orkut, ocasião em que ele fazia passar por um agente da polícia de Israel, sendo que aos poucos foi se apaixonando e ganhando a confiança da mulher que, até chegar ao ponto de convencê-la a vender um apartamento para lhe emprestar dinheiro da transação imobiliária. Durante a relação, apurou-se que a vítima vendeu dois apartamentos para entregar o dinheiro para o acusado, além de comprar um carro financiado para ele em seu nome e assumir diversas dívidas do mesmo. Na verdade, o acusado era casado, pai de dois filhos e não tinha nenhuma relação com o governo de Israel. A vítima descobriu as mentiras do estelionatário quando ele foi preso vestido de Policial Militar em Brasília, quando tentava aplicar outros golpes. O acusado, no entanto, conseguiu convencer a vítima de que a amava. A mulher chegou a pagar até a mensalidade das escolas onde os filhos do acusado estudavam. Na última semana da relação afetiva, acusado e vítima teriam feito um pacto de morte. Os dois se hospedaram em um hotel em Brasília e combinaram a beber veneno, tendo o acusado fugido do local. A mulher ainda foi socorrida por funcionário do hotel, mas morreu no hospital. O acusado foi preso e responde pelos crimes de estelionato e incitação ao crime de suicídio. A polícia afirmou que outras mulheres que conheceram o acusado no Orkut denunciaram ter sofrido tentativas de golpes do mesmo, sendo que duas das mulheres enganadas por ele morreram. Foi apurado que o acusado conhecia e ludibriava mulheres para tentar tirar dinheiro delas, com promessas de casamento. Mulheres solitárias e carentes eram alvo do agressor que as envolvia com promissões amorosas e tirava delas tudo o que podia. O implicado se aproximava de vítimas previamente escolhidas, fortalecia laços e criava uma relação de dependência emocional para obter vantagens ilícitas, como bens e dinheiro e, quando a mulher não

É a violência patrimonial uma forma de manipulação por parte do agressor para restringir a liberdade da mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar à vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando esta decide definitivamente colocar fim em um relacionamento que se tornou violento.

2.5 Violência moral

A violência moral é definida pela Lei nº11.340/06, artigo 7º, inciso V como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, encontrando-se tipificadas nos artigos 138 a 140 do Código Penal, que atingem a honra da mulher. É uma violência usualmente praticada.

Define a Lei Penal o crime de calúnia como a imputação falsa de crime, por difamação, a falsa atribuição, diante de terceiros, de atos e condutas desonrosas e vergonhosas, e injúria é a ofensa ou insulto proferido contra a vítima, ofendendo o decoro da pessoa. A ação cabível para os crimes citados é de ação penal de natureza privada.

Quando esses crimes forem praticados contra a mulher no âmbito da relação familiar ou afetiva, devem ser reconhecidos como violência doméstica, impondo-se o agravamento da pena, conforme o artigo 61, alínea “f” do Código Penal brasileiro.

A violência moral é sempre uma forma de prejudicar a autoestima da mulher, bem como o relacionamento social da pessoa da vítima.⁸⁴

mais o servia, ele a abandonava. Quanto ao caso da servidora pública em comento, apurou-se que ela acalentava o sonho de se casar e ter filhos e, ao descobrir que o acusado já era casado, a vítima tentou sair do relacionamento, mas era manipulada pelo acusado, por quem nutria sentimentos de dependência emocional e, sem conseguir se livrar desse doentio sentimento, caiu em depressão, sendo certo que o suspeito alimentava esse envolvimento afetivo porque sabia da fragilidade da vítima. Logo, mantinha o controle da relação e dela tirava inúmeras vantagens econômicas indevidas. Descobriu-se que a primeira vítima do mesmo acusado, S, de 41 anos de idade, era solteira e acalentava o mesmo sonho da vítima suicida, ou seja, casa e ter filhos. Também a servidora pública, vendeu tudo que tinha para presentear o acusado. Acabou sem dinheiro, deprimida, infeliz, doente e solitária, definhou até a morte e faleceu completamente endividada. Esse tipo de notícia reveladora de violência patrimonial contra as mulheres demonstra claramente que a mulher, mesmo independente economicamente, pode perfeitamente ser subjugada a ponto de ter seu livre gênero, posto que as vítimas sejam escolhidas exatamente por serem mulheres e em razão disso, são consideradas presas fáceis de enganar, servindo tais características para propósitos escusos de pessoas que se fazem envolventes e não medem esforços para conseguir tirar da vítima tudo que lhe for possível de vantagem patrimonial ilícita.

⁸⁴ CAVALCANTI, 2012, p. 63.

Diante das tecnologias atuais, a violência moral tem tomado novas dimensões, quando são efetuados por via internet. Hoje temos a Lei nº 12.737/12, denominada Lei Carolina Dieckmann, para punir o uso dos meios cibernéticos para a prática de certas condutas que atentem contra a moral. No qual a maioria das vítimas são do sexo feminino, embora possa ter também sujeito passivo do sexo masculino.

Muitas mulheres são vítimas de violência moral que, indiretamente, também acarreta a violência psicológica, e em muitos casos em que a mulher é acusada de ser a aliciadora e que são prostitutas, que saía com vários homens, visando denegrir a imagem da vítima e justificar atitudes violentas praticadas contra as vítimas.

Note-se que, de modo geral, a violência psicológica e a violência moral são concomitantes e dá ensejo, na seara cível, ação de indenização por dano material e moral.

CAPÍTULO III: DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MULHERES

3.1 Direitos humanos

Demonstra a história que a Antiguidade greco-romana não conhecia o homem como portador de direitos oponíveis à sociedade. Os hebreus, as Cidades-estados Gregas e a República Romana não chegaram a destacar a personalidade humana como centro de imputação de privilégios e liberdades, em oposição ao meio social que integrava. O indivíduo não era encarado senão como parte da sociedade, somente nela podendo atingir a plenitude do seu desenvolvimento.⁸⁵

A significação da vida individual não era encontrada em fins que lhe fossem próprios, mas se confundia com o sentido do próprio existir da comunidade, que absorvia integralmente, na sua essência, os elementos que a compunham. O Cristianismo veio trazer uma nova concepção do homem e da sua individualidade, calcada à imagem e semelhança de Deus.

Este fundamento de cunho filosófico-religioso, a respeito de sua enorme importância no processo de elevação da dignidade da pessoa humana, não repercutiu, contudo, nas instituições jurídicas das políticas da Antiguidade, que continuaram a desconhecer autênticas declarações de direitos individuais, em oposição à suprema autoridade da sociedade política.

Consta que foi na Idade Média, sob uma ordem nova, ou seja, o Feudalismo, que surgiram os primeiros institutos jurídicos suscetíveis de amparar o indivíduo contra a autoridade régia.⁸⁶

Os Direitos Humanos são os direitos e liberdades básicas que pertencem a todos os seres humanos, e seu conceito também está ligado com a ideia de liberdade de pensamento, de expressão, e a igualdade perante a lei.

Portanto, a origem do conceito de Direitos Humanos é a filosofia de direitos naturais que seriam atribuídos por Deus. Alguns filósofos dizem que não existem

⁸⁵ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

⁸⁶ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983, p. 220.

diferenças entre os direitos humanos e os direitos naturais. John Locke é o mais importante filósofo a desenvolver seus pensamentos nesta teoria.⁸⁷

Os direitos humanos passaram a ter a devida atenção das constituições e das leis a partir da Revolução Francesa e consequente da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 26 de agosto de 1789, aprimorada após a Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que chamou a atenção do mundo para o tema, instrumentalizado no Brasil pela Constituição Federal de 1988.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu no pós-guerra como resposta às atrocidades cometidas pelo nazismo. É naquele cenário que se desenvolve o esforço da reconstrução dos direitos humanos como ponto de partida e referencial para orientar a ordem internacional contemporânea.

Uma das preocupações desse movimento foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional.

Ao constituir como tema de legítimo interesse internacional, os direitos humanos transcendem e extrapolam o domínio reservado do Estado ou competência nacional exclusiva. São criados parâmetros globais de ação estatal que compõem um código comum de ação, para todos os Estados no que diz respeito à promoção e proteção dos Direitos Humanos.

Consolida-se o movimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, com base na concepção de que toda nação tem obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar, se um Estado não cumprir suas obrigações.⁸⁸

Uma das preocupações desse movimento foi converter os direitos humanos em tema de legítimo interesse da comunidade internacional.

A universalização dos direitos humanos propiciou a formação de um sistema normativo internacional de proteção, fundado no valor da primazia da pessoa humana. Esse sistema interage com o sistema nacional de proteção, a fim de proporcionar a maior efetividade na tutela e proteção de direitos fundamentais.

⁸⁷ UNITED NATIONS. *The Universal Declaration of Human Rights*. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em 23 jun. 2013.

⁸⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 68.

A constitucionalização dos direitos fundamentais não significou mera enunciação formal de princípios, mas a plena positivação de direitos, a partir dos quais qualquer indivíduo poderá exigir uma tutela perante o Estado para a concretização da democracia.

Segundo a análise de George Sarmento:

O Estado é fato jurídico que nasce da incidência das normas de direito internacional público. Uma comunidade só existe como Estado quando atinge a simetria com a ordem jurídica supraestatal pré-existente, que é ordem periférica e t aos demais Estados. Tal simetria é alcançada com a concretização dos fatos previstos pelas normas supraestatais. Quando o suporte fático é suficiente para a incidência normativa, a comunidade passa a existir com um novo colorido: personalidade de direito internacional público, Estado.⁸⁹

A ordem jurídica supraestatal é fundamento de existência e validade das ordens jurídicas estatais. Criadas por meio de tratados, convenções ou pactos, as normas de direito internacional obrigam os Estados a promoverem medidas necessárias para torná-las exequíveis no plano de direito interno. Assim, passou a ser legitimado pela comunidade internacional e ratificado pela ordem jurídica nacional.

O jurista Pérez Lunõ conceitua os direitos humanos e os direitos fundamentais distinguindo-os:

Los derechos humanos suelen venir entendidos como um conjunto de facultades e instituciones que, em cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nível nacional e internacional. En tanto que con la noción de los derechos fundamentales se tiende a aludir a aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos em su normativa constitucional y que suelen gozar de una tutela reforzada.⁹⁰

⁸⁹ SARMENTO, George. *Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais*. Revista do Mestrado em Direito da UFAL, n. 01. Maceió: Nossa Livraria, jan./dez. 2005.p. 17/90.

⁹⁰ PÉREZ LUNÕ, Antonio Enrique *apud* CAVALCANTI, 2012, p. 94. Tradução: “Os direitos humanos combinam, ao seu significado descritivo daqueles direitos e liberdades reconhecidos nas declarações e convenções internacionais, uma conotação prescritiva ou deontológica, ao abarcar também aquelas exigências mais radicalmente vinculadas ao sistema de necessidades humanas, e que devendo ser objeto de positivação não o foram. Os direitos fundamentais possuem um sentido mais preciso e estrito, já que tão somente descrevem o conjunto de direitos e liberdades jurídica e institucionalmente reconhecidos e garantidos pelo direito positivo. Se trata sempre, portanto, de direitos limitados espacial e temporalmente, cuja denominação responde a seu caráter básico ou fundamentador do sistema jurídico político do Estado de Direito”.

Já o artigo 5º, § 2º da Constituição Federal estabelece que os direitos e garantias expressos nesta Carta Magna não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ele adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Essa norma possibilita que outros direitos, ainda não expressamente previstos na Constituição Federal, sejam considerados direitos fundamentais.⁹¹

A inclusão da Emenda Constitucional nº 45, dispõe que os tratados e convenções internacionais, depois de submetidos à aprovação do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, de cada casa, serão equivalentes às emendas constitucionais. Essa emenda foi importante por possibilitar que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, após aprovação por quórum qualificado do Congresso Nacional, sejam considerados normas constitucionais. As demais leis terão obediência, além de dar credibilidade e força a observância dos tratados de direitos humanos pelos operadores do direito no Brasil.

No caso de conflito entre tratado e legislação infraconstitucional, considera-se o tratado, para todos os fins e efeitos, como se fosse lei ordinária. Prevalece o texto mais recente "*lex posterior derogat legi priori*," se a lei foi mais recente, ela prevalece sobre o tratado, mesmo que disso resulte a responsabilidade internacional do Brasil. O tema foi pacificado por decisão do STF.

A conclusão que chegou o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 80.004-SE (RTJ 83/809), foi a de que dentro do sistema jurídico brasileiro, no qual tratados e convenções guardam estrita relação de paridade normativa com as leis ordinárias editadas pelo Estado, a normalidade dos tratados internacionais permite, no que concerne a hierárquica das fontes, situá-los no mesmo plano e no mesmo grau de eficácia em que se posicionam as nossas leis internas.⁹²

A exceção à regra é o caso de tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que equivalem à Emenda Constitucional, por força da Emenda

⁹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Hierarquia Constitucional e Incorporação Automática dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Ordenamento Brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, v. 37, n. 148, p. 231-250, out./dez. de 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/642>>. Acesso em 17 ago. 2013.

⁹² MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2460>>. Acesso em 17 ago. 2013.

Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, sendo, portanto, hierarquicamente superior à lei ordinária.

Um único tratado aprovado conforme o rito é a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas Deficientes, juntamente com seu protocolo facultativo, celebrado em Nova Iorque, em 30 de março de 2001 e referendado pelo Congresso Nacional por meio de Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.

Segundo o Ministro Celso de Melo:

A eventual precedência dos atos internacionais sobre normas infraconstitucionais de direito interno brasileiro, somente ocorrerá, presente o contexto de eventual situação de antinomia com o ordenamento doméstico, não em virtude de uma inexistente primazia hierárquica, mas sempre, em face da aplicação do critério cronológico (*lex posterior derogat legi priori*) ou, quando cabível, do critério da especialidade.⁹³

A Constituição Federal de 1988, art. 4º, consagra a independência nacional, a prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, a não intervenção, a igualdade entre os Estados, a defesa da paz, a solução pacífica dos conflitos, o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político com princípios que rege o Brasil nas suas relações internacionais.

Em suma, a Constituição Federal de 1988 cuidou de preservar a soberania nacional, promover a cooperação internacional e, ainda, inovou ao trazer os direitos humanos como norteadores das relações internacionais.⁹⁴

Na atualidade fala-se em direitos fundamentais de gerações ou dimensões, baseando-se na ordem histórica cronológica em que passam a ser constitucionalmente reconhecidos.⁹⁵

Os direitos fundamentais de primeira dimensão são os direitos e garantias individuais. São cada vez mais dependentes do Poder Público, deste reclamando

⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Extradicação 662 PU. Relator: Ministro Celso de Mello, 28 de novembro de 1996. Publicado no DJ de 30-05-1997 PP-23176 EMENT VOL-01871-01 PP-00015. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14700984/extradicao-ext-662-pu>>. Acesso em 17 ago. 2013.

⁹⁴ LEMOS, Tayara Talita. A emenda constitucional 45/04 e as alterações na recepção dos tratados internacionais de direitos humanos. Revista Eletrônica de Direito Internacional, Belo Horizonte, v. 1, p. 556-596, 2007. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/A%20EMENDA%20CONSTITUCIONAL%2045%20Tayara%20Talita%20Lemos.pdf>>. Acesso em 14 out. 2013.

⁹⁵ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 31.

prestações materiais sem as quais o indivíduo sofre sérias ameaças em sua liberdade, principalmente nos direitos básicos da vida e da integridade física. As prestações positivas do Estado não podem ficar na dependência da viabilidade orçamentária.

Os direitos fundamentais de segunda dimensão são os direitos sociais, econômicos e culturais. Assim, os direitos sociais devem ser considerados como instrumentos de viabilização das próprias liberdades públicas, cujo gozo pressupõe o direito de acesso aos meios de existência.

A Constituição Federal positivou os direitos de terceira dimensão, considerados como o direito à solidariedade ou fraternidade, pode englobar a qualidade de vida digna, o meio ambiente equilibrado, o progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e outros direitos difusos e coletivos, ou seja, não visam proteger um indivíduo isoladamente, mas uma coletividade de indivíduos postos na mesma situação.

Já se cogitam a respeito de uma quarta dimensão de direitos humanos que estaria ligada à ideia de manipulação do patrimônio genético do indivíduo, a bioética e o biodireito, devido aos efeitos, cada vez mais traumáticos, da pesquisa biológica com produção de alimentos transgênicos, manipulações de embriões ou genes humanos que possam ser usados indevidamente.

Também se fala da quinta dimensão de direitos humanos, em virtude da sociedade globalizada e em razão de ser cada vez mais frequente a intensificação de circulação de bens, serviços, tecnologias, capitais e informações em escala planetária com a respectiva manipulação. Os direitos virtuais são os direitos advindos das tecnologias de informação (internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral.⁹⁶

Os direitos fundamentais são um conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito, com proteção ao poder estatal e as condições mínimas de vida e de desenvolvimento. Embora existam diferenças em cada cultura, o melhor a se fazer é compreendê-las, a fim de que possam viver em harmonia em cada sociedade justa e o mais possível em igualdade de condição.⁹⁷

⁹⁶ RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos humanos*. São Paulo: Montecristo Editora, 2011, p. 18.

⁹⁷ MORAES, Alexandre de, *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997, p. 39.

3.2 Internacionalização dos direitos humanos

Os instrumentos internacionais de direitos humanos começaram a ser aplicados depois da II Guerra Mundial. O conceito de direitos humanos foi introduzido a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948.

Os precedentes históricos do processo de internacionalização dos direitos humanos encontram seus primeiros marcos no direito humanitário, da Liga das Nações e na Organização Internacional do Trabalho. Assim, objetivando amenizar o sofrimento dos soldados feridos e disciplinando o tratamento das populações civis envolvidas em conflito bélico, ainda no ano de 1864, temos a Convenção de Genebra, assinada por países europeus, que passou a chamar de direito humanitário e pode ser apontada como a introdução.

Durante a Primeira Guerra já havia sido defendida a ideia de criar um organismo destinado à preservação da paz e à resolução de conflitos internacionais por meio de mediação e do arbitramento. Em abril de 1919, foi criada uma organização internacional, chamada de Liga das Nações, sediada em Genebra, que era composta de uma Assembleia Geral e de um Conselho Executivo. Pelo motivo de não possuir força armada própria, sem poder de coerção, assentava-se em sanções econômicas e Militares.⁹⁸

O Pacto da Sociedade das Nações, no artigo 14, encarregou o Conselho de preparar um projeto de Tribunal Permanente de Justiça Internacional. No artigo 23, estabeleceu que os membros da Sociedade devessem, entre outras deliberações, esforçar-se para assegurar e manter condições de trabalho com equitativas e humanas.

Em 1919, a Conferência da Paz criou a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, por meio de convenções, estabeleceu padrões mínimos de condições de trabalho.

⁹⁸ A Sociedade das Nações cessou sua existência de fato com a eclosão da Segunda Guerra Mundial, embora só tenha sido extinta legalmente em 1946. A OIT (Organização Internacional do Trabalho) que substituiu à Sociedade das Nações caracterizou-se por adotar uma representação tripartite, englobando governos, representação sindical e do patronato. A Sociedade das Nações e a OIT foram o embrião do desenvolvimento da cooperação entre os Estados, tendo representado um passo fundamental na construção da sociedade internacional. Destaca-se do legado das Sociedades das Nações o Desenvolvimento de técnicas de negociação multilateral, experiência de cooperação internacional no plano econômico e social e a criação de um tribunal internacional permanente. (RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina, 1998, p. 37/40).

Assim, constatava-se o despontar dos direitos humanos como interesse que ultrapassa a divisa territorial de um país, deixando de ser matéria afeta à jurisdição doméstica. Os conflitos forçaram a reorganização das relações internacionais, para além das conveniências e reciprocidades entre os Estados, fixando metas mínimas de proteção internacional dos direitos humanos, além de possibilitar a intervenção no plano nacional para prevalência desses direitos.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, em 1945, é que a internacionalização dos direitos humanos se consagra e ganha contornos inequívocos. A Segunda Guerra foi a mais devastadora pela qual a humanidade se passou, com cerca de sessenta milhões de mortes, vitimando drasticamente a população de civis inocentes.

No campo de concentração foram dizimados mais de seis milhões de judeus. Surgiram novas formas de combate, com ataques de alto poder de destruição e morte, como foram os ataques nucleares de 06 de agosto de 1945, em Hiroshima, e em 09 de agosto do mesmo ano, em Nagasaki.

A situação de terror impôs a necessidade efetiva de afastar a iniciativa da guerra como alternativa para a solução de controversas entre Estados, firmando o entendimento de que o reconhecimento e a proteção internacional dos direitos humanos são fundamentos para a manutenção da paz internacional.

Desta forma, o Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais, procedimentos e instituições desenvolvidas para programar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países.⁹⁹

Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objeto próprio de uma regulação internacional é bem recente.

A maioria dos direitos que hoje constam do Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu em 1945, como consequência das implicações do holocausto e de outras violações dos direitos humanos cometidas pelo nazismo. As nações decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais devem ser um dos principais propósitos para o reconhecimento e proteção internacionais

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

dos direitos humanos e que são fundamentais para a manutenção da paz internacional.

Durante o trâmite do processo de afirmação dos direitos humanos caminhou-se pela especificação de direitos, agregando elementos que ensejaram concreção do respeito à dignidade da pessoa humana, valor como fonte de toda a positivação internacional.¹⁰⁰

Alguns meses após o fim da Segunda Guerra resolveu-se, dentre outros, pela desmistificação da Alemanha, com a criação de um tribunal de Nuremberg. Surgia um novo sistema jurídico internacional, com jurisdição universal que se insinuava como imperioso para efetivamente julgar e punir criminosos de guerra ou líderes de nações que usassem a razão de Estado para afetar o interesse da humanidade. O Estado não mais poderia desconsiderar a Comunidade Internacional em suas condutas internas. Foram tipificados delitos internacionais como o crime contra a paz e contra a humanidade, não mais se aceitando que interesses nacionais se sobrepusessem aos direitos humanos.

No mesmo ano de 1945, representantes de 5 países, reunidos em São Francisco subscreveram a Carta de Fundação das Nações Unidas, criada pela ONU, oficialmente fundada em 24 de outubro do mesmo ano, em substituição à Liga das Nações. O objetivo fundamentava-se no sentido de manter a paz e a segurança internacionais e em desenvolver a cooperação entre os povos, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.¹⁰¹

A Carta das Nações Unidas de 1945, em seu preâmbulo, “reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres”.¹⁰² Reza o artigo 1º, item 3, parte final, que se deve buscar a cooperação internacional para “promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem

¹⁰⁰ COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos Direitos Humanos*. Revista Jurídica Consulex - Ano IV, v. I, n. 48, p. 52-61, 2001. Ao analisar a dignidade do homem como fundamento dos direitos humanos, salienta que “se é direito é uma criação humana, o seu valor deriva, justamente, daquele que o criou. O que significa que esse fundamento não é outro, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são secundárias”.

¹⁰¹ A questão dos direitos do homem aparece, desde logo, nos documentos preparatórios das Nações Unidas. Ainda durante a II Guerra Mundial, o denominador comum dos aliados foi a oposição contra o nazismo e o fascismo, exatamente identificados nesses documentos com o desrespeito maciço dos mais elementares direitos do homem. (RIBEIRO, Manuel de Almeida. *A organização das Nações Unidas*. Coimbra: Almedina, 1998, p.)

¹⁰² LAVORENTI, Wilson, 2009, p. 12/13.

distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Na mesma esteira, disciplina o Capítulo IX, no item C que as Nações Unidas favorecerão “o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção”. Assim, torna-se expressa a internacionalização dos direitos humanos, na medida em que deixa de ser assunto interno para figurar como interesse da comunidade internacional.

Em 10 de Dezembro de 1948, a Resolução nº 217-A, aprovou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos e definiu-se a compreensão dos direitos e liberdades reportados na Carta das Nações Unidas.¹⁰³

A Declaração representou a culminância de um processo ético iniciado com a Declaração da Independência dos Estados Unidos, em 1776, e com a Declaração do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, de 1789, e procurou ainda fundamentação no reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana, evitando sustentação no campo religioso ou filosófico. Buscou-se a proteção do ser humano, independentemente de quaisquer outros fatores ou circunstâncias.¹⁰⁴

A Declaração, por não haver sido proclamada na forma de tratado, gerou discussão a respeito de seu valor jurídico e deu seu poder vinculante. Defende-se, todavia, que o poder vinculante deriva do fato de a Declaração ser complemento interpretativo da Carta das Nações e ainda pelo fato de integrar os costumes ou princípios gerais do direito internacional.

No dia 16 de Dezembro de 1966, a Declaração foi complementada pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. A Declaração e os Pactos aludidos são apresentados como os três principais elementos que sustentam a arquitetura internacional de normas e proteção aos direitos humanos, formando a Carta Internacional dos Direitos Humanos.

¹⁰³ “A questão dos direitos do homem aparece, desde logo, nos documentos preparatórios das Nações Unidas. Ainda durante a II Guerra Mundial o denominador comum dos aliados foi a oposição contra o nazismo, exatamente identificados nesses documentos com o desrespeito maciço dos mais elementares direitos do homem” (RIBEIRO, Marcus Vinicius, 2009, p. 517).

¹⁰⁴ “De fato, a declaração de 04 de junho de 1776, considera todos que todos os homens são iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis. Todavia, a importância na história da Declaração reside no fato de ter sido o primeiro documento político de reconhecer, além da soberania popular, à existência de direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de quaisquer diferenças, inclusive de sexo. Também cabe observar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos adota em seu artigo 1º o lema da Revolução Francesa: Igualdade, Liberdade e Fraternidade. (COMPARATO, Konder Fábio, 2001, p. 210).

Os pactos mencionados reconhecem a dignidade extensiva a todos os membros da família humana e alcança uma nova etapa, iniciada com a Declaração da Universalização dos Direitos Humanos.

O sistema de relatórios de comunicações interestatais e individuais adotadas pelos dois pactos consolidou-se ainda mais a inserção da pessoa como sujeito de Direito Internacional, e o Pacto dos Direitos Civis e Políticos foram anexados ao Protocolo Facultativo, atribuindo ao Comitê de Direitos Humanos competência para processar situações de violação dos direitos humanos realizada por indivíduo contra quaisquer dos Estados pares.¹⁰⁵

Posteriormente à Declaração de 1948, surgiram vários instrumentos internacionais de proteção e internacionalizaram-se os direitos humanos. Impondo-se, assim, responsabilidade internacional aos Estados e iniciando uma ordem mundial que deve primar pelo respeito interno dos Estados e acabou por se consagrar em Constituições de inúmeros países.

Norberto Bobbio afirma:

Somente depois da Declaração Universal e que se podemos ter certeza histórica de que a humanidade, toda humanidade, partilha alguns valores comuns, e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido de que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.¹⁰⁶

Décadas após a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, realizou a I Conferência Mundial das Nações Unidas em Teerã entre os dias 22 de abril a 13 de maio de 1968 e a II Conferência Mundial dos Direitos Humanos em Viena entre os dias 14 e 25 de junho de 1993, com a participação de delegações de 171 Estados, objetivava, entre outras metas, rever e avaliar os avanços desde a Declaração para analisar seus mecanismos de proteção, identificar dificuldades e incentivar maior progresso.

A Conferência Mundial de Teerã apresentou avanços importantes ao instalar os Estados a que aderissem aos dois pactos e a outros instrumentos internacionais

¹⁰⁵ LIMA, Carolina Arantes Neuber. A Carta Internacional de proteção dos Direitos Humanos. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jun. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44101&seo=1>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

¹⁰⁶ BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 28.

de direitos humanos, assegurando vigência ao princípio da universalidade dos direitos humanos e estabelecendo regras.

Em virtude da internacionalização, os direitos humanos apresentam algumas particularidades, ou seja, são indisponíveis que o valor fonte da dignidade da pessoa humana não admita renúncia e, por conseguinte, não é disponível, têm dimensão objetiva e implicam o reconhecimento de que se impõe como obrigação de o Estado zelar por eles, inclusive no aspecto preventivo.

Neste sentido, destaca-se, a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Os direitos humanos possuem particularidade de serem inalienáveis, imprescritíveis, invioláveis e possuem efetividades, devendo o Estado, por meio de mecanismo coercitivo, garantir e efetivar.¹⁰⁷

Assim, a internacionalização dos direitos humanos, por meio de Carta Internacional, inaugura o sistema normativo global de proteção desses direitos. É composto por meio de alcance geral, com os pactos de 1966, e por instrumentos de alcance geral, com os pactos de 1968, e por instrumentos de alcance especial, como a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979. Este sistema global se aplica a todas as pessoas indistintamente, ao passo que o sistema especial permite uma concreção do sujeito de direito.

O sistema regional de proteção, particularmente no âmbito europeu, interamericano e africano, apresenta cada ordenamento jurídico próprio, que complementa na íntegra o sistema global.

O sistema interamericano, que é o que se aplica ao caso brasileiro, tem como instrumento principal a Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecida como o “Pacto de San José”, por haver sido elaborada e assinada naquela localidade, em 1969, completada, em 1988, com o Protocolo à Convenção Americana, em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e, em 1990, com o protocolo pertinente à abolição da pena de morte. Cita-se como exemplo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada em 1994. O sistema interamericano

¹⁰⁷ BRANCO, Maria Eduarda Souza; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. *Gênese do direito internacional dos direitos humanos*. ETIC - Encontro de iniciação científica das faculdades integradas Antonio Eufrázio de Toledo, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2328>>. Acesso em 17 out. 2013.

adota estrutura própria de monitoramento e implementação, integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana.¹⁰⁸

3.3 Direito da mulher como direitos humanos

A Carta Internacional, com fundamento na dignidade de todas as pessoas, assentou o princípio da igualdade e não discriminação entre homens e mulheres, nos termos da própria Carta Liga das Unidas, que já apregoava a igualdade entre homens e mulheres e vedava a discriminação.¹⁰⁹

Desta forma, a Declaração de 1948, em seu preâmbulo, reconhece a igualdade do homem e da mulher, sendo que no seu texto exclui quaisquer discriminações, inclusive a de ordem sexual, e reza que homens e mulheres gozam de direitos iguais no casamento.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos também repele a discriminação e estabelece que os Estados-Partes comprometam-se a assegurar a homens e mulheres a igualdade no gozo de todos os direitos civis e políticos enunciados no Pacto, nos artigos 3º e 26.

Nota-se que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de forma idêntica ao Pacto dos Direitos Civis e Políticos, dispõe que os Estados-Partes se comprometem a assegurar a homens e mulheres igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais enumerados no Pacto.

A Assembleia Geral das Nações Unidas, em 07 de novembro de 1967, por meio da Resolução nº 2.263, proclamou a Declaração:

[...] preocupada porque, apesar da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos e de outros instrumentos das Nações Unidas e dos organismos especializados e apesar dos

¹⁰⁸ SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2013.

¹⁰⁹ A Carta das Nações Unidas, em seu preâmbulo, reafirma a fé na igualdade de direitos entre homens e mulheres. Em seu artigo 1º dispõe que: “Conseguir uma cooperação internacional de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”.

progressos realizados em matéria de igualdade de direitos, continua existindo considerável discriminação.¹¹⁰

Em 13 de maio de 1968, em Teerã, portanto, duas décadas após a Declaração de 1948, com a participação de 84 países com o objetivo de avaliar a experiência de outros casos da proteção internacional dos direitos humanos.

Conforme o item 15, da Conferência de Teerã:

[...] a discriminação de que continua sendo vítima a mulher em várias regiões do mundo deve ser eliminada. O fato de que a mulher não goza dos mesmos direitos que o homem é contrário à Carta das Nações Unidas e às disposições da Declaração Universal de Direitos Humanos. A aplicação cabal da Declaração sobre Eliminação da Discriminação contra a Mulher é uma necessidade para o progresso da Humanidade.¹¹¹

Por meio de um instrumento de alcance especial de proteção, reafirma o princípio de não discriminação, constante da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a ONU, adotou em dezembro de 1979, a Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

Nos atos preparatórios para a realização da II Conferência Mundial de Direitos Humanos, entre outras recomendações dos órgãos de supervisão internacional, foi criado o Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, no qual restou recomendada a necessidade de focar a discriminação e a violência em razão do gênero e que fosse aplicado a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no mesmo plano que outros tratados de direitos humanos. Questionou ainda, o Comitê as inúmeras reservas à convenção e recordou que o princípio da indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos era a própria essência da Convenção.

O Fórum Mundial das Organizações Não-Governamentais (ONGS), entre outras, apresentaram proposta de adoção de protocolos adicionais à Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher estabelecendo um procedimento de petições ou reclamações.

Nos dias 14 e 25 de junho de 1993, em Viena, com a participação de representantes de 171 Estados, quem objetivava, entre outras metas, rever e avaliar

¹¹⁰ LAVORENTI, 2009, p. 22.

¹¹¹ LAVORENTI, 2009, p. 22.

os avanços desde a Declaração de 1948, com vistas em analisar seus mecanismos de proteção, identificar as dificuldades e fomentar maior progresso.

A II Conferência culminou com a Declaração e Programa de Ação de Viena que integram textualmente, e de forma indivisível, os direitos das mulheres aos direitos humanos. Por sua vez, ao tratar dos direitos das mulheres como direitos humanos, que prioriza seu tratamento, inserindo-os entre as principais atividades do sistema das Nações Unidas que evidencia também, de forma expressa, que a violação dos direitos humanos, pode dar-se não somente pelo Estado nos espaços públicos, mas também nos espaços domésticos e privados.¹¹²

Já na introdução da Declaração, afirma-se a preocupação com as diversas formas de discriminação e violência às quais as mulheres continuam expostas em todo o mundo.

Expressa o item 18, Parte I, da Declaração que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais, na vida política, civil, econômica, social e cultural em níveis nacionais, regional e internacional e a erradicação de todas as formas de discriminação sexual são objetivos prioritários da comunidade internacional.

O mesmo item 18 recomenda na forma de alerta que a violência e todas as suas formas de abuso e exploração sexual, incluindo o preconceito cultural e o tráfico internacional de pessoas, devem ser eliminadas por meio de medidas legislativas, ações nacionais e cooperação internacional. Adverte, ainda, que os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas na Área de direitos humanos. E no final, conclama todos os governos, instituições e organizações governamentais e não-governamentais a intensificar seus esforços em prol da proteção dos direitos humanos das mulheres.

A sua parte II, cuida da igualdade, dignidade de condição e tolerância, especificamente no seu item 3, que trata da igualdade de condição e direitos humanos das mulheres. Neste programa de ação da época estipulou como meta para as Nações Unidas a ratificação universal da “Convenção Sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher até o ano de 2000”. Na

¹¹² LAVORENTI, 2009, p. 17.

realidade, treze anos depois, deparamos com inúmeros casos em que as mulheres são vítimas de violência e principalmente por discriminação.¹¹³

A referida conferência ainda previa que os órgãos criados por tratamentos devem incluir a questão da condição de mulheres e dos direitos humanos das mulheres em suas deliberações e verificações, utilizando-se de dados específicos por gênero. Também havia previsão legal para que os governos e organizações regionais e internacionais viessem a facilitar o acesso das mulheres a cargos decisórios e a promover uma maior participação nos processos decisórios.

No dia 20 de dezembro de 1993, por meio da Resolução Nº 48/104 da Assembleia Geral da ONU, foi proclamada a Declaração Sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher.

Constam da Declaração seis artigos e seu principal objetivo é a erradicação da violência contra a pessoa do sexo feminino que tenha ou possa ter como causa um dano físico, sexual, ou outros, seja na vida pública ou privada, independentemente de ser o agressor membro da família, podendo ser terceiro e ou ainda praticada ou tolerada pelo Estado, dentre outros direitos, reforça que a mulher deve ser livre de qualquer tipo de discriminação.¹¹⁴

Em setembro de 1995, realizou-se na China a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, sendo denominada de “Ação para a igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”. Foi um dos maiores eventos da ONU. No seu teor reafirma o compromisso com os princípios e objetivos da Carta das Nações Unidas, da Declaração Universal dos Direitos Humanos, da Convenção Sobre a Eliminação de Qualquer Forma de Discriminação da Mulher e com a aplicação dos direitos humanos das mulheres como parte integral, indivisível de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.¹¹⁵

Ao tratar de objetivos estratégicos e das medidas relativas à violência contra a mulher, a Convenção do Belém do Pará reconhece que fere os direitos humanos e que, entre outras metas, os governos devem adotar sanções penais, civis, trabalhistas e administrativas na esfera nacional, ou reforçar as existentes, com o fim de punir e reparar os danos causados às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência.

¹¹³ ALVES, José Augusto Lindgren *apud* LAVORENTI, 2009, p. 24.

¹¹⁴ LAVORENTI, 2009, p. 25.

¹¹⁵ ALVES, José Augusto Lindgren *apud* LAVORENTI, 2009, p. 25.

Os governos participantes da conferência, entre outras assertivas, afirmam estar convencidos, explicitando na Declaração que “os direitos das mulheres são direitos humanos”. Também assumem, entre outras deliberações, a determinação de adotar medidas necessárias para eliminar as formas de violência contra as mulheres. Por fim, os governos garantem que todas as suas políticas e programas refletirão uma perspectiva de gênero.¹¹⁶

Em consequência, ao tratar dos objetivos estratégicos e das medidas relativas à violência doméstica contra a mulher, reconhece que tal prática viola os direitos humanos, afirmando que, entre outras metas, os governos devem adotar sanções penais, civis, trabalhistas e administrativas nas legislações nacionais, ou reforçar as existentes, com o fim de punir e reparar os danos causados às mulheres vítimas de qualquer tipo de violência.

Na Declaração Política os governos participantes reafirmam o empenho na consecução das metas da Declaração e Plataforma de Ação de Beijing. No final, retorna-se o assunto da violência e dos direitos humanos das mulheres. Reconhece-se como problemas ao enfrentamento da violência o motivo de que muitos países serem deficientes nas medidas jurídicas e legislativas que se adotam particularmente no tocante à Justiça Penal, com relação às diferentes formas de violência, inclusive a doméstica. Os direitos humanos das mulheres, por outro lado, encontram empecilhos à sua plenitude, todas as formas de discriminação, incluída e motivada por razões de gênero¹¹⁷.

Com referência ao sistema regional de proteção, principalmente no sistema interamericano, temos a Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, conhecida como “Pacto de San José da Costa Rica”, conforme afirma o disposto no artigo 1º da referida Convenção, que os Estados-Partes se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela previstos e garantir o pleno exercício a toda pessoa, sem qualquer discriminação, inclusive de sexo.¹¹⁸

Por fim, temos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como a “Convenção do Belém do Pará”, reconhecendo a violência doméstica como violação aos direitos humanos.

¹¹⁶ LAVORENTI, p. 26.

¹¹⁷ LAVORENTI, p. 26/27.

¹¹⁸ PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.331/332.

3.4 Dignidade da pessoa humana e violência

A dignidade do homem é o mais importante de todos os valores protegidos pelo Direito. O Direito só existe em função do ser humano e para ele. Surgiu a concepção de que foi deste entendimento que nasceu a ideia de pessoa.

Immanuel Kant já considerava que toda pessoa é um fim em si mesma e não um meio para a consecução de algum objetivo, porque o ser humano dotado de racionalidade.

Kant também distingue claramente pessoa e coisa:

Os seres cuja existência depende não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm, contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios, e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto do respeito).¹¹⁹

Neste sentido, a Declaração Universal dos Direitos dos Direitos Humanos, após reconhecer a dignidade como inerente a todos os seres humanos, e estabelecer, em seu art.1º, que “todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos” e que “são dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”, revigora a doutrina kantiana. A dignidade afigura-se, assim, como inerente a todas as pessoas, o que as torna merecedoras de igualdade de direitos, e de respeito à sua condição humana.

A dignidade humana, por outro lado, também é apresentada como limite e tarefa dos poderes públicos. Não basta que o Estado se abstenha de violá-la, mas também se faz necessário que a preserve de agressões de terceiros e a promova, retirando os obstáculos a sua concretização e efetivação.¹²⁰

O texto constitucional, no artigo 1º, inciso III, diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas, homens ou mulheres, e não estas,

¹¹⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto, 1995, p. 65.

¹²⁰ LAVORENTI, 2009. p. 121.

em função do Estado, motivo pelo qual toda e qualquer ação do ente estatal deve ter vista a satisfação dos direitos fundamentais garantidos às pessoas, tendo o artigo 3º da Lei nº 11.340/06. Reforça o artigo a preconização ativa dos direitos fundamentais ao decretar garantia de exercício efetivo dos direitos à vida, à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.¹²¹

Desta forma, pode afirmar-se que a dignidade é uma qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano e constitui em meta permanente da humanidade e do Estado de Direito.

Difícil é conceituar o que vem a ser dignidade da pessoa humana, haja vista que seu conteúdo é vago e aberto, reclamando uma constante concretização. Embora seja de conhecimento que todos tenham uma ideia implícita para explicar o que seja considerado digno para uma pessoa, ainda assim, persiste a dificuldade em explicar a referida noção.

A Constituição Federal de 1988 foi uma paradigmática ao declarar a dignidade humana como valor supremo da ordem jurídica, declarando-se em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil que constitui o Estado Democrático de Direito. O legislador constituinte não preocupou apenas com a positivação deste valor fonte do pensamento ocidental, buscou acima de tudo estruturar a dignidade humana ao atribuir plena normatividade, projetando-a por todo o sistema político, jurídico e social instituído.

É de tamanha importância o valor à dignidade da pessoa humana, que ela é mencionada, direta ou indiretamente, em outras passagens constitucionais. O artigo 170 da Constituição Federal prescreve que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”.

O parágrafo 7º, do artigo 226 da Constituição Federal estabelece que o planejamento familiar seja de livre decisão do casal e funda-se nos princípios da dignidade e da paternidade responsável. Da mesma forma, o artigo 227 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade. Isto nos remete à noção de que conceber a dignidade humana

¹²¹ HERMAM, 2012, p. 94.

como fundamento da República significa admitir que o Estado brasileiro se constrói a partir do ser humano, e para servi-lo. Implica também, reconhecer que um dos fins do Estado deve ser o de propiciar condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade, isto é qualidade de vida, respeito, igualdade de oportunidades, segurança etc.¹²²

O princípio da dignidade da pessoa humana é o elemento norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro na atualidade. Possui uma relação estreita com a plenitude do direito à vida, envolvendo-se com todas as garantias fundamentais e direitos sociais.¹²³

Observa-se que, com o disposto acima, remete à noção de que conceber a dignidade humana como fundamento da República significa admitir que o Estado brasileiro se construisse a partir do ser humano. Implica também, reconhecer que um dos fins do Estado deve ser o de propiciar condições materiais mínimas para que as pessoas tenham dignidade, isto é, qualidade de vida, respeito, igualdade de oportunidades, segurança etc.

Quando se fala em condições materiais mínimas, falamos no chamado “conteúdo mínimo existencial” que compreende quatro elementos, sendo um instrumental e três materiais:

- Educação fundamental;
- Saúde Pública;
- Assistência aos desamparados;
- Acesso à Justiça.

O acesso a Justiça se trata de uma condição estatal de natureza instrumental.

A dignidade da pessoa humana é no entendimento de Carlyle Popp como sendo o “valor supremo da Constituição Federal, afetando à interpretação de todas as relações humanas, inclusive as de caráter essencialmente material”.¹²⁴

¹²² CAVALCANTI, 2012, p. 91.

¹²³ PARODI; GAMA, 2010, p. 97.

¹²⁴ POPP, Carlyle *apud* PARODI; GAMA, 2010, p. 97. Toda razão a existência da sociedade, da organização do Estado, das preocupações com toda a gama de direitos e deveres, inclusive nos chamados direitos sociais, como a proteção ao meio ambiente, resume-se na pessoa humana. E por causa dela que todas as relações têm alguma razão de ser. Este fenômeno é chamado por Larenz de personalismo ético, conduzido à categoria de fundamento ideológico do Código Civil (Larenz, 1978, p. 44-46). Este pensamento de Larenz, aliás, remete à doutrina de Kant segundo a qual, o “homem existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela fonte”. Na verdade, o respeito ao ser humano, o personalismo ético e a dignidade, não é mola mestra somente do Direito Civil, mas sim, do ordenamento como um todo, principalmente a partir da 2ª Guerra Mundial, quando os diversos países do mundo, sobretudo os europeus, inseriram em suas

Note-se do plano que se resume que a tutela das relações afetivas é afetada pela preservação das garantias individuais, obrigando aos indivíduos a operação dos atos jurídicos com equilíbrio e sem violência de qualquer espécie.

A dignidade da pessoa humana, em razão de ter sido amplamente protegida, no século XX por convenções e pactos internacionais, foi eleita pela Constituição Federal de 1988, uma norma-princípio, dotada de coerência e força vinculante em relação ao poder público e particular. É que por esse motivo a ordem jurídica, o Estado e os particulares devem respeitar e garantir. Especificamente no tocante às mulheres, vários tratados de direitos humanos, a exemplo da Convenção de Viena e da Convenção de Belém do Pará afirmam os direitos das mulheres como uma especialização dos direitos humanos, bem como ser a violência contra a mulher grave ofensa à dignidade humana.¹²⁵

Os direitos fundamentais e a dignidade humana são conceitos correlativos e interdependentes. Seja no âmbito do direito público, seja no âmbito do direito privado, o ser humano é o grande protagonista das sociedades organizadas e o reconhecimento e proteção a sua dignidade são considerados a grande meta das nações democráticas. A ideia de dignidade esta na origem de todos os direitos fundamentais que se sucederam a partir da Revolução Francesa. Assim é ela que dá o substrato necessário à concretização dos direitos de liberdade, igualdade e solidariedade, pois está subjacente a todas as normas que integram o catálogo de direitos fundamentais da Constituição Federal brasileira.¹²⁶

A violência doméstica praticada contra a mulher é um exemplo claro de violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) para se adequar aos documentos internacionais de proteção aos direitos das mulheres, em seu artigo 6º, afirmou taxativamente que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”. No presente trabalho, foi analisada a forma de manifestação, que são as violências físicas, sexuais, psicológicas, patrimoniais e morais que as vítimas

cartas magnas tal preocupação”. Na Constituição Brasileira vigente a dignidade da pessoa humana foi erigida ao status de princípio fundamental, conforme resta claro o disposto no artigo 1º, inciso, II da Constituição Federal. Não se trata de um princípio qualquer, mas de um princípio fundamental, conforme resta claro o disposto no artigo 1º, inciso II da Constituição Federal. Não se trata de um princípio qualquer, mas de um princípio fonte. E o é, pois inserido no Título I, da Constituição pátria, onde constam os princípios fundamentais, ou seja, aqueles que alicerçam, fundamentam, sustentam todo o ordenamento jurídico.

¹²⁵ CAVALCANTI, 2012, p.90.

¹²⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 498.

dessa forma de criminalidade ocultam, sofrem danos de ordem física e moral, muitas vezes irreversíveis, que deixam marcas para a sua vida inteira. Assim, cabe ao Estado brasileiro, em razão, sobretudo, de a Constituição de 1988 declararmos a dignidade como um valor supremo da ordem jurídica, proteger os brasileiros de todas as formas de violação, principalmente no tocante a violência doméstica.¹²⁷

¹²⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

CAPÍTULO IV: LEIS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À DIGNIDADE HUMANA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

4.1 Direito penal brasileiro e a proteção dos direitos fundamentais da mulher

A finalidade do Direito Penal é proteger, por meio de seu controle formalizado, os interesses humanos essenciais que não podem ser defendidas de outra maneira.

A noção do bem jurídico deve cumprir uma função de limite ao arbítrio do legislador e representar uma garantia ao indivíduo. Trabalha-se com o foco em um Direito Penal que se constitui em ultima ratio e é informado, por consequência, pelos princípios, da subsidiariedade, da fragmentariedade e da lesividade ou ofensividade.

Embora o Direito Penal deva proteger um bem jurídico, isso não autoriza dizer que todo bem jurídico deva ser protegido pelo Direito Penal, nem que toda forma de ataque legitime a pretensão punitiva, dado que tais entendimentos afetam os princípios aludidos. Assim, o bem jurídico-penal, em seu sentido material, opera como limite e fundamento para a interferência punitiva.¹²⁸

A inserção do Direito Penal, necessariamente na proteção dos direitos da mulher deve respeitar o princípio da igualdade e também a ideia de transversalidade de gêneros quando da tipificação de determinada conduta, de forma de que a garantia da dignidade humana, seja a sustentação básica e primordial do Estado Democrático de Direito.

O Direito Penal, que vigorou no Brasil desde o descobrimento até a independência, tinha por fundamento legal o Livro V das Ordenações Filipinas, promulgadas por D. Felipe II, que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 1603. Era previsto também regras de direito processual penal. Em uma mistura de crime e pecado, com aplicação da pena de morte, infamantes e cruéis.

As ordenações regulavam, exemplificando, o pecado da sodomia e alimária, com previsão de pena de morte para homem e mulher. A sodomia que é a perversão sexual, com ênfase a relação anal, com violência nos traz à lembrança os crimes contra a dignidade sexual, o incesto, a pena de morte eram aplicadas ao homem

¹²⁸ LAVORENTI, 2009, p. 142.

que dormissem com a filha ou com qualquer outra sua descendente, ou com a sua mãe ou outra ascendente.¹²⁹

O Livro V, em seu título XVI, criminalizava a conduta de quem dorme com a mulher que anda no Paço ou entra em casa de alguma mulher virgem ou viúva honesta ou escrava de guarda. Preocupava-se com a mulher que frequentava o Paço e, sobretudo com a mulher virgem e honesta ou ainda a escrava de guarda. O ofendido era morador da casa em que estava a moça, tanto que precisava autorizar o casamento com o autor do delito, se fosse o caso. O casamento era causa de extinção da pena, sendo previsto no Código de 1940 e a reforma de 1984, sendo modificado através da Lei 11.106, de 28 de março de 2005.

O título XVII estabelece que a hipótese de quem dormisse fazendo uso da força com qualquer mulher ou a levava por sua vontade, era equiparada ao crime de estupro, previsto no Código Penal atual. O casamento do agressor com a pessoa da vítima não afastava a pena do agressor.

À época, preocupavam-se com a virgindade e com a honestidade da mulher, punindo os sujeitos que dormiam com mulheres órfãs ou menores que estavam sobre a sua responsabilidade de guarda. Dentre outros fatos criminosos, a mulher que cometesse o crime de adultério recebia pena de morte, também era destinada ao homem que dormisse com a mulher casada ou que se tivesse fama de casada. Sendo provocado, por outro lado, se o homem consentiu o adultério, o marido e a mulher eram açoitados com senhas nas capelas de cornos, além de ser degradedados.

A lei da época previa que se o marido surpreendesse a mulher em adultério, afirmava-se que poderia matar a ela e o adúltero marido, para realizar a conduta, que era permissiva à época, permitia levar consigo as pessoas que quisessem para ajudá-lo e estes, poderiam livrar-se soltos como se livraria o marido, provando o casamento e o adultério.

Naquela época já havia a previsão legal de delação ao estipular como deveria perdoar os malfeitores que denunciasses outros, se estes fossem também presos. Entre as infrações penais para as quais se previa o perdão estava a de forçar a mulher e de entrar em mosteiro de freiras com o propósito desonesto.

O Código Penal do Império, com o advento da Constituição de 1924, em seu artigo 179, §18, consignou a necessidade de um Código Criminal, fundado nas

¹²⁹ PIERANGELI, José Henrique (coord.). *Códigos Penais do Brasil - evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980.

sólidas bases de justiça e equidade. Em 16 de dezembro de 1830, foi sancionado o Código Penal do Império e mereceu vários elogios por parte dos juristas da época, influenciando ainda na elaboração de códigos de outros países. Previa na Parte II, que tratava dos crimes contra particulares, especificamente no Capítulo II, a tutela dos crimes contra a segurança pública da honra, abrangendo a calúnia, injúria e os crimes de estupro e rapto. Assim, o bem tutelado era a honorabilidade. O crime de estupro somente configurava se a mulher fosse virgem e menor de dezessete anos. O casamento tinha objetivo de reparar a honra. Se a vítima tivesse algum grau de parentesco que impedisse o casamento importava em majoração da reprimenda.

Surgiu mais tarde a exigência constitucional de um Código Penal assentado na equidade, não impediu que as mulheres fossem classificadas em honestas ou desonestas, de acordo com a sua experiência sexual. Era regra o casamento dos autores de crimes sexuais com as vítimas.

O casamento posterior ao delito reconstruía o atributo de honestidade da mulher e restaurava sua honra.

Foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, sob o influxo do período republicano, em 11 de outubro de 1890, por meio do Decreto nº 847. O referido Código recebeu inúmeras críticas e sofreu diversas alterações para sanar seus efeitos. Foram tantas leis que, através de um decreto em 1932, entrou em vigor a Consolidação das Leis Penais.

O Código Republicano, nos artigos 266 e 282, previa o crime de estupro e para caracteriza o fato típico, era necessário que a vítima fosse honesta, virgem ou não. Se fosse pública ou prostituta, diminuía a pena do acusado. Do mesmo modo era para o delito de rapto. Se fosse a vítima devolvida sem ter sido atentado contra sua honestidade, a pena era de ser o autor obrigado a casar, sendo esta exigência causa de extinção da punibilidade.

O título III, ao tratar da responsabilidade criminal e das causas que dirimem a criminalidade e justifiquem os crimes, o seu artigo 27, estipulava que não eram criminosos os que se achavam em estado de completa privação de sentido e de inteligência no momento de cometer o crime. Tais fatos afetavam a noção do livre arbítrio e responsabilidade moral. A privação da razão poderia surgir, assim, pela traição, que poderia ser considerada motivo suficiente para privar os sentidos e justificar um crime contra a honra.

O motivo de agressão do homem era tido como relevante, pois visava à manutenção da ordem social e da honestidade da família. A paixão que o impulsionava era de cunho social. A norma legal mencionada era um dos argumentos jurídicos mais usados para o enfrentamento do crime passional. A subsequente tentativa de homicídio do marido era visto como indispensável para alguns juristas como forma de sua situação mental, demonstrando arrependimento, pelo fato do homem tomado por paixão não suportar viver sem sua mulher, em que pese na maioria dos casos não ter sido detectada a tentativa de tirar a própria vida. Os advogados usavam como tese de defesa a legítima defesa da honra, sendo bastante usado com o advento do Código de 1940.

O Código Penal de 1940 não trouxe qualquer diferenciação na legislação quanto à violência doméstica, mas detinha uma série de análises morais diferenciadoras de gêneros que foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 e passaram a ferir o princípio de equiparação de gêneros. Estas previsões discriminatórias apenas passam a ser alteradas no final da década de 1990 e no início do século XXI. A reforma de 1984 também não alterou qualquer conteúdo contra a violência doméstica no Direito Penal.

A violência doméstica era assim encaixada dentro das variações de tipos penais existentes no Código Penal de acordo com as suas práticas contra a incolumidade física (crimes contra a vida, lesões corporais, crimes de periclitacão da vida e da saúde, crimes contra a assistência familiar, crimes de perigo comum); psíquica (crimes contra a honra, a liberdade individual, a assistência familiar, o pátrio poder); e sexual (crimes contra a liberdade sexual).

A diferenciação quanto à questão doméstica ocorreu apenas com a edição da Lei nº 10.886/04 que inclui os parágrafos 9º e 10º no artigo 129 do Código Penal brasileiro. Os parágrafos mencionados indicam que:

Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena: detenção, de 06 meses a 01 ano e nos casos previstos nos §§ 9º 1º a 3º deste artigo, lesões corporais graves e seguidos de morte, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º do artigo 129 CPB, aumenta-se a pena de 1/3.¹³⁰

¹³⁰ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 12 set. 2013.

Durante o Estado Novo, em 07 de setembro de 1940, por meio do Decreto-Lei nº 2848, foi promulgado o Código Penal que vigora até hoje no tocante a parte especial, e teve modificado em 1984 a parte geral por meio da Lei nº 7.209/84.

Os crimes sexuais foram deslocados da rubrica dos crimes contra a honra para os crimes contra os costumes e, com o advento da Lei 12.015/09, passou-se a denominar o capítulo como crimes contra a dignidade sexual, o crime que era previsto no artigo 214 do Código Penal foi alocado para o artigo 213, passando a denominar apenas de estupro a conduta de praticar conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça, bem como qualquer outro ato libidinoso. É de se observar também que a vítima poderá ser homem ou mulher.

Nota-se que, após a Constituição de 1988, ainda continuou em alguns tipos penais exigindo no núcleo do tipo penal, que a mulher fosse honesta, vindo a ser revogado somente com a Lei 11.106/05. A Constituição Federal foi promulgada e dez anos após não tinha o legislador editado nenhuma lei suprimido o tratamento pejorativo que as mulheres recebiam do instituto penal brasileiro.

Convencionou-se a promulgação da Lei Maria da Penha, em 2006, a qual traz no seu artigo 7º, as formas de violência, denominadas de violência doméstica contra a mulher, na qual não tipifica crimes, tendo que buscar no texto do Código Penal brasileiro.

4.2 Lei Maria da Penha “Lei nº 11.340/06”

O preâmbulo da Lei enuncia regulamentação de garantia constitucional inscrito no artigo 226, §8º da Constituição Federal e de normativas internacionais, mencionando expressamente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, cujos conteúdos são especialmente pertinentes à matéria regulada na Lei Maria da Penha.

A base constitucional, prevista no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, consiste no dever do Estado em prestar assistência à família, não apenas como grupo ou unidade, mas em relação a cada um de seus membros, incumbindo-lhe

criar, para tanto, estratégias e ferramentas de enfrentamento da violência no âmbito intrafamiliar.¹³¹

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição hipossuficiente no contexto familiar, em face à cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção do Estado em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o reequilíbrio das relações de poder iminentes ao âmbito doméstico e familiar.

A Lei nº 11.340/06 é um verdadeiro Estatuto do Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, resultante de um processo de atuação participativa da sociedade civil, representada à época por um expressivo consórcio de ONGs atuantes nas causas jurídicas e feministas, associada à tônica governamental concentrada em ações afirmativas.

O primeiro instrumento internacional usado como fundamento da Lei Maria da Penha é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão por parte dos Estados nacionais pela Resolução 34/180 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

O tratado contempla ampla proteção à mulher, versando sobre direitos políticos, econômicos, trabalhistas, reprodutivos, sociais, familiares, de acesso aos serviços públicos, com ênfase à saúde, e representativos, inclusive no plano internacional.

A amplitude protetiva se revela no conceito de discriminação contra as mulheres, adotado pelo referido tratado, disposto no artigo 1º:

[...] toda distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha por objetivo ou consequência prejudicar ou destruir o reconhecimento, gozo ou exercício pelas mulheres, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade dos homens e das mulheres, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.¹³²

¹³¹ HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012, p. 84.

¹³² HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012, p. 85.

Trata-se, portanto, de reafirmar a extensão dos direitos humanos às mulheres, com fundamento de igualdade de gêneros.

A Lei nº 11.340/06 conhecida por Lei Maria da Penha, em homenagem a uma cidadã de nome Maria da Penha Maia Fernandes, por ter sido vítima de violência doméstica, e ser o agressor seu marido Marco Antonio Heredia Viveiros. No ano de 1983, o agressor simulou um roubo em sua residência, para encobrir a tentativa de homicídio praticado por meio de disparos de arma de fogo feitos em direção às costas da vítima. Em virtude dos disparos sofridos, a vítima ficou paraplégica e com muitas outras sequelas. Na segunda vez, o sujeito agressor, fazendo uso da eletricidade e aproveitando o momento que estava a vítima tomando banho, novamente tentou extirpar a vida da mesma, sem contudo obter êxito. Felizmente, a pessoa de Maria da Penha não perdeu a vida, sendo o agressor, à época, condenado a uma pena de oito anos de reclusão, cumprindo apenas dois anos, sendo liberado no ano de 2002.¹³³

Os fatos narrados ocorridos na vida de Maria da Penha foram essenciais para inserir de vez a temática na agenda Nacional, dando impulso para retirar das sombras do preconceito por atrair atenções de entidades internacionais.

Em face de todas as violências sofridas por Maria da Penha, seguida da demora do país em dar uma solução jurídica satisfatória pela gravidade dos delitos praticados pelo seu companheiro, fez uso do direito de petição, dando conhecimento internacional à situação do Brasil. Por este motivo, o país foi condenado por omissão. No caso do Estado omitir ou deixar de praticar um ato que tinha o dever jurídico de executar.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que impôs ao país o pagamento de uma indenização à Maria da Penha, além de outras recomendações feitas em relação à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Brasil é membro signatário da Organização dos Estados Americanos, (OEA), juntamente com outros trinta e cinco Estados-Membros, entre eles a Argentina, Chile, Estados Unidos, Honduras, Venezuela, entre outros.¹³⁴

Com este processo internacional, o Brasil comprometeu-se a apresentar informações sobre o problema da violência doméstica e familiar em razão das

¹³³ DIAS, 2012, p. 16.

¹³⁴ SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004, p. 156.

relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, cumprindo também as determinações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e, desde a denúncia, a OEA monitora as ações de combate e prevenção à violência de gênero no país.¹³⁵

Assim, surgiu a Lei Maria da Penha, para dar proteção e dignidade às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em razão das relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres, cumprindo também as determinações da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

Maria Berenice Dias:

A Lei Maria da Penha veio para atender compromissos assumidos pelo Brasil ao subscrever tratados internacionais que impõem a edição de leis visando assegurar proteção à mulher. A violência doméstica é a chaga maior da nossa sociedade e berço de toda a violência que toma conta da nossa sociedade.¹³⁶

A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) foi criada com o intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que tem como vítima a mulher propriamente dita, diferentemente das demais violências que tem como sujeito passivo e ativo qualquer pessoa. A Lei Maria da Penha busca proteger a violência de gênero.

A lei traz também em seu corpo todo o procedimento a ser seguido tanto pela autoridade policial como pelo Ministério Público e Magistrado, estabelecendo também medidas protetivas de urgência em relação à vítima. Encontra ainda muita resistência, porém veio para construir uma sociedade mais justa e sem desigualdades entre os sexos.

Dentre as inovações trazidas pela Lei Nº 11.340/06, destaca-se:

- Tipificação e definição da violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Proibição da aplicação de penas pecuniárias de cesta básica ou multa, cuja pena imposta agora é de três meses e três anos de detenção;

¹³⁵ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

¹³⁶ DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 33.

- A mulher deverá estar acompanhada de advogado (a) ou defensor (a) em todos os atos processuais;
- Proibição da aplicação da Lei nº 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais) para julgar os crimes previstos na Lei Maria da Penha;
- Alteração do Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação;
- Instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a fim de oferecer tratamento às vítimas de tal violência;
- A Lei é dotada de competência da área civil, quando reconhece alimentos provisionais e regula visitas aos filhos menores de idade.

A Lei nº 11.340/06 tem por objetivo a proteção da vítima mulher, nos casos que envolvem violência de natureza doméstica. Assim, protege a dignidade, a harmonia e o respeito que orientam as famílias, sendo uma lei voltada para a sociedade, trazendo questões sociais. Pode definir-se que a Lei nº 11.340/06 demonstra o interesse público e jurídico, em combater a violência doméstica.

4.3 A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade

Há várias decisões acerca da constitucionalidade da Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06), sendo que o principal delas baseia-se na afronta do princípio da igualdade contido na Constituição Federal. Aqueles que alegam a inconstitucionalidade da lei sustentam a ideia de que cria desigualdade, pois atribui à mulher tratamento diferenciado do homem.

Neste sentido, o inciso I do artigo 5º da Carta Magna traz que: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição”. A interpretação literal desse dispositivo traz como inaceitável a discriminação de homens e mulheres, em razão do sexo, porém, podem ocorrer diferenciações quando a finalidade pretendida for atenuar os desníveis entre homens e mulheres, à luz do princípio da igualdade material.¹³⁷

¹³⁷ DIAS, Maria Berenice, 2012, p. 108.

Assim, além de tratamento diferenciado entre homens e mulheres, previsto pela própria Constituição, poderá a legislação infraconstitucional pretender atenuar os desníveis de tratamento em razão do sexo, porém nunca beneficiando um deles, mas sim regulando a vida em sociedade, devendo as pessoas receber tratamento proporcional à situação em que se encontram, ou seja, serem tratados com equidade, não importando para isso ser homem ou mulher.

Não há como dizer que a Lei nº 11.340/06 venha a ser inconstitucional, já que a própria Constituição Federal no § 2º do artigo 5º está atribuindo aos direitos internacionais natureza de norma constitucional. E, nesse mesmo sentido, o parágrafo seguinte do referido artigo possibilita que as convenções internacionais que tratem direitos humanos passem a serem constitucionais, ou seja, integrando o texto constitucional brasileiro, com força de emenda constitucional, e as convenções de outra natureza ter força de lei ordinária.

A própria Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cuidou de elevar os tratados que cuidem de direitos fundamentais após a devida ratificação, ao patamar de cláusula constitucional, conforme o seu § 3º do artigo 1º da Emenda, *in verbis*:

[...] § 3º os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos do voto dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.¹³⁸

O § 8º do artigo 226 da Constituição Federal determina que homem e mulher exerçam direitos e obrigações da sociedade conjugal igualmente, não podendo mais a mulher ser considerada inferior a este, para que isso não configure ofensa à sua dignidade, conforme segue. “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que integram, criando mecanismo para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Assim, Maria Berenice Diz traz que:

A Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional. Porém chama a atenção que, na sua emenda, há referência não só à norma constitucional, mas também são mencionadas as Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e sobre a Interamericana

¹³⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

para Prevenir, Punir e Erradicar Violência Contra a Mulher. Esse tipo de referência pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta ao Brasil, também reflete uma nova postura frente aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.¹³⁹

Com tantas discussões sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, depara-se com a decisão do Juiz de Direito de 1º Grau, Dr. Mário Roberto Kono de Oliveira, nos autos n. 1.078/08, Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, que aplicou a lei por analogia com relação ao homem.

Segundo o magistrado:

Esta lei que já mostrou que o seu valor e sua eficácia trouxeram inovações que visam assegurar a proteção da mulher, criando normas impeditivas às agressões de maneira a vítima sob seu julgamento enquanto a morosa justiça não prolatasse a decisão final, confirmada pelo seu trânsito em julgado. Entre elas, a proteção à vida, a incolumidade física, ao patrimônio, etc. Embora em número consideravelmente menor, existem casos em que o homem é quem vem a ser vítima da mulher tomada por sentimentos de posse e de fúria que levam a todos os tipos de violência, diga-se, a física, psicológica, moral e financeira. No entanto, como bem destacado pelo doutor causídico, para estes casos não existe previsão legal de prevenção à violência, pelo que requer a aplicação da lei em comento por analogia. Tal aplicação é possível? A resposta parece positiva. Vejamos: É certo que não podemos aplicar a lei penal por analogia quando se trata de norma incriminadora, porquanto fere o princípio da reserva legal, firmemente encabeçando os artigos de nosso Código Penal: art. 1º “Não há pena sem prévia cominação legal”. Se não podemos aplicar a analogia *in malam partem*, não quer dizer que não podemos aplicá-la *in bonam partem*, ou seja, em favor do réu quando não se trata de norma incriminadora.¹⁴⁰

Sabe-se que existe a chamada analogia “*in bonam partem*”, aplicada quando houver lacuna ou omissão legal, porém, nesse caso, a aplicação por ocasião por analogia da Lei nº 11.340/06 para proteger o homem distorce o sentido da lei, que foi criada com o intuito de proteger a mulher, visto que a violência doméstica e familiar contra a mulher é cometida pelo fato de a vítima ser mulher. Desse modo, não há como aplicá-la ao homem. A lei contempla em seu artigo 1º, que a mulher em

¹³⁹ DIAS, Maria Berenice, 2012, p. 33.

¹⁴⁰ REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem*. Revista Consultor Jurídico, 30 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/157860/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-proteger-homem>>. Acesso em 29 jun. 2013.

razão das muitas discriminações sofridas e o homem não ser comum vítima de violência doméstica e familiar pelas mulheres.

Nesse sentido observa-se a jurisprudência:

Cautelar, pretensão do Ex-marido de compelir a ex-mulher a ficar longe dele com base no artigo 22, inciso III, alínea “a” da Lei Maria da Penha. Inadmissibilidade porque a lei se destina à violência doméstica praticada contra a mulher e não pela mulher. Inaplicação do princípio da isonomia. Indeferimento acertado. Recurso Improvido por maioria (Apelação Criminal nº 652.125-4/5). Comarca de Registro SP. Relator Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Maia da Cunha. Acórdão Julgado em 27/08/09.¹⁴¹

Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDF) *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARA CRIMINAL E JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. VÍTIMA DO GÊNERO MASCULINO. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA.

1- A mens legis da Lei nº 11.340/06 foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual e psicológico. 2- A criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher objetiva facilitar a aplicação das medidas de assistência e proteção da Lei 11.340/2006, que protege exclusivamente a vítima de sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar. (...) (TJDF, 20070020030790ccp, Relator George Lopes Leite, Câmara Criminal, julgado em 02.07.2007, DJ 09.08.2007 p.106)¹⁴²

RHC 27622-RJ. Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 7/8/2012. Qualificadora. Lesão Contra Homem. Violência doméstica.

O aumento de pena do § 9º do art. 129 do CP, alterado pela Lei n. 11.340/2006, aplica-se às lesões corporais cometidas contra homem no âmbito das relações domésticas. Apesar da Lei Maria da Penha ser destinada à proteção da mulher, o referido acréscimo visa tutelar as demais desigualdades encontradas nas relações domésticas. In casu, o paciente empurrou seu genitor, que com a queda sofreu lesões corporais. Assim, não há irregularidade em aplicar a qualificadora de violência doméstica às lesões corporais contra homem. Contudo, os institutos peculiares da citada lei só se aplicam quando a vítima for mulher.

Conforme restou observado, o homem não está desprotegido pela lei e não há lacuna ou omissão nesta, já que caso ocorra violência doméstica e familiar contra

¹⁴¹ ALEIXO, Bruna Massaferrero. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20139>>. Acesso em 17 ago. 2013.

¹⁴² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processo: CCP 20070020030790 DF. Relator: George Lopes Leite. Julgamento: 02/07/2007. Órgão Julgador: Câmara Criminal. Publicado no DJU 09/08/2007 Pág.: 106. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2689006/ccp-20070020030790-df>>. Acesso em 16 de mar. 2014.

o homem, este pode socorrer-se no Código Penal do artigo 129, § 9º, cujas penas são as mesmas impostas às vítimas mulheres.

Art. 129 Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:
[...] § 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:
Pena: detenção de 03 (três) meses a 3 (três) anos.

A Lei Maria da Penha foi elaborada para proteger a mulher que por muito tempo foi vítima de subordinação ao homem e esse tipo de tratamento concebido às mulheres não afronta o princípio da igualdade. Trata-se de uma ação afirmativa que busca reparar às injustiças sofridas pelas mulheres que viola os direitos humanos e todas as demais formas de violência.

Há ainda de se falar que a Lei nº 11.340/06 protege a família, visto que proíbe a violência no âmbito familiar, mas que geralmente atinge a mulher. A prática de tal violência traz consequências não só para as mulheres, mas também para sua família e à sociedade em geral.

Assim, não basta analisar somente o aspecto geral da lei, dizendo que vem a ser inconstitucional pelo simples fato de não conceder proteção ao homem. É necessário também verificar o seu cunho social, já que a questão da violência doméstica e familiar contra a mulher é um assunto relevante na sociedade e a Lei nº 11.340/06 foi editada justamente por causa deste problema social.

Nas palavras de Maria Berenice Dias:

Demagógico, para não dizer cruel, é o questionamento que vem sendo feito sobre a constitucionalidade de uma lei afirmativa que tenta amenizar o desequilíbrio que ainda, e infelizmente, existe nas alegações familiares, em decorrência de questões de ordem cultural. Não ver que a Lei Maria da Penha consegue o princípio da igualdade é rasgar a Constituição Federal, é revelar indisfarçável discriminação contra a mulher, que não tem mais cabimento nos dias de hoje.¹⁴³

Portanto, é radicalizar dizer que a Lei nº 11.340/06 afronta o princípio da igualdade formal. Todas as ações afirmativas seriam inconstitucionais, entre elas o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e o Código do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

¹⁴³ DIAS, Maria Berenice, 2012, p. 109.

4.4 A Lei Maria da Penha e a Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi a Carta que mais obteve a participação popular tendo em vista o grande número de emendas populares recebida.

Um dos movimentos destacado na defesa dos direitos humanos das mulheres foi a articulação desenvolvida antes da Constituição de 1988 com o objetivo de conflitos no âmbito constitucional.

Através do movimento das mulheres culminou na elaboração da denominada “Carta das Mulheres Brasileiras aos Constituintes”, na qual continha as principais reivindicações das mulheres, a partir de uma ampla discussão em nível nacional. Assim, os constituintes de 1988 incorporaram a maioria das reivindicações no texto constitucional.

Uma das relevantes conquistas foi especialmente aquela que diz respeito à violência doméstica, pois resultou na criação de novos serviços de atendimento jurídico previstos em muitas constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

Dentre outros, encontram-se assegurados no texto constitucional pelos dispositivos as seguintes normas com referência à mulher:¹⁴⁴

- Igualdade entre homens e mulheres em geral (art. 5º, inciso I da CF), especificamente no âmbito da família (art. 226, § 5º da CF);
- O reconhecimento da união estável como entidade familiar (art. 226, § 5º da CF), o que foi regulamentado pelas Leis nº 8.971/94, de 29.12.1994 e Lei nº 9.278/96;
- A proibição da discriminação no mercado de trabalho, por motivo de sexo ou estado civil (art. 7º, inciso XXX, regulamentado pela Lei nº 9.029/95, que proíbe a exigência de atestados de gravidez ou esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho;
- A proteção especial da mulher no mercado de trabalho, mediante incentivos específicos (art. 7º, inciso XX), regulamentado pela Lei nº 9.799/99, que

¹⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

insere na Consolidação das Leis do Trabalho regras sobre o acesso da mulher ao mercado de trabalho;

- O planejamento familiar como uma livre decisão do casal, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito (art. 226, § 7º, regulamentado pela Lei nº 9.263/96, que trata do planejamento familiar, no âmbito do atendimento global e integral à saúde);
- O dever do Estado de coibir a violência no âmbito das relações familiares (art., 226, § 8º) tendo sido previsto a notificação compulsória, em território nacional, de casos de violência doméstica, que foi submetida a atendimento hospitalar, seja de natureza pública ou privada;
- Lei nº. 9.504/97 que estabelece regras para os partidos eleitorais, para obter o mínimo de trinta por centos de candidatos do sexo feminino;
- Lei nº. 10.224/01, que dispõe sobre crime de abuso sexual.

Por fim, a Constituição Federal tem como fundamentos o Estado Democrático de Direito, a cidadania e a dignidade da pessoa humana, entre outros princípios fundamentais que prescreve como um dos objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos e discriminações de quaisquer ordens, inclusive de sexo. Nas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos.¹⁴⁵

4.5 Lei Maria da Penha: ações afirmativas e as políticas públicas

Para estudar as ações afirmativas é necessário efetuar uma análise no tocante o que vem a ser discriminação. A discriminação ocorre quando somos tratados igualmente, em situações diferentes, e diferentemente em situações iguais.

A igualdade pressupõe formas de inclusão social, a discriminação implica a violenta exclusão e intolerância à diferença e à diversidade.¹⁴⁶

¹⁴⁵ PIOVESAN, Flávia; VIEIRA, Renato Stanzola *apud* LAVORENTI, 2009, p. 117. [...] “não há possibilidade de se estudar e aplicar o Direito Constitucional sem que se confira prevalência à tônica do princípio lógico que este detém, com especial realce ao princípio da dignidade humana, princípio que nutre todo o sistema jurídico”. Também asseveram que: “[...] não se pode negar que a supremacia da Constituição inicia-se por seus princípios fundamentais, tendo ao centro a dignidade do ser humano”. “Não como critérios somente interpretativos e, sim, como normas constitucionais, inconstitucionalmente determinantes no sistema brasileiro”.

¹⁴⁶ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 305.

O ministro Joaquim Barbosa definiu as ações afirmativas como políticas voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos perversos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. “A igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade”.¹⁴⁷

Afirmou ainda o Ministro que as ações afirmativas não são ações típicas de governos, podendo ser adotadas pela iniciativa privada e até pelo Poder Judiciário, em casos extremos.

Não é suficiente proibir a exclusão com medidas repressivas, quando se pretende é garantir a igualdade de fato, com a efetiva inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um consistente padrão de violência e discriminação.

As ações afirmativas devem ser compreendidas não somente pelo prisma de um passado de que todas as formas discriminatórias foram impostas ao ser humano, como a venda de pessoas na escravidão e a eliminação de milhões de seres humanos no campo de extermínio, mas não no sentido de aliviar o passado discriminatório, mas sim como medida de fomentar a transformação social, criando uma nova realidade.

Segundo Piovesan:

As ações afirmativas objetivam acelerar o processo de igualdade, como o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos socialmente vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais, dentre outros grupos.¹⁴⁸

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher de 1979, no artigo 4º, parágrafo 1º, estabelece a possibilidade de os Estados Membros adotarem ações afirmativas como medidas especiais e temporárias, com a finalidade de acelerar a igualdade de fato entre homens e mulheres. A referida Convenção foi ratificada pelo Brasil no ano de 1984.

A Convenção contempla a possibilidade jurídica de uso das ações afirmativas, pela qual o Estado pode adotar medidas especiais para acelerar o processo de

¹⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ministro Joaquim Barbosa afirma que ações afirmativas concretizam princípio constitucional da igualdade*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=206023>>. Acesso em 12 out. 2013.

¹⁴⁸ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 305.

equalização de homens e mulheres. O Comitê sobre a Eliminação da Discriminação de qualquer forma racial também contempla a possibilidade de ser dirigido a certos indivíduos em razão do seu sexo, como exemplo o caso de violência sexual praticada contra mulheres de determinadas origens raciais.

As ações afirmativas encontram respaldo jurídico nas Convenções, a nossa legislação gradativamente passa a introduzir marcos legais, com o objetivo de instituir políticas de ações afirmativas.

A Constituição Federal de 1988, como princípio fundamental consagra, dentre outros objetivos do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária, mediante a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação. Prevê expressamente para as mulheres e para as pessoas com deficiência a possibilidade de adoção de ações afirmativas.

O artigo 7º, inciso XX da Constituição Federal é um exemplo de ação afirmativa, ao dar proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos. O artigo 37, inciso VII da CF prevê a percentual de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de necessidades especiais.

A Lei nº 9.100/95, denominada Lei das Cotas, introduziu uma cota mínima de 20% das vagas de cada partido ou coligação para a candidatura de mulheres, sendo alterada posteriormente pela Lei nº 9.504/97, estabeleceu que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de 30% para o sexo feminino.

O Decreto nº 1.904/96 que dispõe sobre o Programa Nacional de Direitos Humanos, ao referir sobre as políticas compensatórias, prevê como meta o desenvolvimento de ações afirmativas em favor de grupos socialmente vulneráveis. O mencionado documento, nos parágrafos 107 e 108, preconiza a importância dos Estados adotarem ações afirmativas, enquanto medidas compensatórias pela carga do passado discriminatório.¹⁴⁹

No Brasil, no ano de 2002, foi criado o Programa Nacional de Ações Afirmativas, com medidas de incentivos de inclusão das mulheres com critérios de pontuação em licitações que beneficiem fornecedores que comprovem desenvolver políticas compatíveis com o programa. No mesmo ano, foi criado o Programa Diversidade na Universidade, conforme a Lei nº 10.678/02 que estabeleceu a criação de bolsas de estudo e prêmios a alunos de instituições que desenvolvessem

¹⁴⁹ PIOVESAN, Flávia. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 307.

ações de inclusão no espaço universitário, além de autorizar o Ministério da Educação a estudar, implementar e apoiar outras ações que servissem ao mesmo fim.

A Constituição do Estado do Paraná estabelece sanções administrativas às empresas que praticarem atos discriminatórios contra a mulher, prevendo a impossibilidade de participar de licitações e convênios públicos e a de parcelar débitos.

Com o mesmo objetivo foi criado o Plano Nacional de Políticas Públicas para mulheres. Através de um ato convocatório do Presidente da República, reuniram em Brasília, 1.787 delegadas de polícia de todo o Brasil e ainda mais 700 observadores convidados. Antes da conferência, mais de 120 mulheres discutiram em plenário a respeito da violência doméstica e como efetuar seu enfrentamento, por meio de conferências municipais e estaduais, para posterior discutir em nível nacional.

A criação da Secretaria de Políticas para as Mulheres, com status de Ministério, com o objetivo de assessorar diretamente o Presidente da República, apresenta reflexos positivos na formulação, coordenação e articulação de políticas. A atuação da Secretaria, para promover a transversalidade das políticas para mulheres e a igualdade de gênero, revela-se um desafio.¹⁵⁰ A Secretaria de Políticas para as Mulheres foi criada para estabelecer políticas que busquem a melhoria de vida das mulheres, bem como colocar em prática os compromissos assumidos pelo país com a Constituição Federal de 1988, enfrentando diferenças sociais e sexuais.

No ano de 2007, a Secretaria lançou o II Plano de Políticas para as Mulheres, que conta com diretrizes, metas e ações destinadas a reduzir a violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecendo parceria com os governos estaduais e municipais, com a finalidade de promover mudanças culturais, garantindo e protegendo os direitos da mulher.

De acordo com a Política Nacional, serão destinadas verbas para serem construídas e aparelhadas Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher. A referida verba poderá ser destinada a criação de Centro de Referência para o Atendimento da Mulher em situação de Violência Doméstica, Juizado e Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

¹⁵⁰ BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2005, p. 5.

Apesar da existência da Lei Maria da Penha, é imprescindível que o Estado adote políticas públicas capazes de suprir as necessidades social, física e psicológica das vítimas. Por este motivo, ou seja, em razão da situação de fragilidade emocional e até mesmo física em que se encontra a mulher, faz com que o silêncio seja o maior aliado dos casos de violência.¹⁵¹

Faz-se necessária a existência de órgãos, instrumentos e procedimentos capazes de fazer com que as normas jurídicas se transformem de exigências abstratas dirigidas a vontade humana em ações concretas. Sendo assim, indispensável à implementação de políticas públicas para fazer cumprir os direitos sociais e fundamentais de todos os cidadãos, em especial, às mulheres vítimas de violência doméstica.¹⁵²

Conforme afirma Acir de Matos Gomes, o legislador utilizou dos verbos *será*, *determinará*, *assegurar* e *compreenderá*, no tempo futuro, indicando de que o de tipo de assistência necessária à mulher vítima de violência familiar não existe de forma adequada. O tempo verbal é utilizado como ordem de afirmações condicionadas que se referem a fatos de realização provável. Por isso, a Lei Maria da Penha, além de definir a violência doméstica e impor mecanismos repressores para sua implementação integral, teve a cautela de determinar providências a serem adotadas pelos poderes públicos em todas as esferas, sejam federal, estadual e municipal.¹⁵³

Nos termos da Lei nº 11.340/06, podemos indicar os dispositivos que expressamente mencionam sobre as políticas públicas que devem ser efetuadas em prol das mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização

¹⁵¹ DIAS, Maria Berenice, 2012, p. 204.

¹⁵² BARROSO, Luís Roberto *apud* DIAS, Maria Berenice, 2012, p. 200.

¹⁵³ GOMES, Acir de Matos *apud* DIAS, Maria Berenice, 2012, p. 200.

de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.¹⁵⁴

O artigo acima traz diretriz para orientação das políticas públicas destinadas à coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher. Preveem em seu *Caput*, que tais ações consistam em um conjunto articulado e que as ações sejam efetuados de forma harmoniosa, complementar e integrada, de iniciativas federais, estaduais e municipais, abrangendo esta articulação os empreendimentos não governamentais, o que combina com o disposto no § 2º do artigo 3º, que também invoca a família, sociedade e Estado em prol dos fins propostos pela Lei Maria da Penha.¹⁵⁵

Cabe ressaltar que diretriz não são normas coercitivas, mas orientações, linhas condutores que têm por finalidade integrar e coordenar ações concretas e abrangentes. O artigo refere-se a uma orientação legal de que tais ações não resultem de iniciativas isoladas e fragmentárias e sim de atuações planejadas estrategicamente, envolvendo segmentos e setores diferentes, tais como a saúde,

¹⁵⁴ BRASIL. *Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006*. Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 12 set. 2013.

¹⁵⁵ HERMANN, Leda Maria, 2012, p. 147.

assistência social, segurança, educação, justiça, meios de comunicação, sociedade civil organizada através de suas Ongs, etc.

Já o inciso I do artigo 8º denomina uma organização “operacional”, entre instituições da Justiça Formal, ou seja, o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, Polícia Civil e Militar Municipais e as instâncias governamentais ou não governamentais, de pesquisa, comunicação, segurança e educação com potencial para a intervenção ampla, visando coibir e prevenir esta modalidade de violência.

Por operacional, entendem-se os meios funcional, eficaz, resolutiva, efetiva, real. Trata-se de objetivo desafiador, por exigir articulação cruzada entre as três esferas de governo e destas com organismos não estatais. Encontra-se dificuldade para colocar em prática esta situação por deparar-se que esferas diferentes de atuações como, por exemplo, a Justiça competente para julgar o atendimento das situações de violência doméstica é a estadual, os serviços públicos de saúde e assistência social são municipais, enquanto a educação é de competência concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda facultada a atuação do setor privado. Sendo ainda, integrada pelo setor produtivo privado, o comércio, indústria e serviços, bem como os meios de comunicação social.¹⁵⁶

Para o devido atendimento do que prevê o artigo 8º, inciso I, é indispensável à formação de rede de informação, pesquisa, diagnóstico, regulação e atendimento, uma verdadeira teia de proteção, sendo a única forma de contemplar todas as complexas interações e conflitos inerentes à violência doméstica e familiar. Ações em rede também evitam duplicidade no atendimento, racionalizando assim destinação e utilização de verbas e recursos de toda natureza, inclusive humanos e materiais.

A vantagem é a humanização no atendimento. A violência doméstica e familiar resulta de conflitos intensos e paradoxais, relações de amor e ódio que se reproduzem a partir de aprendizados familiares e sociais. A atuação policial e jurídica não será resolutiva se não vier acompanhada ou imediatamente concretizada por medidas de integração social, atenção à saúde física e mental, acesso ao mercado de trabalho e à educação, garantia de abrigo e habitação para as mulheres vítimas.

¹⁵⁶ HERMANN, Leda Maria, 2012, p. 114.

O inciso VI aponta e recomenda ferramentas específicas para a concretização da integração operacional de que trata o inciso I, tais como a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre os órgãos governamentais ou entre os órgãos não governamentais, com vistas à implementação de programas e ações voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.

A palavra chave da diretriz é a parceria, a lei dispõe sobre a criação de sistema abrangente e amplo, dando prioridade na proteção e atendimento integral às vítimas de violência doméstica e familiar. A lei traça estas diretrizes deste artigo 1º, com a coibição e prevenção deste tipo de violência, assistência e proteção às mulheres vitimadas, de forma a assegurar o efetivo exercício dos direitos humanos, nos termos dos artigos 2º e 3º, passando pela amplitude conceitual, artigos 5º e 7º, até o artigo 8º e seus incisos, se evidencia a necessidade de ações diversificadas, mas que sejam integradas e articuladas.

Dessa abrangência, resultam a indispensável atuação e intervenção de diversos setores e órgãos estatais, nas três esferas de governos, ainda com a colaboração direta e indireta das organizações e associações identificadas com os objetivos humanos e políticos determinados pela Lei Maria da Penha. É necessário, em face da complexidade do sistema, que se exija uma definição de papéis e funções, distribuição de tarefas e atribuições e coordenação racional de ações e iniciativas, o que só pode ser alcançado por meio de estabelecimento de parcerias.

O artigo 8º, inciso II da Lei nº 11.340/06 estabelece como diretriz, o estímulo à pesquisa científica, para melhor compreensão dos motivos, dos danos e das formas comportamentais referentes à violência doméstica e familiar como fenômeno social e psicológico. Permitem a formação de bancos de dados e realização de levantamentos que permitam articular estatísticas, com ênfase não apenas na perspectiva de gênero, mas também de raça ou etnia, implicando reconhecimento da dupla discriminação em relação a mulheres negras, mulatas, migrantes e outros.

A pesquisa é importante para que possa traçar planejamento estratégico de ações concretas e avaliação continuada dos resultados, de modo a propiciar o incremento, multiplicação e intensificação das iniciativas que forem positivas e remanejamentos daquelas que forem negativas.

É de suma importância o disposto no artigo 8º, inciso III da Lei Maria da Penha o significado do termo respeito, esclarecendo o universo onde este respeito

se torna exigível, os meios de comunicação social, veículos midiáticos (TV, rádio, jornais, revistas, periódicos) e qual o bem objetivado pelo respeito preconizado: os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Por respeito entenda-se reverência, consideração, valoração.

O inciso conceitua os valores éticos e sociais como expressão subjetiva dos direitos humanos de primeira dimensão, representados pela tríade igualdade, liberdade e dignidade, representando assim o direito à vida no sentido pleno. Os valores sociais se identificam com os direitos humanos de segunda dimensão, aqueles que estabelecem atuação positiva do Estado, em termos de prestações à assistência social e à saúde, acesso à justiça, à educação e ao mercado de trabalho etc.¹⁵⁷

Refere-se o dispositivo acima citado referente os valores éticos da família, além daqueles próprios inerentes da pessoa humana, estendidos assim ao grupo familiar, os vínculos afetivos, o dever recíproco de assistência, a privacidade, o cuidado comum em relação às crianças e aos idosos e o direito à convivência e à preservação dos laços de consanguinidade e amorosidade, respeitadas as peculiaridades culturais comunitárias. Definem-se valores sociais da família como sendo aqueles que garantem sua inserção na comunidade a que pertence, a autonomia, com respeito às garantias fundamentais constitucionais e legais, no tocante ainda à educação dos filhos, entre outros.¹⁵⁸

O inciso IV, do artigo 8º da Lei Maria da Penha refere-se ao atendimento policial especializado para atender às vítimas de violência doméstica, em particular nas Delegacias de Defesa da Mulher.

Os policiais civis são capacitados pela Academia de Polícia e somente após a promulgação da Lei mencionada acima é que o tema violência doméstica passou a integrar o curso de formação dos policiais civis. Antes, os policiais recebiam orientação, muitas vezes precárias, de entidades não governamentais, por iniciativa das delegadas de polícia das delegacias de defesa da mulher ou de alguns policiais interessados que procuravam atualizar no assunto.

Muito se tem ainda a fazer quanto à capacitação dos policiais que atendem a este tipo de ocorrência, principalmente na conscientização da importante tarefa de

¹⁵⁷ HERMANN, Leda. *Violência doméstica: a dor que a lei esqueceu*. Comentários à Lei 9.099/95. Campinas: CEL-LEX Editora, 2000, p. 118.

¹⁵⁸ HERMANN, Leda. *Violência doméstica: a dor que a lei esqueceu*. Comentários à Lei 9.099/95. Campinas: CEL-LEX Editora, 2000, p. 119.

quem atua em uma dessas especializadas, sendo necessário um treinamento de forma continuada, que permita ao agente público a compreensão atualizada das questões de violência doméstica familiar, principalmente no número eficaz de funcionário nas especializadas para pelo menos efetuar um atendimento digno às mulheres que ali procuram refúgio e esperança de um amanhã diferente, sem aquelas violências que há anos perduram por suas vidas.

O artigo 8º, inciso V da Lei Maria da Penha se orienta para a educação preventiva, por meio de campanhas, por meio de ações positivas envolvendo vários segmentos da sociedade, focar o aspecto jurídico, sociais, comportamentais, de saúde e outros motivos que ensejam a violência doméstica, em suas diferentes manifestações, conforme dispõe o artigo 7º e incisos da Lei nº 11.340/06.

O artigo 8º, inciso VI da Lei Maria da Penha refere-se aos convênios, protocolos, ajustes e outros termos que devem ser feitos com o objetivo de implementar programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Como já foi mencionado no inciso IV, no mesmo sentido preconiza o inciso VII, para que seja feita uma capacitação permanente dos policiais civis, militares e guardas civis municipais, corpo de bombeiros e demais pessoas que atuem na questão de gênero, raça e etnia.

O inciso VIII, do artigo 8º da Lei Maria da Penha, determina que sejam criados programas educacionais como incentivos para demonstrar a importância dos valores éticos, principalmente o respeito à dignidade da pessoa humana.

O artigo 8º, inciso IX preconiza a valoração do papel da escola como espaço fundamental no que se refere às políticas educativas, para que sejam inseridos nos currículos escolares a disciplina de direitos humanos, a igualdade de gêneros, de raça ou etnia, não de uma maneira específica, mas de diversas formas de abordagem sobre o importante assunto.

4.6 Instrumentos para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06, para assegurar a proteção da integridade física, psíquica, moral e patrimonial da mulher, prevê além das medidas protetivas de urgência,

instrumentos processuais para garantir a efetividade dessas medidas, como o atendimento multidisciplinar.

Como fatores que levam a mulher a permanecer no relacionamento com o parceiro violento é o medo de que se torne mais violento, concretizando as ameaças que lhe dirige caso ela resolva elaborar denúncia contra o agressor, a esperança é que ele possa mudar, desejo de manter a integridade da família, a vergonha e consequente silêncio sobre a violência.

Desta forma, revela-se imprescindível o trabalho de reflexão com as mulheres para que estas promovam sua transformação pessoal, reconhecendo a condição de vítimas, e tomem a decisão de manter o relacionamento com o agressor, mas buscando ajuda para cessar a violência, ou de se separar em definitivo. Assim, faz-se necessária a realização de intervenção psicossocial junto aos agressores, os quais, em grande parte, não reconhecem o comportamento como problemático.

A equipe de atendimento multidisciplinar atua no apoio e orientação da vítima, do agressor e dos familiares envolvidas no contexto da violência doméstica, especialmente, no que tange às crianças e aos adolescentes que presenciam constantemente os atos de violência. Além disso, os profissionais da equipe auxiliam os juízes, promotores, defensores públicos e advogados com seus pareceres e relatórios ou laudos, além da atuação nas audiências.

Em face da necessidade de atendimento com o profissional da área de psicologia, para compreender a violência doméstica, coibi-la e preveni-la, a Lei Maria da Penha, nos artigos 29 a 32, preceitua a criação de equipes de atendimento multidisciplinar nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, integradas por profissionais da área de psicologia, jurídica e da saúde.

A equipe citada atua também no apoio e orientação da vítima, do agressor e dos familiares envolvidos no contexto da violência doméstica, especialmente no que se refere à criança e ao adolescente, que presenciam constantemente os atos de violência. Além disso, os profissionais da equipe auxiliarão o magistrado, membro do Ministério Público, advogados com seus pareceres, além da atuação em audiência, melhor compreender a dinâmica do problema familiar e definir a melhor solução a ser tomada no caso concreto como, por exemplo, a escolha das medidas protetivas a ser concedidas.

Verifica-se que a intervenção psicossocial feita pela equipe de atendimento multidisciplinar tem por finalidade o esclarecimento da história de vida de agressores

e vítimas, bem como uma reflexão sobre os padrões de relacionamento e as possibilidades de mudança em nível pessoal e relacional. A intervenção favorece a reflexão acerca da violência e estimula a ampliação da rede de apoio social.

Lamenta-se que todos os municípios não possuam a rede de apoio, e as profissionais da área, principalmente as delegadas de polícia que atuam nas Delegacias especializadas no atendimento da mulher, que necessitam encaminhar as vítimas de violência doméstica, na sua maioria encontram dificuldades, sem nenhum amparo naquele momento, elas acabam por retornar as suas casas e a violência continua.¹⁵⁹

De acordo com a Lei, e onde as redes de apoio estão devidamente em funcionamento, devem as equipes encaminhar relatórios por escrito do atendimento feito para o Juiz, ao representante do Ministério Público e à Defensoria Pública. São elaborados relatórios referentes à situação de cada vítima de violência, abrindo-a ainda a possibilidade de ser ouvido o profissional em audiência.

Nos termos do artigo 31 da Lei nº 11.340/06, no desenvolvimento dos trabalhos de atendimento, encaminhamento ou prevenção, por exigência do caso que se apresenta por demais complexos, a avaliação mais aprofundada torna-se indispensável e o Juiz pode até determinar a manifestação de profissional especializado no caso. Não poderá ser trabalho voluntário, sendo atrelado ao Poder Judiciário e vai contar com a estrutura e o acompanhamento de diversos órgãos e serem os agentes devidamente remunerados na forma da lei.

4.7 Das medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência é um dos instrumentos de proteção em face da violência doméstica contra mulher previsto no artigo 18 e seguintes da Lei nº 11.340/06.

O artigo 18, *Caput* da Lei nº 11.340/06, dispõe que após ter recebido o expediente com solicitação de medidas protetivas de urgência, o juiz analisará, no prazo de 48 horas para:

¹⁵⁹ BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006. aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 46.

Inciso I: tomar conhecimento do pleito e decidir sobre as medidas requeridas, concedendo-a total ou parcialmente ou, ainda, denegando-as, fundamentando e motivando a decisão.

Inciso II: entendendo que a situação fática exige ajuizamento de ação específica e que, portanto, necessita a mulher vitimada de assistência Judiciária, determinar seu encaminhamento ao órgão específico.

Inciso III- cientificar o Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

As providências não são mutuamente incompatíveis, ou seja, uma não exclui a outra. Aquela definida no inciso I é inafastável, seja para deferir ou indeferir, deve o magistrado manifestar no prazo de 48 horas. Concedendo ou negando, pode entender que a vítima vai necessitar, para proteção de seus interesses e por sua condição socioeconômica, de assistência judiciária, incumbindo-lhe, diante da constatação, o encaminhamento de que trata o inciso II, do artigo 18 da Lei Maria da Penha.

Após ingressar com a medida protetiva de urgência, é encaminhada para manifestação do representante do Ministério Público. A comunicação ao Ministério Público tem finalidades específicas. Deve gerar, por parte do Promotor de Justiça, providências concretas.

A competência para solicitar as medidas protetivas de urgência encontra-se elencadas no artigo 19 da Lei Maria da Penha, sendo que as vítimas procuram em regra as delegacias de polícia, principalmente as especializadas no atendimento à mulher, para efetuar o registro de ocorrência referente à violência doméstica e por um inequívoco, não restou elencado a autoridade policial como sujeito com legitimidade para requerer as medidas protetivas de urgência.

Embora o artigo 12, inciso III da Lei 11.340/06, aparentemente defina competência exclusiva para a pessoa da ofendida e para o Ministério Público quando a vítima estiver em situação de incapacidade, seja por deficiência ou doença mental comprovada, ou por se tratar de criança ou adolescente.¹⁶⁰ Nos demais casos, o requerimento do Ministério Público deve, necessariamente, vir instruído por representação da ofendida e termo de declaração expressa, caso em que o pedido, seja de iniciativa da própria vítima.

O pedido de medidas protetivas de urgência deve ser instruído da melhor maneira possível, de forma que possa possibilitar o convencimento do Magistrado.

¹⁶⁰ HERMANN, 2012. p. 146.

O artigo 12, parágrafo 2º da Lei nº 11.340/06 prevê que o Magistrado pode conceder uma ou mais medidas protetivas, se o pedido refletir mais de uma ou algumas delas, conforme entenda pertinente e necessário. As medidas protetivas de urgência concedidas podem ser substituídas a qualquer tempo, de modo a viabilizar proteção mais eficaz aos direitos da vítima. Não pode ser a substituição feita sem que seja devidamente solicitada pela vítima da violência doméstica.

O art. 19, parágrafo 3º da Lei Maria da Penha amplia ainda mais a flexibilidade na aplicação judicial de medidas de proteção, facultando ao Juiz acrescentar outras àquelas originalmente concedidas ou rever àquelas já deferidas, no interesse em proteger a vítima. Para tanto, deve ser provocado por pedido da vítima ou requerimento do Ministério Público, de acordo com a situação concreta da legitimidade ativa. A diferença é que na substituição o Juiz exclui aquelas originalmente deferidas e determina a aplicação de outras em seu lugar e, ao revê-las, mantém em parte as medidas inicialmente deferidas. A proteção dada a mulher vítima de violência doméstica, estende-se aos seus familiares e ao seu patrimônio, conforme dispõe os artigos 23 e 24, e seus respectivos incisos, da Lei nº 11.340/06.

Cabe, nos termos do artigo 20 da Lei Maria da Penha, a prisão preventiva do agressor, pode ser decretada de ofício, por meio de requerimento do Ministério Público, por via de representação da Autoridade Policial. Pode ser decretada em qualquer fase do Inquérito ou da Ação Penal, sendo como requisito a situação de descumprimento de medidas protetivas de urgência, não tendo que preencher os demais requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que tem por objetivo a proteção da sociedade em geral. É uma forma de intimidar a pessoa do agressor por não ter atendido as determinações contidas nas medidas protetivas de urgência. É uma forma, de manifestar a função protetiva atribuída ao Direito Penal e seu papel no enfrentamento da violência doméstica.

O artigo 20, parágrafo único, prevê que o Juiz pode revogar a prisão preventiva a qualquer momento, se restar que não mais persistem os motivos, bem como decretar novamente se surgirem novos motivos. A hipótese do parágrafo único do artigo 20 da Lei Maria da Penha não é em prol da sociedade, a norma é voltada para a proteção da vítima.

O artigo 21 da Lei nº 11.340/06, no sentido de valorização da vítima, procura resguardar sua segurança ao prever a obrigatoriedade de sua notificação quanto aos atos processuais contra o agente, com ressalva específica à sua entrada e

saída da prisão. Na prática, não se cumpre o disposto no artigo 21 da Lei Maria da Penha, pois não são efetuadas as devidas notificações conforme determina a lei.

A notificação prevista na lei se faz necessária para evitar que a vítima seja tomada de surpresa e corra risco de morte. Estar informada sobre o prosseguimento e atos interlocutórios do processo penal permite à mulher vitimada organizar seu cotidiano e estar preparada para possíveis investidas do agressor, em caso de soltura. Ciente e esclarecida, devidamente assistida pelos organismos estatais e privados especializados quanto à saúde, sua vida profissional, social e pessoal, poderá lidar melhor com temores despertados pela liberdade do agente.¹⁶¹

É uma forma de manter a vítima informada com referências aos atos processuais penais, assim permite à mulher vitimada organizar o seu dia-a-dia e se prevenir quando o agressor for colocado em liberdade, principalmente no tocante a sua segurança pessoal.

O parágrafo único do artigo 21 da Lei prevê que a vítima não pode entregar a intimação ou notificação ao agressor. Em face da falta de recursos humanos, por parte da polícia civil ou do ministério público, tornou uma habitualidade encaminhar as intimações para a própria vítima fazer a entrega à pessoa do agressor. Com este procedimento, muitas vezes a vítima era agredida, sem contar de que muitas das vezes eram obrigadas mediante ameaças a retornar onde registrou a ocorrência e retirar. Hoje, em virtude da decisão do Supremo Tribunal Federal, se evita maiores consequências e que seja possível o agressor ser afastado do lar e depois tomar conhecimento dos fatos que deram causa às medidas protetivas de urgência, conforme decisão final preferida na ADI 4424/010:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/06, a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da Contenciosa, pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário de 09.02.2012¹⁶².

¹⁶¹ HERMANN, 2012 p.162.

¹⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (med. liminar) - 4424. Relator: Ministro Marco Aurélio. Requerente: Procurador-Geral da República (cf 103, Ovi). Requerido:

O Tribunal Justiça do Rio Grande do Sul, após a publicação da decisão do STF, ADIM 4424, decidiu:

Correição Parcial nº 70047277884, Quinta Câmara Criminal, Relator: Diógenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 04/04/2012.
Ementa: Violência doméstica. Art.129, § 9º do CP. Condenação. Pena de 03 meses de detenção em regime aberto. Recurso defensivo sustentando preliminar de nulidade da sentença por ausência de audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha, e, no mérito, absolvição por precariedade probatória. O ora apelante desferiu vários socos na vítima, por esta recusar-se a ir dormir quando este pretendia. Preliminar rejeitada. A referida audiência presta-se apenas às ações penais públicas condicionadas à representação. Contudo, no caso em tela, o delito passou a ser de ação pública incondicionada, inexistindo qualquer prejuízo ao apenado a não realização da aludida audiência, visto que a ação penal prosseguiria mesmo com a retratação da vítima. Precedente-ADI4424. Prova robusta a lastrear um édito condenatório, arrimada no AECD e nas palavras da vítima, que no notório têm especial relevo em delitos desta natureza. Recurso Improvido.¹⁶³

A situação de violência doméstica e familiar permeia conflitos complexos, que surgem entre amor e ódio e alternâncias no estado afetivo, em um momento da prisão do agressor representa um alívio e segurança, no momento seguinte se traduz em culpa, angústia e dor. A mulher sente-se culpada por ter colocado na prisão o seu parceiro, estes são sentimentos e emoções que possuem sentidos contraditórios. Ao mesmo tempo em que ela quer ficar longe do agressor, sente que poderia ser diferente, que aquilo não deveria ter acontecido. A Lei cria amplo sistema de prevenção, proteção e repressão, ou seja, coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher integra a ofendida, especialmente por este artigo, no contexto do processo penal.¹⁶⁴

No artigo 22 da Lei Maria da Penha, encontram-se elencados as situações de que permite que seja solicitada ao Juiz de Direito o deferimento das medidas protetivas de urgência. Não se busca aqui, mais um instrumento processual de

Presidente da República Congresso Nacional. Data de entrada 04 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=A%C7%C3O%20PENAL%20%20NA%20LEI%20MARIA%20PENHA&processo=4424>>. Acesso em 12 fev 2014

¹⁶³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso em Sentido Estrito: RECSENSES 70046644654 RS. Relator: Marco Antônio Ribeiro de Oliveira. Julgamento: 11/07/2012. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22009007/recurso-em-sentido-estrito-recsenses-70046644654-rs-tjrs>>. Acesso em 12 fev 2014.

¹⁶⁴ HERMANN, 2012, p. 161.

solução de conflitos, mas sim uma medida eficaz imediata para casos concretos, nos quais exista a necessidade de preservação da incolumidade de uma das partes do convívio doméstico.

Não são todos os casos de violência doméstica, prevista no artigo 7º da Lei nº 11.340/06, que são passíveis de medidas protetivas, bem como a concessão de uma medida não condiciona a obrigatoriedade de uma futura ação penal, nem mesmo certeza da condenação do agressor. Pode ser o conflito ser solucionado, apenas com o decreto das medidas protetivas e audiência de justificativa designada pelo Juiz.

Contempla o artigo 22 da Lei Maria da Penha em seus parágrafos e incisos, uma definição concreta das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor. Coloca a disposição do Poder Judiciário, alternativas legais de restrições de condutas. Acrescenta também, a competência do Judiciário para determinar prestação alimentícia provisional à vítima e dependentes, concorrente com a das Varas Cíveis.

O inciso I, do artigo 22 da Lei nº 11.340/06, remete à Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), autorizando a suspensão da posse ou restrição do porte de arma de fogo pelo agressor, a título de medida protetiva de urgência, no caso de exercer função de policial. Prevê ainda o parágrafo 2º que o Juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Assim, demonstram os julgados abaixo:

TJ-SC- Embargos Infringentes: EI 20130051681 SC 2013.005168-1 (Acórdão) (TJ-SC)- data da publicação: 30/07/2013.

Ementa: Penal. Embargos Infringentes Parciais (CPP, art.609, Parágrafo Único). Divergência em Relação ao Enquadramento Jurídico de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência. Fato Típico. Natureza Jurídica da Prisão Cautelar. Efetividade e Coercibilidade das Decisões Judiciais. Configuração de Crime de Desobediência (CPB, art. 330). ACÓRDÃO MANTIDO - A prisão preventiva não constitui sanção penal, mas medida cautelar- O agente que, devidamente intimado, descumpra medida protetiva de urgência (Lei 11.340/06), art. 18, I), pratica o crime previsto no art.330 do Código Penal Brasileiro - Parecer da PGJ pelo

conhecimento e provimento do recurso - Recurso conhecido e desprovido.¹⁶⁵

TJ-DF- Apelação Criminal APR 20100810023549 DF 0002340-72.2010.8.07.0008 (TJ- DF)

Data da Publicação: 20/06/2013

Ementa: Penal e Processual. Lei Maria da Penha. Desobediência à proibição de contato e aproximação com a mãe e a irmã de determinada em MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA, prova satisfatória da materialidade e autoria. Alegações de atipicidade de conduta e de consumação. Improcedência. Sentença Confirmada. 1- Réu Condenado por infringir os artigos 150 e 330 do Código Penal, por haver descumprimento Medida Protetiva de Urgência que determinou o seu afastamento do lar materno e proibiu sua aproximação e contato com a mãe e a irmã. Ele adentrou sem permissão a casa depois de arrombar a janela e ameaçou a irmã que foi acudida pela mãe, que acionou a polícia e ensejou a prisão em flagrante. 2- A Lei 11.340/2006 permite a progressão da Medida Protetiva, possibilitando a prisão preventiva, mas sem estabelecer uma sanção. O instituto se apresenta com caráter acautelatório, fruto da tendência atual legislativa na busca de efetividade da decisão Judicial, proporcionando ao Juiz os meios eficazes para garantir o cumprimento das decisões proferidas em favor da mulher vítima de agressão no ambiente doméstico e familiar. 3- A prisão preventiva por descumprimento da Medida Protetiva de Urgência é possível apenas há risco à ordem pública ou econômica, à instrução ou à aplicação da Lei Penal. Nos demais casos o Juiz poderá modificar a medida imposta inicialmente, mas sem decretar a prisão preventiva do réu, considerar a desobediência atípica nesses casos proporcionaria maior vulnerabilidade à mulher vítima de agressões, com a impunidade do agressor, solapando a credibilidade do poder judiciário. 4- a materialidade e a autoria dos crimes de violação de domicílio e desobediência são comprovadas quando o depoimento vitimário é confirmado pelo testemunho do policial condutor do flagrante e pela cópia da decisão judicial que afastou o agente do lar materno e proibiu a sua aproximação e contato com a mãe e a irmã. 5- Não há consunção entre os tipos dos artigos 150 e 330 do Código Penal, porque tutelam bens jurídicos distintos e têm natureza diversa, garantindo-lhes autonomia e independência. 6- Apelação Desprovida.¹⁶⁶

STJ- RHC 36063 MG 2013/0066830-6. Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Lei Maria da Penha. Ameaça. Descumprimento da Medida Protetiva. Reiteração. Risco Concreto. Prisão Preventiva. Garantia da Ordem Pública. Fundamentação Idônea. Parecer Acolhido. 1. Segundo a reiterada jurisprudência deste Superior

¹⁶⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. SC. Embargos Infringentes: EI 20130051681 SC 2013.005168-1. Relator: Carlos Alberto Civinski. Julgamento: 30/07/2013. Órgão Julgador: Seção Criminal Julgado. Disponível em: <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23941804/embargos-infringentes-ei-20130051681-sc-2013005168-1-acordao-tjsc>>. Acesso em 24 out. 2013.

¹⁶⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. DF. Apelação Criminal: APR 20100810023549 DF 0002340-72.2010.8.07.0008. Relator: George Lopes Leite. Julgamento: 13/06/2013. Órgão Julgador: 1ª Turma Criminal. Publicado no DJE: 20/06/2013. Pág.: 119. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23598372/apelacao-criminal-apr-20100810023549-df-0002340-7220108070008-tjdf>>. Acesso em 24 out. 2013.

Tribunal, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos aos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade. 2. Conforme a regra insculpida no art. 313 do Código de Processo Penal, nas hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher caberá a prisão preventiva para assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, quando estas em si se revelam ineficazes para a tutela da mulher. 3. Sendo certo que o recorrente, descumprindo a medida protetiva anteriormente imposta, volta a ameaçar a vítima, está demonstrada de forma concreta a necessidade da custódia cautelar. Não é possível esperar que o agressor cumpra a ameaça para depois se tomar uma providência. 4- Recurso Ordinário em Habeas Corpus Improvido.¹⁶⁷

STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS: RHC 40904 SC 2013/0307629-0

Data da Publicação: 13/09/2013

Ementa: Processual Penal. Prisão Preventiva. Tentativa de homicídio. Violência Doméstica. Lei Maria da Penha. Descumprimento de outras Medidas Protetivas anteriormente decretadas. Condenação anterior contra a mesma vítima de lesões corporais. Necessidade do encarceramento demonstrada. Garantia da Ordem Pública. Pronúncia. Qualificadora. Índícios de sua ocorrência. Fundamentação sucinta e suficiente. Afastamento. Exame aprofundado das provas. Impossibilidade na Via de Habeas Corpus. 1. Demonstrado na decisão de prisão preventiva, no indeferimento de sua revogação e na decisão de pronúncia que o réu, ora recorrente, teria descumprido outras medidas protetivas, no âmbito da Lei Maria da Penha, para agredir sua ex-companheira, tendo sido, inclusive, condenado por lesões corporais em outro processo, não há falar em desnecessidade da segregação cautelar que, neste contexto, destina-se a garantir a ordem pública, dada a possibilidade, concreta, de que nova agressão ocorra. 2. Por mais que não se acolha o brocardo *in dubio pro societate*, a pronúncia deve ser mantida se as instâncias ordinárias assentaram a existência de indícios de que o paciente teria agido por motivo fútil e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima. 3. Superior Tribunal de Justiça é firme na compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser cometida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri. 4. O pleito contido na impetração, nos termos em que formulado, demanda incursão fático-probatória, não

¹⁶⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: 36063 MG 2013/0066830-6. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 13/08/2013. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Publicação no DJe 13/09/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24180681/recurso-ordinario-em-habeas-corporus-rhc-36063-mg-2013-0066830-6-stj>>. Acesso em 24 out. 2013.

condizente com a angusta via do Writ. 5. Recurso Ordinário não provido.¹⁶⁸

STJ- HABEAS CORPUS HC 179785 SC 2010/0131689-0 (STJ)

Data da publicação: 11/12/2013

Ementa: Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Crime de Violência Doméstica Contra a Mulher. Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06). Ameaça. Acusado que rondava a residência de madrugada. Ameaças de morte na presença da mãe e filha menor da vítima. Situação concreta de risco à integridade física da mulher. Medidas Protetivas de Afastamento reiteradamente descumpridas. Prisão Preventiva Fundamentada, nos termos do artigo 313, III, Do Código de Processo Penal. Recurso Ordinário Improvido. 1- A orientação desta Corte Superior é no Sentido de que o descumprimento reiterado das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), com risco concreto à integridade física da vítima, justifica a custódia cautelar do Agressor. Precedentes. II- Nos termos do artigo 313, III, do Código de Processo Penal, é cabível a decretação da prisão cautelar para garantir a execução de medidas de urgência em favor da mulher. III- Recurso Ordinário Improvido.

TJ-DF - HBC: HC 61224320128070000 DF 0006122-43.2012.807.0000

Data da publicação: 20/04/2012

Ementa: Habeas Corpus. Violência Doméstica. Prisão Preventiva. Fundamento. Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência. Desinteresse superveniente da vítima. Revogação da Prisão. 1. Se a Prisão Preventiva foi decretada tão somente para a garantia da Execução de Medidas Protetivas de Urgência, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP, uma vez sobrevindo o desinteresse expresso e categórico da vítima quanto a manutenção dessas medidas de proteção, deixa de existir o único fundamento que alicerçava a Prisão cautelar, razão pela qual há de ser revogada, na forma do art. 316, do CPP. 2. Ordem Concedida.¹⁶⁹

Verifica-se que é comum a vítima depois de obter as medidas protetivas de urgência, arrepende e solicitar o seu cancelamento ou praticar atos incompatíveis com a medida.

O Superior Tribunal de Justiça, pela primeira vez concedeu a proteção à mulher medidas protetivas de urgência, sem ter ocorrido violência, conforme vejamos:

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus: RHC 40904 SC 2013/0307629-0. Relatora: Ministra Maria Thereza De Assis Moura. Julgamento: 21/11/2013. Órgão Julgador: T6 - Sexta Turma. Publicação no DJe 09/12/2013. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24807839/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-40904-sc-2013-0307629-0-stj>>. Acesso em 24 out. 2013.

¹⁶⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus: HC 61224320128070000 DF 0006122-43.2012.807.0000. Relatora: Jesuino Rissato. Julgamento: 12/04/2012. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Publicação 20/04/2012 no DJe pág. 201. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21513047/hbc-hc-61224320128070000-df-0006122-4320128070000-tjdf>>. Acesso em 24 out. 2013.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que as medidas protetivas, definidas pela Lei Maria de Penha, podem ser aplicadas em processo cíveis, sem necessidade de inquérito policial. De acordo com o novo entendimento do tribunal, os juízes poderão conceder medidas urgentes para preservar vítimas de violência doméstica, como proibição de ter contato com a vítima. Antes da decisão, as medidas eram válidas apenas em processos criminais. O pedido de proteção foi ajuizado por uma mulher que passou a sofrer violência doméstica, praticada por um de seus seis filhos. Após começar a dividir os bens da família entre os filhos, um deles passou a maltratar a mãe, com ofensas e ameaças de morte. Após as ameaças, a mulher recorreu ao Judiciário para impedir que o filho se aproximasse dela e da família, e que ele não mantivesse contato por qualquer meio de comunicação. O pedido foi atendido pela Justiça, mas o filho recorreu ao STJ para derrubar a decisão. Na decisão, o ministro Luiz Felipe Salomão, relator do processo, entendeu que as medidas de proteção definidas na Lei Maria da Penha podem ser aplicadas para garantir a segurança das vítimas, mesmo sem a existência de processo criminal contra o agressor. O voto de Salomão foi seguido por unanimidade pelos magistrados da Terceira Turma. “O intento de prevenção da violência doméstica contra a mulher pode ser perseguido com medidas judiciais de natureza não criminal, mesmo porque a resposta penal estatal só é desencadeada depois que, concretamente, o ilícito penal é cometido, muitas vezes com consequências irreversíveis, como no caso de homicídio ou de lesões corporais graves ou gravíssimas”, afirmou o ministro.¹⁷⁰

Os demais ministros da turma concordaram e entenderam que a proteção permite que um “mal irreversível” ocorra.

¹⁷⁰ AGÊNCIA BRASIL. Lei Maria da Penha pode ser aplicada em ação civil, segundo STJ. André Richter - Repórter da Agência Brasil. 12/02/2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-02/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-em-acao-civil-decide-stj>>. Acesso em 19 mar. 2014.

CAPÍTULO V: POLÍTICAS PÚBLICAS E ENFRENTAMENTOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

5.1 Conceito de enfrentamento à violência doméstica e familiar

O conceito de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher consiste em um acordo federativo entre Governo Federal, Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios brasileiros para o planejamento de ações que consolidassem a Política Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres, por meio de implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.

A importância do desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres é efetivamente consolidada quando do lançamento do Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo território nacional.

A importância do desenvolvimento de políticas públicas de enfrentamento à violência contra mulheres é efetivamente consolidada quando do lançamento do Pacto Nacional pelo enfrentamento à violência contra as mulheres, em agosto de 2007. Foi parte da Agenda Social do Governo Federal e consiste numa estratégia de integração entre o Governo Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal no tocante às ações de enfrentamento à violência contra as mulheres e de descentralização das políticas públicas referentes à temática, por meio de um acordo federativo, que tem por base a transversalidade de gênero, a intersetorialidade e a capilaridade das ações referente às temáticas.¹⁷¹

Naquele momento, foi apresentada uma estratégia de gestão que orientava a execução de políticas de enfrentamento à violência doméstica, no sentido de garantir a preservação e o combate à violência, bem como a assistência e a garantia de direitos às mulheres. Depois de quatro anos de implementação do referido pacto, foi necessária uma releitura dessa proposta e uma avaliação com olhar nas 27 unidades da Federação pactuadas.

¹⁷¹ BRASIL. *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* / Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. – Brasília: Presidência da República, 2011. 68 p.

Compreendeu-se a necessidade de manutenção, ampliação e fortalecimento desta proposta, dada a sua importância e relevância no país, sendo que os novos eixos estruturantes são:

- Garantia da aplicabilidade da Lei Maria da Penha;
- Ampliação e fortalecimento da rede de serviço para mulheres em situação de violência;
- Garantia da segurança cidadã e acesso à Justiça;
- Garantia dos direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento à exploração sexual e ao tráfico de mulheres;
- Garantia da autonomia das mulheres em situação de violência e ampliação de seus direitos.

Na elaboração do programa plurianual de 2012 até 2015, que ocorreu no primeiro semestre do Governo Dilma, a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres indicou como parte do macro desafio do programa a proposta de fortalecer a cidadania, respeitando a diversidade das relações humanas, garantindo a igualdade entre mulheres e homens, bem como promovendo a universalização do acesso e elevação da qualidade de serviços públicos.

5.2 Princípios e diretrizes de base de política nacional de enfrentamento à violência doméstica

A política nacional para as mulheres orienta-se pelos princípios propostos no Plano Nacional de Políticas para as Mulheres nos seguintes pontos fundamentais:

- Igualdade e respeito à diversidade: mulheres e homens são iguais em seus direitos. A promoção de igualdade implica no respeito à diversidade cultural, étnica, racial, inserção social, situação econômica e regional, assim como os diferentes momentos da vida das mulheres.
- Equidade: a todas as pessoas deve ser garantida a igualdade de oportunidades, observando-se os direitos universos e as questões específicas para as mulheres.

- **Autonomia das Mulheres:** O poder de decisão sobre suas vidas e seus corpos deve ser assegurado às mulheres, assim como as condições de influenciar os acontecimentos em sua comunidade e seu país.
- **Laicidade do Estado:** As políticas públicas voltadas para as mulheres devem ser formuladas e implementadas, independentemente de princípios religiosos, de forma a assegurar os direitos consagrados na Constituição Federal, nos instrumentos e acordos internacionais assinados pelo Brasil.
- **Universalidade das políticas:** As políticas públicas devem garantir nas suas implementações os acessos, aos direitos sociais, políticos, econômicos, culturais e ambientais para todas as mulheres.
- **Justiça Social:** a redistribuição dos recursos e riquezas produzidas pela sociedade e a busca de superação da desigualdade social, que atinge de maneira significativa as mulheres, devem ser assegurados.
- **Transparência dos atos públicos:** O respeito aos princípios da administração pública, tais como legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, com transparência nos atos públicos e controle social, deve ser garantido.
- **Participação e controle social:** O debate e a participação das mulheres na formulação, implementação, avaliação e controle social das políticas públicas devem ser garantidos e ratificados pelo Estado brasileiro, como medida de proteção aos direitos humanos das mulheres. É a diretriz da Política Nacional de Enfrentamento a violência doméstica contra as mulheres.
- **Garantir o cumprimento dos tratados, acordos e convenções internacionais** firmados e ratificados pelo Estado Brasileiro relativos ao enfrentamento da violência contra as mulheres.
- **Reconhecer a violência de gênero, raça e etnia** como violência estrutural e histórica que expressa a opressão das mulheres e que precisa ser tratada como questão de segurança, justiça, educação, assistência social e saúde pública.
- **Combater as distintas formas de apropriação e exploração mercantil do corpo e da vida das mulheres,** como a exploração sexual e o tráfico de mulheres.
- **Implementar as medidas preventivas nas políticas públicas,** de maneira integrada e intersetorial nas áreas de saúde, educação, assistência, turismo, comunicação, cultura, direitos humanos e justiça.

- Incentivar a formação e capacitação de profissionais para o enfrentamento à violência contra as mulheres, em especial no que tange à assistência.

- Estruturar as redes de atendimentos à mulher em situação de violência em qualquer lugar da federação.

Nada adianta todos os princípios e diretrizes, se eles não forem devidamente implementados com ações concretas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.¹⁷²

5.3 Objetivos da política nacional de enfrentamento à violência doméstica

Os eixos de ação e articulação de políticas públicas que orientam a ação governamental foram organizados nos seguintes objetivos:

- Garantir a implementação e aplicabilidade da Lei Maria da Penha, por meio de difusão da lei e do fortalecimento dos instrumentos de proteção dos direitos das mulheres em situação de violência.

- Garantir o atendimento às mulheres em situação de violência, com a ampliação e fortalecimento dos serviços especializados, qualificação, integração dos serviços de rede de atendimento de forma a promover à capilaridade da oferta de atendimento, garantia de acesso a todas as mulheres.

- Garantir a criação do Sistema Nacional de Dados sobre a Violência contra a Mulher, conforme previsto no artigo 38 da Lei 11.384/06 e do Registro Administrativo Unificado, para construção de indicadores que permitam maior monitoramento, avaliação e elaboração.

- Garantir a Segurança Cidadã a todas as mulheres, com projetos que visem combater a violência doméstica.

- Garantir o acesso à Justiça, de forma que todas as mulheres possam receber atendimento adequado por meio da atuação da rede e que os equipamentos de justiça promovam sua plena defesa e o exercício da sua cidadania.

- Garantir os Direitos Sexuais nas perspectivas da autonomia das mulheres sobre seu corpo, sua sexualidade por meio da mudança cultural dos

¹⁷² BRASIL. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* / Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. – Brasília: Presidência da República, 2011, p. 31/33.

conceitos historicamente construídos na sociedade brasileira, de forma a identificar, responsabilizar e prestar atendimento às situações em que as mulheres têm seus Direitos Humanos violados.

- Garantir a inserção das mulheres em situação de violência nos Programas Sociais em todas as esferas de governo, de forma a fomentar sua independência e garantir sua autonomia econômica e financeira e o acesso a seus direitos.
- Garantir a implementação da Política de Enfrentamento à violência contra as mulheres do campo e da cidade.¹⁷³

O fenômeno da violência doméstica e sexual praticada contra as mulheres constitui uma das principais formas de violação dos seus direitos humanos, atingindo-as em seus direitos, à vida, à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8º assegura a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismo para coibir a violência, no âmbito de suas relações. Dessa forma, o Estado brasileiro assume um papel no cumprimento do enfrentamento a qualquer tipo de violência, seja ela praticada contra homens ou mulheres, adultos ou crianças.

Homens e mulheres, porém, são atingidos pela violência de maneira diferenciada. Enquanto os homens tendem a serem vítimas de uma violência na maioria praticada em espaço público, as mulheres sofrem cotidianamente com o fenômeno que se manifesta dentro de seus próprios lares, na grande parte das vezes praticada por seus companheiros.

5.4 Ações e prioridades da política nacional de enfrentamento à violência doméstica

A política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres busca implementar ações previstas no Plano Nacional de Políticas para as mulheres, levando em consideração as seguintes prioridades na área de violência contra as mulheres :

¹⁷³ BRASIL. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* / Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. – Brasília: Presidência da República, 2011, p. 35.

- Ampliar e aperfeiçoar a Rede de Prevenção e Atendimento às mulheres em situações de violência;
- Garantir a implementação da Lei Maria da Penha e demais normas jurídicas nacionais e internacionais;
- Promover ações de prevenção a todas as formas de violência contra as mulheres nos espaços público e privado.
- Promover a atenção à saúde das mulheres em situação de violência com atendimento qualificado ou especificado;
- Produzir e sistematizar dados e informações sobre a violência contra as mulheres;
- Garantir o enfrentamento da violência contra as mulheres, jovem e meninas vítimas do tráfico e da exploração sexual e que exercem a atividade de prostituição;
- Promover os direitos humanos das mulheres em assistência e garantias de direitos;

Além das prioridades mencionadas, a Política Nacional incorporou, em 2007, ações voltadas para o enfrentamento ao tráfico de mulheres para garantir os direitos das mulheres em situação de prisão e para o combate à AIDS.¹⁷⁴

5.5 Secretaria de políticas para as mulheres

No ano de 2002, quando encerrava o segundo mandato do então Presidente da República Fernando Henrique Cardoso, foi criada a Secretaria dos Estados dos Direitos da Mulher, ligada ao Ministério da Justiça, uma antiga reivindicação do movimento de mulheres por um órgão executivo. No governo Lula, a Secretaria passou a ser ligada diretamente ao gabinete da Presidência da República.¹⁷⁵

Em alguns governos estaduais e municipais, nos últimos anos, foram criados organismos de direitos da mulher de natureza executiva, tais como Secretarias,

¹⁷⁴ BRASIL. *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* / Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. – Brasília: Presidência da República, 2011, p. 37/38.

¹⁷⁵ BANDEIRA, Lourdes, ALMEIDA, Tânia Mara Campos de, CAMPELO, Eliane (orgs.). *Políticas públicas e violência contra as mulheres: metodologia de capacitação de agentes públicos*. Brasília: AGENDE, 2006.

Assessorias ou Coordenadorias da Mulher. Mas, ainda, faltam o aprimoramento desses organismos, uma maior e melhor definição da inserção, o alcance e papel de todas essas instituições, bem como o nível de institucionalidade, autonomia política administrativa e financeira, legitimidade e articulação com a sociedade civil e com as demais instâncias governamentais.

A criação e funcionamento efetivo dos organismos governamentais de direitos da mulher é passo importante para honrar os compromissos internacionais assumidos pelo governo brasileiro na Plataforma de Ação aprovada no IV Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em 1995, em Pequim, China.

A Plataforma recomendava aos Estados Nacionais a elaboração de planos de ação para capitalizar e potencializar as ações bem sucedidas, com vistas a eliminar as discriminações de gênero e consolidar a cidadania plena da mulher.

Na função institucional, estes organismos, ou seja, os Conselhos, Secretarias, Assessorias ou Coordenadorias, possuem como função básica promover no Estado ou no Município políticas para eliminar a discriminação contra a mulher e assegurar-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, fortalecendo a sua participação plena na vida política, econômica, social e cultural.

Os Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher representam canais de interlocução e parceria entre a sociedade civil e o Estado. Introduzem no aparelho estatal não só as reivindicações, mas influenciam a implementação e o monitoramento de políticas públicas que atendam às necessidades e aos direitos das mulheres.

O Conselho tem composição mista, com representantes da sociedade civil do Estado, devendo contemplar a pluralidade dos movimentos da sociedade. É composto por conselheiros e suplentes, escolhidos entre pessoas que tenham contribuído de forma significativa para a defesa dos direitos da mulher. Partes dos representantes, em geral, são indicadas pelos movimentos de mulheres que atuam nas áreas política, sindical, social, jurídica, cultural etc. e o restante pela administração estadual e municipal. Os componentes do conselheiro devem ser escolhidos de forma democrática, para preservar a pluralidade com relação a tendências política partidárias, raças e segmentos sociais. Eles são nomeados pelo governador ou prefeito.

As principais atribuições e competências dos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher são:

- a- Formular diretrizes e promover políticas em todos os segmentos da administração para garantir os direitos das mulheres;
- b- Prestar assessoria direta aos governos, prefeitos, secretariados nas questões relacionadas às mulheres;
- c- Emitir pareceres e acompanhar a elaboração de leis e a execução de programas.
- d- Realizar e exigir o cumprimento das leis que asseguram os direitos das mulheres.
- e- Promover e divulgar os pactos e convenções internacionais que condenam qualquer discriminação e violência contra as mulheres.
- f- Receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias de discriminação e violência contra a mulher e exigir a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação.
- g- Sugerir a adoção de normas jurídicas e sanções cabíveis para proibir toda e qualquer discriminação contra as mulheres.
- h- Propor a adoção de medidas normativas para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que atos que configurem discriminações contra as mulheres.

Entretanto, para que a questão de gênero repasse todas as secretarias de um governo, faça parte do planejamento estratégico e integre as ações principais do plano de governo, é preciso existir um organismo responsável por essa elaboração e articulação, garantindo-se assim a transversalidade, com uma estrutura que tenha autonomia administrativa, dotação orçamentária e, acima de tudo, poder. É possível articular com as demais áreas do Poder Público e coordenar as políticas de gênero no conjunto do governo.

O papel das Secretarias, Assessorias ou Coordenadorias é ser agente na Construção política, isto é, cuidar da elaboração, acompanhamento e avaliação das políticas de gênero, funcionar como porta de entrada para as demandas das mulheres, propostas de políticas que serão desenvolvidas em conjunto com outras secretarias, gerirem equipamentos e programas que serão desenvolvidos em conjunto com outras secretarias.

As delegacias de defesa da mulher constituem a principal política pública de combate e preservação à violência contra a mulher no Brasil. A primeira delegacia,

deste tipo, inédita no país e no mundo, surgiu em 1985, na cidade de São Paulo, durante o governo Franco Montoro.

Foi fruto do contexto político de redemocratização, bem como dos protestos efetuados por meio do movimento de mulheres contra o descaso com que o Poder Judiciário e os Distritos Policiais, em regra lotados por policiais do sexo masculino, lidavam com casos de violência doméstica e sexual, nos quais a vítima era do sexo feminino.

5.6 Delegacia especializada no atendimento às vítimas de violência doméstica

A origem das delegacias de defesa da mulher deve ser remetida à história do movimento de mulheres em torno da politização da violência contra a mulher. A partir de meados dos anos 70, o movimento de mulheres começou a denunciar amplamente a absolvição pelos tribunais do júri dos autores dos crimes de homicídio, nos quais figurava como vítima mulheres.

No início dos anos 80, surgiram em todos os países movimentos feministas denominados SOS Mulher, voltados ao atendimento jurídico, social e psicológico de mulheres vítimas de violência. A então forte e bem sucedida politização da temática violência contra a mulher pelo SOS-Mulher e pelo movimento de mulheres em geral fez com que, em São Paulo, o Conselho da Condição Feminina, também criado no Governo propunha então a formulação de políticas públicas que promovessem o atendimento integral às vítimas de violência, abrangendo as áreas de segurança pública e assistência social e psicológica.

O Governo Montoro respondeu às propostas do Conselho com ideia inusitada de uma delegacia especializada no atendimento aos crimes contra a mulher, lotada por policiais do sexo feminino, tendo para o cargo de Delegada de Polícia a Senhora Doutora Rosemary Corrêa. A ideia, que restringiu a perspectiva da violência contra a mulher ao seu aspecto meramente criminal, partiu do Secretário de Segurança Pública do Estado da época, o atual Vice Presidente da República Michel Temer.

Vários delegados de polícia na época manifestaram-se contrários à criação das delegacias em defesa da mulher. O governo venceu a resistência da cúpula da Polícia Civil e criou a primeira Delegacia de Polícia, por meio do Decreto- Lei nº 23.769/85.

Embora desconfiadas da política do estado em geral pelo seu passado recente de autoritarismo, as feministas integrantes do Conselho Estadual da Condição Feminina de São Paulo e de alguns grupos de mulheres atuando no combate à violência contra a mulher apoiaram a iniciativa inédita do Governo Montoro.

Na realidade, desde o seu nascedouro, a concepção e as atribuições das delegacias da mulher, em vista as formações culturais das policiais, têm sido resultado de conflitos e negociações entre organizações feministas, governamentais e não governamentais, a Polícia Civil e as policiais titulares da delegacia da mulher.¹⁷⁶

O Decreto-Lei nº 23.769/85, que criou a primeira Delegacia da Mulher do Estado de São Paulo estabeleceu a competência dessa delegacia especializada para investigar e apurar crimes, cuja vítima de violência doméstica, assim como as crianças de ambos os sexos. Desde 1985, os crimes que constam com maior índice de registro são os previstos nos artigos 129 § 9º e 147, ambos do Código Penal brasileiro.

Existem hoje duzentos e oitenta e seis Delegacias especializadas no atendimento à mulher, no Estado de São Paulo, sendo nove na Capital. O país conta com mais de quinhentas delegacias, levando em consideração o número de municípios existentes em todo o país, apenas 10% contam com as delegacias em funcionamento. Portanto, na maioria dos municípios brasileiros ainda não foram implementadas as delegacias. Em algumas cidades a delegacia foi instalada, mas sequer tem uma delegada como titular, apenas uma funcionária cedida pela Prefeitura fica no local para atender as vítimas de violência doméstica, sem nenhuma orientação específica, sendo que em outras localidades a delegada ou delegado de polícia comparece uma ou duas vezes por semana, não fazendo mais nada além da parte burocrática de assinar os documentos.

É de se notar a concentração das delegacias de defesa da mulher no Estado de São Paulo, onde mais ou menos encontramos 40% das delegacias instaladas.

Devido à criação e expansão das delegacias especialidades no atendimento da vítima de violência doméstica em todo o Estado de São Paulo, criou-se, no ano

¹⁷⁶ BRASIL. *Rede de Enfrentamento A violência doméstica contra as mulheres*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República. Brasília, 2011.

de 1989, uma Assessoria Especial ao Atendimento Técnico de Apoio às Delegacias de Polícia de Defesa da Mulher, que funciona junto à Delegacia Geral de Polícia, sendo os seus integrantes designados pelo Delegado Geral de Polícia, com a finalidade de assessorar e manter um relacionamento, inclusive de orientação, em face do enfrentamento ao novo tipo de trabalho, em combate a violência de gênero.

No ano de 1989, ampliou-se a competência para o atendimento das Delegacias de Defesa da Mulher, com a inclusão dos crimes contra a honra e o crime de abandono material, bem como para dar cumprimento aos mandados de prisão civil, referente à pensão alimentícia, o que se deu por meio do Decreto Estadual nº 29.981/89.

A grande mudança, porém, nas atribuições das Delegacias de Defesa da Mulher (DDM) teve lugar no primeiro governo do Mário Covas. Em 1996, o Decreto-Lei nº 40.693/93 não apenas ampliou as atribuições, mas deu-lhes nova caracterização, atribuindo para essas delegacias a apuração dos crimes de homicídio com autoria conhecida e praticada no âmbito doméstico e os crimes praticados contra criança de ambos os sexos e adolescentes do sexo feminino. Estendeu, ainda, a competência para apurar os delitos de aborto, infanticídio etc. Nestes últimos casos, a mulher passou de vítima para autora de crime, sendo exceção à regra de competência das delegacias especializadas que tem por primórdio agir em defesa, tendo em vista a competência de apurar os fatos criminosos que envolvem crianças de ambos os sexos ser de competência da delegacia especializada.

Interessante notar que, por ocasião de um debate sobre a expansão das atribuições das delegacias da mulher, realizado na Assembleia Legislativa de São Paulo, no início de 1996, várias delegadas titulares dessas delegacias compareceram para não permitir que fossem elas extintas, defenderam a farta ampliação de sua competência, inclusive com o acréscimo de crimes de aborto e infanticídio, conforme acima mencionado.

Os crimes de violência doméstica na sua maioria, por não ter pena superior a dois anos, teve sua competência atribuída a Lei nº 9.099/95, motivo pelo qual passou a banalizar, com penas de cestas para canil, flores para a vítima etc. Motivo pelo qual a Lei Maria da Penha expressamente proibiu a aplicação da referida lei nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Os Juizados Especiais tiveram sérias consequências sobre os distritos policiais e em especial nas delegacias da mulher.

A conciliação era utilizada como um fim, não como um meio de solução do litígio. Através da promoção de um acordo com a renúncia do direito de representação, ou da ampliação de penas alternativas, que resultavam em geral na distribuição de cestas básicas ou prestação de trabalhos comunitários não relacionados com a violência contra a mulher.

Outra mudança importante nas atribuições das delegacias de defesa da mulher de São Paulo deu-se em 1997, com a promulgação do Decreto- Lei nº 42.082/97, que veio conferir a essas delegacias competências para o cumprimento de mandados de prisões civil pela falta de pagamento de pensão alimentícia.

Para limitar a entrada dos policiais do sexo masculino nas delegacias da mulher, o Delegado Geral de Polícia da época baixou a Portaria nº 11/97, estabelecendo que para as funções junto às Delegacias de Defesa da Mulher deveriam ser designadas preferencialmente policiais civis do sexo feminino, principalmente para os exercícios relacionados ao atendimento ao público.

Ainda assim, é comum ter investigador de polícia desempenhando suas funções junto às Delegacias de Defesa da Mulher, principalmente pela falta de funcionários da polícia civil do sexo feminino. As delegadas de polícia titulares das delegacias especializadas, na sua maioria concordam que em cada delegacia tenha em seus quadros um investigador de polícia, para conter os autores de crimes de violência domésticas, que são do sexo masculino.

5.7 Delegacia de polícia de defesa da mulher de Mogi-Guaçu

A Delegacia de Polícia de Mogi-Guaçu foi instalada e inaugurada no dia 11 de Setembro de 1992 e contava com um quadro reduzido de funcionários, uma delegada de polícia titular, duas escrivãs de polícia e uma investigadora. No decorrer dos anos, o atendimento foi aprimorando e a necessidade fez com que tivesse que mudar de prédio e aumentar o número de funcionárias.

Tendo em vista a dificuldade encontrada pelo do Estado em obter recursos humanos, hoje a Delegacia conta com funcionários cedidos pela Prefeitura local, bem como uma assistente social, que, além de atender as vítimas e os agressores,

efetua visitas externas para apurar denúncias de maus tratos contra criança, adolescentes ou pessoa idosa.

A Delegacia funciona todos os dias das 8 às 18 horas, com exceção nos finais de semana e feriados que as ocorrências são registradas no plantão permanente da Delegacia Seccional de Mogi-Guaçu-SP e que, por serem atendidas por equipe de plantão, na maioria das vezes, as vítimas são apenas orientadas a procurar a delegacia no primeiro dia útil, não atendendo assim o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.340/06, que determina as providências que deverá ser tomadas pela autoridade policial ao ter conhecimento dos fatos relacionados com violência doméstica.

A partir do dia 12 de fevereiro de 2012, em virtude da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN nº4424), que julgou procedente a Ação Direta de inconstitucionalidade e que toso os de crimes de lesão corporal dolosa, conforme o artigo 129, § 9º do Código Penal cc a Lei Maria da Penha, passaram a ter a sua natureza de ação penal pública incondicionada, sendo instaurado Inquérito Policial, independentemente da manifestação da vítima, bem como o oferecimento da denúncia pelo Representante do Ministério Público. Em face desta decisão o número de inquéritos policiais instaurados diariamente nas Delegacias subiu mais de 80% com relação aos anos anteriores.

A maioria das vítimas que procuram atendimento nas delegacias de polícia de defesa da mulher é de classe social baixa e que não possui vergonha em relatar os seus problemas de relacionamentos, mas que por necessidades financeiras acaba por retirar as ocorrências na fase judicial. Já as classes média e alta também sofrem violência doméstica, mas em sua maioria não registram as ocorrências, pois, possuem condições e de imediato procuram a justiça por meio de seus advogados e solucionam seus conflitos.

A Lei Maria da Penha determina que seja criado o Juizado Especial para julgar os crimes de violência doméstica, sendo que na Capital do Estado de São Paulo foi instalada apenas uma Vara no Fórum Criminal da Barra Funda.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que a violência doméstica existe desde os primórdios e com o passar dos tempos ela foi sendo caracterizada de formas diferentes. É algo presente em nosso cotidiano, constituindo-se em um dos problemas enfrentados por muitas mulheres.

A violência doméstica é uma problemática social porque é cometida contra criança, adolescente, idoso e mulher, perpassando por todas as classes sociais e não apenas pelo estrato social da pobreza.

A violência contra a mulher, também conhecida como de gênero, refere-se às diferenças socialmente impostas aos homens e mulheres fazendo-os assumir funções e papéis nas relações sociais ditas masculinas e femininas. Gênero é o conceito mais adequado para demonstrar a relação entre a subordinação das mulheres e a mudança social e política.

Observa-se que a violência doméstica leva à violação dos direitos fundamentais do ser humano, considerando que a violência contra a mulher é um acontecimento extremamente complexo, com raízes profundas interligadas à condição feminina da vítima, que independem de classes sociais.

Restou-se constatado no estudo que existem diversas causas da violência doméstica e são manifestadas por várias formas, conforme preceitua a própria Lei nº 11.340/06, no artigo 7º, inciso I ao V.

Como instrumento de proteção a violência doméstica a Lei Maria da Penha, tem sido eficaz, principalmente no tocante as medidas protetivas de urgência, que no prazo de 48 horas, afasta o agressor do lar e com isto evita que algo de mais grave possa acontecer com a pessoa da vítima.

Com a criação da Delegacia de Defesa da Mulher em agosto de 1985, vem-se dando um atendimento especializado e realizado por policiais mulheres, ou seja, Delegadas, Escrivãs, Investigadoras, salvo alguma exceção que por falta de funcionário acaba por permitir o exercício da função de pessoas do sexo masculino. Tem por objetivo a investigação e apuração dos delitos contra a vítima mulher, sem limitação de idade. Hoje existem delegacias especializadas ao atendimento da mulher em quase todos os municípios do Estado de São Paulo, bem como em outros Estados da federação e até em outros países.

A denúncia feita pela vítima que vem sofrendo as agressões dentro de seus lares ou fora dele ajuda a prevenir. Na realidade a falta de conhecimento de seus direitos faz com que as mulheres intimidem-se com uma simples ameaça, tornando cúmplice da própria violência sofrida e, também, é impedida pela própria sociedade de tomar atitude, começando pela própria família que querendo ajudar, muitas vezes acreditando que a mulher deva suportar aquele sofrimento para resguardar os filhos.

Conclui-se que a violência doméstica atinge as mulheres em um maior percentual na forma física, sendo as mais comuns e mais danosas às violências psicológicas que não acontecem apenas no ambiente doméstico e, por ser mais difícil de ser comprovada, porque não deixam vestígios, a não ser por meios de provas testemunhais, muitas vezes não são registradas nas delegacias, mas que podem levar a vítima a uma depressão profunda e até a morte por meio de suicídio.

Verifica-se que nada tem se feito por meio do Estado com a finalidade de ressocializar a pessoa do agressor, a não ser algumas Ongs que surgiram após a Lei Maria da Penha, os quais procuram fazer um atendimento aos agressores com orientações e encaminhamentos aos órgãos competentes para tratamento se for o caso.

Vê-se que, no preâmbulo da Lei Maria da Penha, enuncia a regulamentação da garantia constitucional do artigo 226, parágrafo 8º da Constituição Federal e de Tratados Internacionais, mencionando expressamente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, cujos conteúdos são especialmente pertinentes à matéria regulada na Lei Maria da Penha, que é uma forma de ação afirmativa positiva no tocando ao combate à violência doméstica e familiar no país.

Estudos demonstram que após a Segunda Guerra Mundial começaram a agir institutos especializados para discutir a violência em geral. Através deste estudo, concluíram sobre a necessidade de um melhor entendimento, principalmente com referências as relações internacionais, quando o assunto fosse violência doméstica. Assim, por meio da Carta Internacional dos Direitos Humanos fala-se claramente em promover e estimular o respeito pelos direitos do homem e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. Com fulcro na dignidade de todas as pessoas, se assentou no princípio da igualdade e no princípio da não discriminação entre homens e mulheres.

A pesquisa realizada demonstra que o Brasil, através do Governo Federal, tem implementado políticas públicas com o objetivo de combater à violência doméstica no país, tendo, entretanto, muito que se fazer para que seja minimizada a questão de violência doméstica, que é considerada crime que fere os direitos humanos e que causam um problema de saúde pública. A cada três segundos uma mulher é vítima de violência doméstica em algum lugar do mundo.

A Lei Maria da Penha, como um dos instrumentos de proteção e combate à violência doméstica, tem implementado e dado efetividade com as medidas protetivas de urgência, que por seu descumprimento fundamenta a prisão preventiva do agressor. Ainda contamos com os Tratados e Convenções Internacionais como instrumento de proteção aos direitos fundamentais da mulher, dos quais o Brasil é signatário, bem como a Legislação Penal e Processual Penal.

Assim o combate à violência contra a mulher requer um trabalho aprimorado nas formas de prevenção, visando uma mudança de mentalidade e o questionamento acerca dos papéis sexuais socialmente construídos que impõem submissão, passividade à mulher e dominação ao homem.

Requer uma mudança urgente na forma de educar as crianças, fazendo entender que não há nenhuma distinção em relação ao gênero feminino e masculino, construindo uma sociedade de igualdade e sem preconceitos, para que num futuro seja realmente erradicada a violência doméstica em todo o mundo. Falar em encontrar uma nova identidade masculina ou feminina é um equívoco, é possível apenas refletir sobre a construção da nova identidade do sujeito constitucional no atual Estado Democrático de Direito.

Como forma de disciplinamento é preciso resgatar o diálogo e respeito pela vida humana, todas as pessoas devem ser tratadas com igualdade dentro dos deveres e direitos para que a cidadania possa florescer.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. *Lei Maria da Penha pode ser aplicada em ação civil, segundo STJ*. André Richter - Repórter da Agência Brasil. 12/02/2014. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-02/lei-maria-da-penha-pode-ser-aplicada-em-acao-civil-decide-stj>>. Acesso em 19 mar. 2014.

ALEIXO, Bruna Massaferró. *A constitucionalidade da Lei Maria da Penha à luz do princípio da igualdade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3017, 5 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/20139>>. Acesso em 17 ago. 2013.

ALEXY, Robert. *Teoria Dos Direitos Fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

ALMEIDA, Dalva Rodrigues Bezerra de. *A Mulher e a Violência*. São Paulo: Unifem Justitia, 1994.

ALVES, José Augusto Lindgren. *Relações Internacionais e Temas Sociais: a década das conferencias*. Brasília: Instituto Brasileiro de Relações Internacionais, 2001.

ANDRADE, Luciana, VIANA, Karoline. *Crime e Castigo: leis e letras*. Revista Jurídica, nº 06, Fortaleza, 2007.

ANGULO, Antonio de Jesus. *Gênero e Violência no âmbito doméstico: perspectiva dos profissionais da Saúde*. Ministério da Saúde. Dissertação de Mestrado. Fundação Oswaldo Cruz. Escola Nacional da Saúde Pública. Departamento de Ciências Sociais. Disponível em: <<http://www.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03>>. Acesso em 24 out. 2013.

ARDAILLON, Danielle. *Quando a Vítima é a Mulher*. Brasília: Copyright by, 1987.

ARENDT, Hanna. *Sobre a Violência*. (Tradução André Duarte). Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

AZEVEDO, Maria Amélia. *Mulheres Espancadas e a Violência Doméstica*. São Paulo: Cortez, 1985.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane N. Azevedo. *Violência doméstica contra crianças e adolescentes: um cenário em (des)construção*. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/Cap_01.pdf>. Acesso em 17 out. 2013.

BANDEIRA, Lourdes, ALMEIDA, Tânia Mara Campos de, CAMPELO, Eliane (orgs.). *Políticas públicas e violência contra as mulheres: metodologia de capacitação de agentes públicos*. Brasília: AGENDE, 2006.

BARROS, Sérgio Resende de. *Contribuição dialética para o constitucionalismo*. Campinas: Millennium, 2008.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. *Curso de Direito Constitucional*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

BECHARA, Julia Maria Seixas. *Violência Doméstica e Natureza Jurídica das Medidas Protetivas de Urgência*. Disponível em: <[http://Jus.com.br/revista/texto17614/Violência-doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência](http://Jus.com.br/revista/texto17614/Violência-doméstica_e_natureza_jurídica_das_medidas_protetivas_de_urgência)>. Acesso em 20 set. 2013.

BERALDO JUNIOR, Benedito Raymundo. *Legítima defesa da honra como causa excludente de antijuridicidade* - Página 2/4. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 367, 9 jul. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5418>>. Acesso em: 24 ago. 2013.

BERNARDI, Iara. *Assédio Sexual é Crime e Precisa ser Punido*. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001.

BIANCHINI, Alice. *Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero*. São Paulo: Saraiva, 2013.

BÍBLIA SAGRADA traduzida em Português por João Ferreira de Almeida, 2. ed. Sociedade Bíblica do Brasil: São Paulo, 1993.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. *Igualdade e Liberdade*. Trad. Carlos Nelson Coutinho. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRAGHINI, Lucélia. *Cenas Repetitivas de Violência Doméstica: um impasse entre Eros e Tatanos*. Campinas: Unicamp, 2000.

BRANCO, Maria Eduarda Souza; AMARAL, Sérgio Tibiriçá do. *Gênese do direito internacional dos direitos humanos*. ETIC - Encontro de iniciação científica das faculdades integradas Antonio Eufrásio de Toledo, v. 6, n. 6, 2010. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article/view/2328>>. Acesso em 17 out. 2013.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. *Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 13 ago. 2013.

_____. Decreto nº. 847, de 11 de outubro de 1890. *Promulga o Código Penal*. Sala das sessões do Governo Provisório, 11 de outubro de 1890. Da violência carnal. Disponível em:

<<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 19 out. 2013.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Brasília, 07 de agosto de 2006. *Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 12 set. 2013.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. *Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores*. Brasília, 07 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 17 ago. 2013.

_____. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. *Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em 17 out. 2013.

BRASIL. *Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres* / Secretaria de Políticas para as Mulheres, Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres. – Brasília: Presidência da República, 2011.

_____. *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, 2005.

BRASIL. Projeto de Lei nº 2.654, de 2003. *Dispõe sobre a alteração da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2001, o Novo Código Civil, estabelecendo o direito da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer forma de punição corporal, mediante a adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de quaisquer propósitos, ainda que pedagógicos, e dá outras providências Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/sileg/integras/360122.pdf>>. Acesso em 19 out. 2013.

BRASIL. *Rede de Enfrentamento A violência doméstica contra as mulheres*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à violência contra as mulheres. Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres da Presidência da República. Brasília, 2011.

BRASIL. *Tráfico de Mulheres*. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2011.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2007.

_____. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPEZ, Fernando; GARCIA, Maria Stela Prado. *Código penal comentado*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CAÚLA César. *Dignidade da Pessoa Humana: elementos do Estado de Direito e exercício da jurisdição*. Salvador: JusPODIVM, 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Faria. *Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/2006*. Campinas, SP: Servanda, 2012.

_____. *Violência doméstica contra a mulher no Brasil - análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. 4. ed. Salvador, Bahia: Editora JusPodivm, 2012.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. *Violência Doméstica: análise da lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06*. Salvador, BA: Edições PODIVM, 2007.

CHIROPOTTI, Susana. MATUS, Verônica. *Dos Direitos Humanos aos Direitos das Humanas*. São Paulo: IPe, 1997.

CÓDIGO PENAL E CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tradicional, 51. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *Fundamentos dos Direitos Humanos*. Revista Jurídica Consulex - Ano IV, v. I, n. 48, p. 52-61, 2001.

COTES, Paloma. *Defesa ilegítima*. Em pleno século XXI, assassinos ainda lavam a honra com sangue e são absolvidos por júris populares. Revista Época (São Paulo: Globo, 2004) p. 44-48.

DA SILVA, Geraldo Luiz. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Graduação em Direito Centro Universitário Geraldo di Biase, Volta Redonda, 2008.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos de Teoria Geral do Estado*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DEL PRIORE, Mary (org.) & BASSANEZI, Carla (coord. de textos). *História das Mulheres no Brasil*. São Paulo: Contexto/Ed. UNESP, 1997.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DREZETT, Jefferson. *Aspectos Biopsicossociais da Violência Sexual*. Jornal da Rede saúde. nº 22, 2000.

FARIA, Helena Omena Lopes de. MELLO, Monica de. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*. In *Direitos Humanos: Construção da Liberdade e da Igualdade*. Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos, Centro de Estudos, 1998.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. 18. ed. Rio de Janeiro. Nova Fronteira, 2011.

FILHO, Gisálio Cerqueira. NEDER, Gislene. *Brasil Violência e Conciliação no Dia-a-Dia*. Porto Alegre, 1997.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. *Direitos Humanos Fundamentais*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2000.

FISCHER, Rosa Maria. *O Direito da População à Segurança: cidadania e violência Urbana*. São Paulo: Vozes, 1985.

FRANÇA, R. Limongi (Coord). *Enciclopédia Saraiva de Direito*. v. 77. São Paulo: Saraiva, 1977.

GALDINO, Siqueira. *Direito Penal Brasileiro*. vol. II, Rio de Janeiro, 1924.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre as mulheres, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

_____. *Cenas e Queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e prática feminista*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

GROSBAUM, Elena. ALVES, Maria Leila. MARTINS, Angela Maria. *Violência: um retrato em branco e preto*. São Paulo: FDE, 1994.

GUSMÃO, Chrysolito de. *Dos Crimes sexuais*. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1981.

HERMANN, Leda Maria. *Maria da Penha Lei com nome mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei nº 11.340/2006, comentada artigo por artigo*. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012 SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

_____. *Violência doméstica: a dor que a lei esqueceu*. Comentários à Lei 9.099/95. Campinas: CEL-LEX Editora, 2000.

HUNGRIA, Néelson. *Comentários ao Código Penal*, vol. VIII, Arts. 197 a 249, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959.

IZUMIRO, Wânia Pasinato. *Justiça Criminal e Violência Contra a Mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros*. Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 05- n. 18, São Paulo: RT abril/junho, 1997.

JESUS, Damásio de. *Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº 11.340/06*. São Paulo: Saraiva, 2010.

JESUS, Damásio Evangelista. *Violência Contra a Mulher: aspectos criminais da Lei 11.340/2006*. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. *Direito penal: parte especial*. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. FULLER, Paulo Henrique Aranda. *Legislação Penal Especial*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes e outros Escritos*. São Paulo: Martin Claret, 2006.

_____. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução de Paulo Quintela. Porto: Porto, 1995.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. Tradução João Batista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

_____. *Teoria Pura do Direito*. Coimbra: Arménio Amado, 1974.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

LAVORENTI, Wilson. *Violência e discriminação contra a mulher: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro*. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

LEMONS, Tayara Talita. *A emenda constitucional 45/04 e as alterações na recepção dos tratados internacionais de direitos humanos*. Revista Eletrônica de Direito Internacional, Belo Horizonte, v. 1, p. 556-596, 2007. Disponível em: <<http://www.cedin.com.br/revistaeletronica/artigos/A%20EMENDA%20CONSTITUCIONAL%2045%20Tayara%20Talita%20Lemos.pdf>>. Acesso em 14 out. 2013.

LIANE, Sonia. ROVINSKI, Reichert. *Dano psíquico em mulheres vítimas de violência*. Lúmen Júris, 2005.

LIMA, Carolina Arantes Neuber. *A Carta Internacional de proteção dos Direitos Humanos*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 26 jun. 2013. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.44101&seo=1>>. Acesso em: 19 mar. 2014.

LIMA, Marcellus Polastri. *Manual de Processo Penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LOPES, Juliana. *Paixão condenada*: Livro inédito de procuradora de justiça, antecipado com exclusividade por Gente, radiografa os 14 crimes passionais mais famosos do País, cria polêmica entre parentes das vítimas e conclui que o que motiva crime passional é a relação de poder do assassino com a vítima. Revista Eletrônica Istoé Gente, 2002. Disponível em: <http://www.terra.com.br/istoegente/148/reportagens/capa_paixao_condenada.htm>. Acesso em 24 ago. 2013.

MAIA, Rosangela. *O que Fazer Quando a Violência Está Dentro de Sua Casa*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

MARQUES, Tania Mendonça. *Violência conjugal*: estudo sobre a permanência da mulher em relacionamentos abusivos. 2005. 300 f. Dissertação (Mestrado)-Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2005. Disponível em: <<http://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/1516/1/ViolenciaConjugalEstudo.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2013.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. *Dignidade da pessoa humana*: princípio constitucional fundamental. Curitiba, Juruá, 2003.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Hierarquia Constitucional e Incorporação Automática dos Tratados Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Ordenamento Brasileiro*. Revista de Informação Legislativa, v. 37, n. 148, p. 231-250, out./dez. de 2000. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/642>>. Acesso em 17 ago. 2013.

_____. *O Supremo Tribunal Federal e os tratados internacionais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 52, 1 nov. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/2460>>. Acesso em 17 ago. 2013.

MELO, Eduardo Rezende; KIM, Richard Paulo Pae. *Depoimento com redução de dano como instrumento de garantia constitucional da dignidade do tratamento à vítima de violência sexual e doméstica: uma nova perspectiva*. Revista da Escola Paulista da Magistratura, ano 8, n. 2, Julho/Dezembro 2007.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Direito Constitucional*. 29. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais*. São Paulo: Atlas, 1997.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e Jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

_____. *Direitos Humanos Fundamentais: teoria Geral, comentários aos artigos 1º ao 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAIS, Regis de. *O que é Violência Urbana*. 10. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

NUCCI, Guilherme Souza. *Código Penal comentado*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. *Lei Maria da Penha - comentários à Lei nº 11.340/2006*. Campinas: Russell Editores, 2010.

PIERANGELI, José Henrique (coord.). *Códigos Penais do Brasil - evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980.

PIMENTEL, Sílvia. PANDJIARJIAN, Valéria. *Percepções das Mulheres em Relação ao Direito e à Justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1996.

PIOVESAN, Flávia, GOMES, Luiz Flávio. *O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e direito constitucional internacional*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. *Temas de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIRES, Cecília. *A Violência no Brasil*. São Paulo: Moderna, 1997.

POZZOLI, Lafayette. *Maritain e o Direito*. São Paulo: Loyola, 2001.

RAMOS, André de Carvalho. *Teoria Geral dos Direitos Humanos na Ordem Internacional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. *Lei Maria da Penha é aplicada para proteger homem*. Revista Consultor Jurídico, 30 de outubro de 2008. Disponível em: <<http://direito-publico.jusbrasil.com.br/noticias/157860/lei-maria-da-penha-e-aplicada-para-protger-homem>>. Acesso em 29 jun. 2013.

RIBEIRO, Marcus Vinicius. *Direitos humanos e fundamentais*. 2. ed. Campinas: Russell, 2009.

_____. *Direitos humanos*. São Paulo: Montecristo Editora, 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *O princípio constitucional da igualdade*. Belo Horizonte: Editora Lê, 1990.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. *Antropologia Jurídica*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

RODRIGUES, Alessandra Alves. CARVALHO, Denise Bomtempo Birche de. *A violência doméstica contra crianças e adolescentes: análise do fenômeno no Distrito Federal*. Violência e exploração contra crianças e adolescentes. Ser Social 2. Revista do Programa de pós-graduação em Política Social do Depto. de Serviço Social da Unb. Brasília. Janeiro a junho. p. 61, 1998.

RODRIGUES, Maria Alice. *A mulher no espaço privado: da incapacidade à igualdade de direitos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. *Gênero, patriarcado, violência*. Brasil Urgente. Brasília: Fundação Perseu Abramo, 2012.

_____. *Gênero, patriarcado, violência*. Coleção Brasil Urgente. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Silvia Gombi Borges dos. *Violência e poder em Hannah Arendt*. Educação e Filosofia - Revista da Universidade Federal de Uberlândia nº 15, Uberlândia - MG, v. 8, p. 119/128, 01 dez. 1994.

SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. Grupo de Trabalho de Direitos Humanos. *Direitos humanos no cotidiano jurídico*. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado, 2004. 460 p. (Série Estudos n. 14). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos%20humanos.pdf>>. Acesso em 25 jun. 2013.

SARMENTO, George. *Pontes de Miranda e a Teoria dos Direitos Fundamentais*. Revista do Mestrado em Direito da UFAL, n. 01. Maceió: Nossa Livraria, jan./dez. 2005.

SARMENTO, George; CAVALCANTI Stela (coord). *Violência doméstica e assédio moral contra as mulheres*. Maceió: EDUFAL, 2009.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. *Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: um olhar na vertente do gênero feminino*. Revista *Âmbito Jurídico*. nº 84 - ano XIV - janeiro/2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em 23 out. 2013.

SILVA, Fernanda Santos. *Violência Doméstica e a Importância da Compreensão Interdisciplinar*. Interação do Direito e da Psicologia. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2009.

SILVA, Lygia Maria Pereira da. *Violência doméstica contra a criança e o adolescente*. Recife: EDUPE, 2002, p. 27. Disponível em: <http://dtr2001.saude.gov.br/editora/produtos/livros/pdf/03_1492_M.pdf>. Acesso em 19 out. 2013.

SILVA, Marilise Vinagre. *Violência Contra Mulher*. São Paulo: Cortez, 1992.

SOIHET, Raquel. *Condição feminina e formas de violência*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

SOUZA, Sérgio Ricardo de. *Comentários à Lei de Combate à Violência Contra a Mulher*. Lei Maria da Penha (11.340/06). Comentários artigo por artigo, anotações, Jurisprudência e tratados internacionais. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2009

SZNICK, Valdir. *Assédio Sexual e Crimes Sexuais Violentos*. São Paulo: Ícone, 2001.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. *O que é violência contra a mulher*. Coleção Primeiros Passos. São Paulo: Brasiliense, 2002.

_____. *O que é violência contra a mulher*. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TORRES, Álvaro Luiz Palácios. *Ações Afirmativas e Limites às Políticas de Igualdade*. Disponível em: <<https://www.unimep.br//phpg//bibdig/aluno/down.php?>>. Acesso em 22 out. 2013.

TRINDADE, Antonio Augusto Gonçalo. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos*. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. *Tratados de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Vol II, Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris Editor, 1999.

UNITED NATIONS. *The Universal Declaration of Human Rights*. Paris, 1948. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>. Acesso em 23 jun. 2013.

VIANA, Karoline; ANDRADE, Luciana. *Crime e castigo*. Leis e Letras, n. 6. Fortaleza: Revista Jurídica, 2007.